



Ora, a r. decisão de 1º grau arbitrou em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) o valor da condenação (fl. 104), não havendo nenhuma modificação desse valor pelo e. Regional (fls. 180/186), ficando, portanto, mantida.

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada, ora recorrente, depositou a importância de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 154), valor do limite legal vigente à época, fixado pelo ATO GP 278/97 (DJ de 1º/8/97).

Quando da interposição do presente recurso de revista, cabia-lhe depositar o valor nominal remanescente da condenação R\$ 3.908,00 (três mil, novecentos e oito reais), ou o limite legal vigente na época R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) - Ato GP 311/98, DJ de 31/7/98).

O depósito efetuado (fl. 246), no entanto, foi de apenas R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais), de modo que o recurso se encontra irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, na Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI deste Tribunal, bem como no item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.633/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO : ROGÉRIO ROSSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS QUADROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 114 que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho (cf. fl. 97), não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 214 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-772.664/2001.9 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATHANOR AGROPASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO : LUCAS MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ VITERBO ROSA

DESPACHO

Verifico do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 02/14, Luiz Rodolfo Fin, não está regularmente constituído, eis que não veio aos autos o respectivo instrumento de mandato.

Irregular portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-421.995/98.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADOS : DR. CELSO ALVES DE JESUS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALDONETE ROSA VARGAS
ADVOGADO : DR. SILVIO PAULO ARALDI

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 182/186, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e, entendendo devida a correção salarial pela URP de fevereiro/89, limitou-a à data-base da categoria, autorizando os reajustes espontaneamente concedidos no período e negou provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Inconformada, interpõe a r. recurso de revista a fls. 189/191, indicando unicamente a violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de violação literal e direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, referido preceito constitucional contempla o princípio da legalidade que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico. A lesão ao referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.905/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO ZANI FILHO
ADVOGADOS : DR. ANDREA KIMURA PRIOR E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante no tocante à prescrição. Para tanto, asseverou que a ação trabalhista foi proposta 22 anos após a rescisão contratual, e aplicou o disposto no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal e no Enunciado nº 206 do TST, que prevê a prescrição bienal para pleitear recolhimento da contribuição do FGTS.

Inconformado, o reclamante, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 86/91). Tem como contrariado o Enunciado nº 95 do TST. Diz que a prescrição é trintenária e traz arrestos a confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 362 do TST, que foi editado para pacificar a matéria.

Com efeito, à luz do referido verbete sumular, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", sendo que a prescrição trintenária é aplicável se a ação trabalhista for proposta dentro do biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal.

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no § 5º do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-492.012/98.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDOS : ANNA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 314/334, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

A Instrução Normativa nº 3/93, que interpreta o artigo 8º da Lei nº 8.542/92, estabelece, em seu item II, "b", que: se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso".

Assim, se não atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Esse entendimento também se encontra pacificado na SDI deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 139, no seguinte sentido: "Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcelos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR- 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98".

Ora, a r. sentença de fls. 206/215 arbitrou o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não havendo nenhuma modificação desse valor pelo e. Regional (fls. 296/302 e 310/312), ficando, portanto, mantida.

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada comprovou a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fls. 237 e 239.

Quando da interposição do presente recurso de revista, cabia-lhe depositar o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal vigente na época R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) - Ato GP 278/97.

O depósito efetuado (fl. 335), no entanto, foi de apenas R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), de modo que o recurso se encontra irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos, e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, combinado com o artigo nº 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR748.017/2001.0

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO BENI LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADA : MARIA ALICE JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

1ª REGIÃO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02-03) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 221 do TST e art. 896, alínea a, da CLT (fl. 4).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não obedeceram às exigências do inciso IX da IN 16/99 c/c art. 830 da CLT.

Segundo os incisos III e IX da IN 16/99 e art. 830 da CLT, é obrigatório que as peças estejam autenticadas, uma a uma, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento na IN 16, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE REIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-747.461/01.7

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA BULHÕES
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA
AGRAVADA : JOSÉ GUILHERME DA SILVA

6ª REGIÃO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02-06) contra o despacho proferido pelo Vice-presidente em exercício do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por não vislumbrar violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, à Lei nº 7.859/89 e ao Ofício 2075-CGSDAS/SPES/Mtb (fl. 41).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do agravado não compunha o apelo. Ainda que assim não fosse, as peças trasladadas não obedeceram às exigências do inciso IX da IN 16/99 c/c art. 830 da CLT.

A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 857, § 5º e IN 16, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-746.191/01.8

AGRAVANTE : ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBÁ
AGRAVADOS : FERNANDO PEDRA DA SILVA E USINA FREI CANECA S.A.

6ª REGIÃO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo embargante (fls. 02-05) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente em exercício do 6º Regional, que negou o processamento do seu recurso de revista, com base nos Enunciados nºs 266 e 297 do colendo TST e no § 2º do art. 896 da CLT, com redação da Lei nº 9.756/98 (fl. 37).



O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações dos advogados dos agravados, da petição inicial, da contestação, da sentença, da certidão de publicação do acórdão regional, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo. As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, X, do TST. Publique-se. Brasília, 29 de agosto de 2001. Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.146/01.5

AGRAVANTE : AUTO JAPAN VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA
 AGRAVADOS : REINALDO STARLING MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

3ª REGIÃO**DESPACHO**

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02-08) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o apelo esbarrou no quanto dispõe o Enunciado 126 do TST (fl. 145).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, e da contestação não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, há que ser ressaltado que a matéria discutida nas razões de revista - adicional de insalubridade - é tema de caráter eminentemente fático-probatório, cujo exame deve ser esgotado no duplo grau de jurisdição, descabendo sua manifestação em apelo de natureza extraordinária, a teor do que dispõe o enunciado nº 126 do TST.

O agravo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST e IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT, e da IN 16/99, X, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-752.184/01.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENNA
 AGRAVADA : CENIRA FREITAS MARCHI
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCHI

2ª REGIÃO**DESPACHO**

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 02-09) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o apelo encontrava óbice nos Enunciados nºs 296, 126 e 51 do TST (fl. 64).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, e ainda que assim não fosse, as peças trasladadas não obedeceram às exigências do inciso IX da IN 16/99 c/c art. 830 da CLT.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se. Brasília, 29 de Agosto de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.632/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : ELIAS JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 73 que denegou processamento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho (conforme fl. 55), não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 214 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-475.373/98.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 RECORRIDO : WALDOMIRO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DESPACHO

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no v. acórdão de fls. 79/84, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que, nos termos do Enunciado 95 do TST, a prescrição relativa ao direito do FGTS é trintenária. Consignou que o contrato de trabalho se extinguiu em 29/12/93 e a reclamação foi proposta em 17/11/95, obedecendo, portanto, o biênio previsto no art. 7º, XXIX, "a", da CF. No tocante ao pleito de incidência do FGTS sobre parcelas de natureza salarial deferidas em outras reclamatórias trabalhistas, o Regional consignou que inexistiu pedido específico a esse título naquelas reclamações, motivo pelo qual negou a pretensão da reclamada, ainda mais considerando a obediência aos prazos bienal e trintenário.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 215/221, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Indica violação do artigo 7º, XXIX, "a", da CF.

O recurso é tempestivo (fls. 214/215) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 104 e 222). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 223/224).

Sem razão.

Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST.

Entretanto, a exigibilidade desse direito subsume-se à observância dos dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para postular crédito dele resultante, à luz do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

"FGTS - Prescrição Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Dessa forma, tendo a ação sido proposta em 17/11/95, antes de escoado o biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição, já que o contrato se extinguiu em 29/12/93 (fl. 212), não prospera o inconformismo da reclamada.

No tocante ao pleito de incidência do FGTS sobre parcelas de natureza salarial deferidas em outras reclamatórias trabalhistas, o Regional entendeu que o fato de inexistir pedido específico a esse título nas reclamações anteriores, aliado à obediência aos prazos bienal e trintenário da presente ação, não obsta o direito do reclamante de pleiteá-las.

Sobre essa questão, a reclamada entende violado o art. 5º, II, da CF, sob o argumento de que inexistia dispositivo legal que autorize o recolhimento de FGTS, no caso dos autos, além de embasar a revista, no particular, com teses não abordadas no acórdão do Regional ou que demandam o revolvimento de fatos e provas. Realmente, seus argumentos consistem em que não se verificou nenhuma prova quanto ao deferimento de recolhimento do FGTS sobre as parcelas deferidas nas reclamações anteriores; que não se verificou o seu pagamento e que precluso o direito de exigir o depósito do FGTS sobre aquelas parcelas. Ante a formulação das razões recursais, incide o óbice dos Enunciados 126 e 297 do TST. Na medida em que os fundamentos expendidos pela reclamada em sua revista não foram objeto de exame pelo e. Regional. Ademais, o art. 5º, II, da CF não comporta violação direta, sendo necessário dizer que sequer a parte apontou norma infraconstitucional capaz de viabilizar a análise do preceito constitucional invocado.

Nesse contexto, a revista encontra óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Enunciado 362 do TST sendo, por essa razão, inviável o seu prosseguimento.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-476.818/98.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRª ADRIANA ROTHER
 RECORRIDO : ARILTON DA CRUZ DE QUADROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 135/137, negou provimento ao recurso de revista da reclamada. Concluiu pela responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente aos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331 do TST. Entendeu que a responsabilidade subsidiária se fundamenta no princípio da proteção ao trabalhador, na teoria da culpa extracontratual, bem como na culpa *in eligendo*.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 146/156. Indica violação dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 1º, 70, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Argumenta que na qualidade de ente da Administração Pública Federal, está obrigada a proceder a licitação para contratar obras e serviços, cuja legislação exclui a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, esta e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, quer pela violação dos preceitos indicados, quer por divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.480/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)
 ADVOGADA : DRA. ADALGISA SILVEIRA
 AGRAVADO : WALDEMAR SACRAMENTO LIMA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT

DESPACHO

Reatue-se o feito para que conste como agravante Estado da Bahia (Sucessor da Companhia de Navegação Bahiana), conforme petição de fls. 139/142.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-708.439/00.2 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CORREIA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS MACEDO
 AGRAVADO : BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bandeirantes S/A contra o r. despacho de fls. 34/35, que negou processamento ao seu recurso de revista, em processo de execução, por não constatar ofensa constitucional.

Sustenta, em linhas gerais, não ser o sucessor do Banco Banorte S/A, visto que não integrou a lide no processo de conhecimento. Reforça, ainda, a alegação de nulidade do acórdão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violado o artigo 5º, II, XXXVI e LV, da CF. (fls. 2/6).

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do advogado do Banorte ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.



A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Saliente-se que, ainda que o Banco Banorte não tenha praticado ato processual nos autos dos embargos de terceiro, ainda assim, é necessário sua regular intimação no presente agravo.

Realmente, segundo o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, nos embargos de terceiro contrapõem-se o terceiro, aquele que, não sendo parte, veio a ter seu patrimônio atingido por decisão judicial exarada em processo de execução, e as partes, que figuram no processo. Isso porque a decisão proferida nos embargos de terceiro poderá atingi-los. Aliás, se liberado o bem ou valor constituído, o executado no processo principal deverá indicar novo bem à penhora ou pagar o débito. No caso, o Banco Banorte S/A. Cumpra esclarecer que a penhora foi mantida pelo juízo ordinário, sob o fundamento de que o agravado foi sucedido pelo banco-agravante, sucessão que tem sido por este negada, o que leva, inclusive, a patente conflito de interesses entre ambos, a demonstrar a necessidade da intimação do Banco Banorte.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.768/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIZABETH CAJATY MARTINS
AGRAVADOS : PEDRO AMÉRICO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 40, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em execução, com fulcro no Enunciado nº 266 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Ocorre que se revela incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, uma vez que anilou o processo por falta de intimação pessoal (conforme fls. 13 e 15), não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 214 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.038/00.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL
AGRAVADO : JOÃO EUGÊNIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a denegação de seguimento de seu recurso de revista, o reclamado agravou de instrumento (fls. 2/5), requerendo o seu processamento nos autos principais, na forma da Instrução Normativa nº 16 do TST, inciso II, alínea "c", parágrafo único.

Verifica-se, entretanto, que seu pedido foi indeferido pelo r. despacho de fl. 10.

Nesse contexto, e considerando que o reclamado não foi intimado de referido despacho, chamo o processo à ordem para determinar a requisição dos autos principais, para que neles seja processado o presente agravo de instrumento.

A medida se impõe a fim de evitar nulidade por cerceamento de defesa, como já decidiu esta mesma Turma, quando proclamou que a faculdade conferida pela Instrução Normativa nº 16/96 do TST é destinada às partes e não ao juízo de admissibilidade, e orientação esta igualmente adotada pela SDI (AG-AIRR 661.831/00.6, rel. Min. Barros Levenhagen, julg. 13.12.2000; E-AIRR 669.777/00, rel. Min. João Batista, DJ 8.6.2000).

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.703/00.1 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : IBIAPINO BENTO DE MELO
ADVOGADO : DR. BENON PEIXOTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual do agravante.

A petição de agravo está subscrita pelos drs. Rogério Avelar e Gustavo Freire de Arruda, que não possuem instrumento de mandato nos autos, não estando, pois, habilitados a procurar em juízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo referido recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.044/00.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. BRUNO CHACON MACIEL VALENÇA
AGRAVADOS : JURANDIR SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que à exceção da procuração outorgada pelos agravados, não vem acompanhado das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (777/00), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ocorre que o agravante não cuidou de trasladar nenhuma das peças obrigatórias elencadas no item I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, atraindo a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Incide, ainda, na espécie, o entendimento sedimentado no Enunciado 272 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-501.483/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO PAULINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA
RECORRIDA : AGROINDÚSTRIA BAQUIT S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 63, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para elidir a revelia e a pena de confissão que lhe foi imposta, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, "para que seja prestada a tutela jurisdicional" e julgou prejudicado o exame do recurso ordinário do reclamante. Entendeu que o art. 843, § 1º, da CLT não exige que o preposto seja empregado da empresa e que os documentos, transmitidos por fax, devem ser aceitos quando o empregador ou o preposto pode ratificá-los em audiência.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 66/71. Indica violação dos arts. 843, § 1º, e 844 da CLT e pretende configurar divergência jurisprudencial.

Ocorre que o e. Regional, ao afastar a revelia e a pena de confissão aplicada à reclamada, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, prolatou decisão interlocutória, inviabilizando, assim, a admissibilidade do recurso de revista, por se tratar de decisão irre-
corrível de imediato.

Neste sentido, a inteligência do Enunciado nº 214 do TST: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-510.981/98.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS : DRA. REGINA DO AMARAL E DR. IJUMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
RECORRIDO : HONÓRIO ABÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES E DR. CLEBER ARNOUD BATTANOLI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, interposto contra o v. acórdão de fls. 88/90, complementado a fls. 101/102, que condenou subsidiariamente o reclamado Banco do Brasil S.A. ao pagamento dos créditos do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformado, interpõe o recurso de revista de fls. 104/117. Alega que, como sociedade de economia mista, está sujeito às determinações impostas pelo Decreto-Lei nº 2.300/83 (art. 61), atual Lei nº 8.666/93 (art. 71), o que afasta a incidência do Enunciado nº 331 do TST. Cita decisões a respeito e aponta violação dos arts. 85, 896, 1090 e 1216 do Código Civil, 226 do Código Comercial, 5º, incisos II e XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal.

A revista, entretanto, não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com efeito, à luz da recente redação do referido verbete, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na (sic) responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

A reclamada integra, como ela mesma afirmou, a administração pública indireta e participa da relação processual, daí por que se lhe aplica a responsabilidade subsidiária, conforme previsto na mencionada súmula de jurisprudência.

Registre-se, também, que a matéria não foi examinada sob o enfoque dos princípios elencados nos arts. 5º, inciso II e XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-526.498/99.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA E DR. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDOS : JÚLIA CASTELAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 346/347, deu provimento ao agravo de petição dos reclamantes, a fim de determinar a reabertura da execução, para fiel cumprimento da decisão exequenda, que condenou a reclamada ao pagamento da URJ de fevereiro de 1989, determinando sua incidência nas parcelas vencidas e vincendas.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 350/352. Alega que o direito à URJ de fevereiro/89 não pode se perpetuar ad infinitum, principalmente porque em 12.12.90, com a edição da Lei nº 8.112/90, perderam os reclamantes a condição de celetistas. Argui a incompetência da Justiça do Trabalho para executar a decisão relativamente ao período em que os reclamantes passaram à condição de funcionários públicos. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXV, 109, I, e 114 da Constituição Federal.

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento da revista (fls. 361/364).

O recurso, efetivamente, não merece prosperar.



O e. Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelos reclamantes, sob o fundamento de que são devidas as parcelas vencidas e vincendas decorrentes do reconhecimento do direito à URP de fevereiro/89, porque expressamente requeridas no item 11 da petição inicial e deferidas pela sentença exequenda.

Não há no acórdão do Regional nenhuma referência à questão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, em função da mudança do regime jurídico em 12/12/90. Nesse contexto, a revista não merece seguimento por violação dos artigos 109, I, e 114 da Constituição Federal, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se que, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 do TST, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade dos recursos de natureza extraordinária, mesmo que a matéria seja relativa a incompetência absoluta.

Por violação do artigo 5º, II e XXXV, do Texto Constitucional, decorrente de inobservância do Enunciado nº 322 do TST, o recurso de revista também não prospera. Com efeito, o Regional limitou-se a determinar a reabertura da execução, a fim de dar total cumprimento à sentença exequenda. Nada afirmou quanto à limitação do reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 à data-base subsequente da categoria, pelo que a matéria carece de prequestionamento. De todo modo, o conteúdo do Enunciado nº 322 desta Corte envolve apenas interpretação de dispositivos infraconstitucionais, não se verificando ofensa direta aos incisos II e XXXV do artigo 5º da atual Constituição, que versam sobre o princípio da legalidade e sobre a garantia de apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR- 508.470/98.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO : ANDRÉ CARLOS BORGES
ADVOGADO : DR. JUCELEI TAVARES MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região rejeitou a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, condenou a reclamada a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou, ainda, que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não a isenta da responsabilidade, tampouco o artigo 173, 1º, da Constituição Federal tem o condão de eximi-la da obrigação decorrente da responsabilidade subsidiária (fls. 1701/175).

Inconformada, a reclamada interpõe tempestivamente recurso de revista a fls. 178/191. Argúe preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, alega que se sujeita aos ditames do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo realizado o processo licitatório em conformidade com o artigo 71 da supracitada lei, não havendo por que ser responsabilizada subsidiariamente. Argumenta com a inexistência de vínculo empregatício e diz que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 71 da Lei 8.666/93 e DL 2.300/86. Alega ser inaplicável ao Enunciado 331, IV, do TST. Traz arestos ao confronto.

No tocante à preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, a reclamada sustenta a inexistência de relação empregatícia, em conformidade com o artigo 3º, da CLT e que, por força do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, está sujeita à Lei 8.666/93 e Decreto 2.300/86. Traz arestos ao confronto (fl. 184/186).

Sem razão, uma vez que o Regional rejeitou a preliminar em questão, sob o fundamento de que a discussão dos autos não gira em torno de relação de emprego, mas, sim, da possibilidade de o tomador de serviços ser responsabilizado subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas não satisfeitas pela prestadora de serviços (fl. 171/172). Assim, inexistente qualquer mácula ao artigo 3º da CLT. Em relação ao mérito, responsabilidade subsidiária, a revista não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, o que afasta a possibilidade de confronto de teses. Incólumes, portanto, os artigos 5º, II, e 37, XXI, da CF.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-476.414/98.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA
RECORRIDA : JAQUELINE VIEIRA
ADVOGADO : DR. CHARLES PETER PRAZERES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região rejeitou as preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* e de litispendência e, no mérito, condenou a reclamada a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora, em face da culpa *in eligendo* e com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST. Asseverou, ainda, que o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não a isenta da responsabilidade, porque referida lei colide com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva da administração pública quanto aos danos que seus agentes causarem a terceiros a fls. 1183/191.

Inconformada, a reclamada interpõe tempestivamente recurso de revista a fls. 193/205. Reitera as preliminares de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, e de litispendência, e, no mérito, alega, em síntese, que, se sujeita aos ditames do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo realizado o processo licitatório em conformidade com o artigo 71 da supracitada lei, não havendo por que ser responsabilizada subsidiariamente. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal; 71 da Lei 8.666/93 e Decreto-Lei nº 2.300/86. Alega ser inaplicável ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Traz arestos ao confronto.

No tocante à preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, o Regional a rejeitou pelo único fundamento de que a CEF foi a tomadora direta dos serviços prestados pela reclamante (fl. 184).

Nesse contexto, despicinda a discussão em torno de relação de emprego suscitada pela reclamada a fls. 199/201, por não constituir fundamento do Regional, o que afasta a possibilidade de se aferir a alegada violação dos arts. 3º, 643 e 763 da CLT, por falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST (fls. 171/172).

Quanto à preliminar de litispendência, o Regional asseverou que a reclamante não integra os empregados abrangidos pela sentença proferida em sede de ação civil coletiva, autuada sob o número 42/96 e interposta perante a primeira Vara de Florianópolis (fls. 185/186).

Sustenta a reclamada a existência de litispendência em face da Ação Civil Pública nº 42/96 e que a reclamante já percebeu as verbas pleiteadas. Aponta violação do artigo 301, § 2º, do CPC (fl. 199). Não há como se aferir a alegada violação ao artigo 301, § 2º, do CPC, ante o óbice do Enunciado 126 do TST. Isso porque, diante da análise do Regional, de que a reclamante não foi abrangida pela sentença prolatada na ação civil pública, necessário o revolvimento de fatos e provas para se concluir diversamente, o que é defeso neste momento processual, conforme leciona o verbete em questão.

Em relação ao mérito, responsabilidade subsidiária, a revista não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-508.472/98.4 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL
ADVOGADOS : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA MONSON EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 12ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 128/137, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do reclamado e negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a r. sentença quanto à declaração da responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empresa prestadora de serviços (Evolução - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.).

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 139/147. Renova preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, pretendendo configurar divergência jurisprudencial, e insurge-se contra a condenação subsidiária. Alega que à época da contratação integrava a Administração Pública Indireta, sujeitando-se às normas que regulamentam a licitação pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 8.666/93, que exclui a sua responsabilidade por encargos trabalhistas de empresa contratada. Cita arestos ao confronto jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, não há que se falar em ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Por força da norma em exame, a irresponsabilidade da administração pública, em decorrência de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte daquele com quem contratou a execução de obra ou serviço, assenta-se no fato de sua atuação adequar-se aos limites e padrões da normatividade disciplinadora da relação contratual. Evidenciado, no entanto, pelo e. Regional, que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu igualmente de seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizá-lo, em típica culpa *in vigilando*, inaceitável que não possa pelo menos responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Nesse contexto, o recurso não se viabiliza, quer por divergência, quer por violação legal, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, por estar em consonância com o novo texto do Enunciado nº 331, IV, desta Corte a decisão proferida pelo e. Regional que rejeita a preliminar de ilegitimidade e reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-489.965/98.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
RECORRIDO : HÉLIO JOSÉ TELES
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 220/222, negou provimento ao recurso de revista da reclamada. Rejeitou a preliminar de julgamento *extra petita* e concluiu pela responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pela satisfação dos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 224/238. Renova a preliminar de julgamento *extra petita*. Alega que o reclamante não pretendeu a condenação subsidiária, mas a condenação solidária. Indica violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC. Quanto à condenação subsidiária, aponta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, por ser ente de Administração Pública Federal, e pretende configurar divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Não ficou configurada a preliminar de julgamento *extra petita*. A própria reclamada admite haver sido pleiteada pelo reclamante a sua responsabilidade pela satisfação dos créditos oriundos do contrato de trabalho, visto que a declaração da responsabilidade subsidiária situa-se dentro dos limites do pedido, portanto não há que se falar em ofensa aos preceitos legais indicados.

Com efeito, esta e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, quer pela violação dos preceitos indicados, quer por divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-462.565/98.3 - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : DAHIR CHEDE FILHO
 ADVOGADA : DRª MÔNICA EYER L. S. MATESCO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADAS : DRª MARISA THOMPSON ALVAREZ
 E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
 DO BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 92/94, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a prescrição total do direito de reclamar a complementação dos depósitos do FGTS, com fulcro no Enunciado nº 206/TST.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 95/97. Alega que a demanda versa sobre pedido de depósitos do FGTS sobre parcelas pagas ao longo do contrato de trabalho, daí ser trintenário o prazo prescricional. Indica contrariedade ao Enunciado nº 95/TST e pretende configurar divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar. Com efeito, o quadro fático em que alicerça o reclamante as suas razões do recurso de revista, ou seja, o fato de a demanda versar sobre diferenças de FGTS sobre parcelas que foram pagas durante a vigência do contrato de trabalho, não foi devidamente prequestionado pelo e. Regional, que se limitou a afirmar que "a prescrição biennial relativa à parcela remuneratória alcança inevitavelmente o recolhimento da contribuição para o FGTS" (fls. 93/94).

Nesse contexto, o exame da matéria à luz do Enunciado nº 95/TST demanda o revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos, que se revela inviável nessa fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST, o que atrai a inespecificidade dos arestos paradigmáticos. Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-464.540/98.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIA REGINA SALVADOR
 ADVOGADOS : DR. ROMEU GUARNIERI E DR. LEAN-
 DRO MELONI
 RECORRIDOS : TOP SERVICES RECURSOS HUMANA-
 NOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL
 LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDE-
 RAL
 ADVOGADOS : DRA. SANDRA NACCACHE E DR.
 JOÃO BATISTA VEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que a contratação por empresa interposta não gera vínculo com o ente da administração pública, consoante o art. 37, II, da CF, conferindo a este tão-somente a responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 291/293 e 307/308).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 311/340. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, argumenta com a tese de existência de vínculo empregatício, ante a alegação de que foi mantido com a reclamada um verdadeiro contrato-realidade. Requer, por conseguinte, a equiparação ou enquadramento, assim como o pagamento de horas extras. Tem como violado os artigos 5º, *caput*, e 173 da CF; 12, a, da Lei 6.019/74; 461 e 832 da CLT. Indica contrariedade ao Enunciado 68 do TST. Traz arestos ao confronto.

Não persiste o argumento da reclamante de que o e. Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que aquela Corte, ao dirimir a controvérsia, partiu do pressuposto de que impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, ante a falta de concurso público, daí resultando o entendimento de que a reclamada só poderia ser condenada subsidiariamente, conforme disposição do Enunciado 331 do TST. Dessa forma, todas as formulações em torno de irregularidade da contratação ou ante a alegação de que presente a personalidade e subordinação direta foram dizimadas ante o fundamento do Regional, que se amparou naquele verbete, assim como no art. 37, II, da CF. Registre-se que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos suscitados, devendo, entretanto, fundamentar sua decisão, o que *in casu*, ficou plenamente evidenciado.

Por conseguinte, conforme bem exposto pelo Regional, não há que se falar em vínculo empregatício, ante os termos do art. 37, II, da CF e do Enunciado nº 331, II. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho, portanto, obedece ao comando do artigo 37, II, da Constituição, que é claro ao dispor ser nula a contratação de trabalhador, por ente público, sem a sua aprovação em certame público.

Por outro lado, o Verbetes nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho, expressamente dispõe que a contratação de trabalhador, por órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com tais entes, ensejando apenas a sua condenação subsidiária, e o inciso IV prevê apenas a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Embora não haja, na inicial, pedido quanto a responsabilizar subsidiariamente a 2ª reclamada (CEF), essa não recorreu da condenação que lhe foi imposta, operando-se a coisa julgada.

No que concerne ao pedido de horas extras, o e. Regional asseverou que a única testemunha trabalhava em horário diverso da reclamante e que, portanto, opinava sobre fatos que não presenciara (fl. 292). A contradição apontada nos declaratórios, quanto ao horário declinado pela reclamante, não foi respondida pelo Regional e, em sua revista, a reclamante não articula com negativa de prestação jurisdicional quanto a este aspecto, permitindo que se operasse a preclusão. Assim, diante do quadro fático definido pelo Regional, não subsiste a alegação de que houve trabalho extraordinário, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, conforme dispõe aquele verbete. Quanto à equiparação salarial, o Regional concluiu pela impossibilidade com os funcionários efetivos da CEF, asseverando, ainda, que a própria reclamante não confirmou as alegações feitas na inicial (fls. 292/293). Nesse contexto, não há nenhuma violação do art. 461 da CLT e contrariedade ao Enunciado 68 do TST, em virtude do não-reconhecimento do vínculo empregatício, uma vez que, nos termos do dispositivo da CLT em questão, a equiparação abrange o trabalho prestado ao mesmo empregador.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-467.692/98.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS
 BASÍLIO
 RECORRIDO : FRANCISCO JOÃO FERREIRA
 ADVOGADOS : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA E
 DR. SID H. RIEDEL DE FIQUEIREDO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, no v. acórdão de fls. 104/108, concluiu que a lei municipal, que propiciou a contratação do reclamante, foi julgada inconstitucional, razão pela qual asseverou que o contrato padece do vício de nulidade, por ter sido celebrado ao arpejo da Carta Magna, sem precisar, no entanto, qual o dispositivo da Constituição foi inobservado. Não obstante, entendeu que persiste a responsabilidade da administração pública, especialmente em relação aos salários e às verbas rescisórias.

No recurso de revista de fls. 109/116, o reclamado aponta ofensa aos arts. 798 da CLT e 145 do Código Civil e traz arestos ao confronto. Sustenta que, uma vez nulo o contrato não são devidas as verbas deferidas.

O recurso, contudo, não merece prosseguimento.

O último aresto de fl. 113 e o paradigma de fl. 115 são imprestáveis porque oriundos de turmas do TST. O penúltimo julgado de fl. 113 é inespecífico porque se refere à contratação realizada, após a Constituição Federal de 1988, aspecto não examinado pelo TRT. O paradigma de fls. 112/113 é, na verdade, convergente, pois, à semelhança do TRT, assevera que a nulidade da contratação gera direitos trabalhistas.

Por outro lado, o art. 798 da CLT trata de nulidade processual, e não de nulidade de contratação, daí porque inviável tê-lo como ofendido.

Já o art. 145 do Código Civil Brasileiro contempla as hipóteses em que o ato jurídico padece de nulidade, sem no entanto, disciplinar suas consequências. Iliso, pois, referido dispositivo.

Com fulcro no art. 78, V, e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO a revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-449.838/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IZUPERO DOS SANTOS BONFIM
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRª ANA ZAQUIA CAMASMIE E
 DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL-
 LETA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 154/156, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, entendendo ser indevida a complementação de aposentadoria do reclamante quanto à parcela oriunda de exercício de função comissionada, tendo em vista que o documento em que se fundamenta o pedido, TELEX-DIREC-5003, de 29.12.87, estabelece normas de caráter meramente programático, pendente de confirmação e legitimação pelo Ministério da Fazenda, o qual entendeu carcer de amparo legal à implantação do benefício. Concluiu, ainda, que não foi demonstrado pelo reclamante o preenchimento dos requisitos estabelecidos naquele documento. Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 158/162, os quais foram rejeitados de fls. 188/190.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 191/199. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando com violação do art. 832 da CLT. Alega que o e. Regional não examinou a matéria à luz do argumento deduzido no recurso ordinário, de que a sua pretensão está amparada por negócio jurídico legítimo, celebrado com o banco, que criou vínculo obrigacional que não pode ser repudiado unilateralmente, pois houve uma "promessa de recompensa". No mérito, indica violação dos arts. 468 da CLT e 1.512 do Código Civil e pretende configurar divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, não há que se falar em omissão no acórdão proferido pelo e. Regional. É cristalino o posicionamento adotado, de que a "promessa de recompensa" instituída pelo Banco do Brasil não produziu efeitos jurídicos às partes, pois careceu de implementação de formalização específica para a sua validade, ou seja, a aprovação por órgão administrativo hierarquicamente superior. Incólume o art. 832 da CLT.

No mérito, também não ficaram demonstradas nem a violação dos arts. 468 do CPC e 1.512 do Código Civil, nem a divergência jurisprudencial. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta e. Corte, segundo a qual "o telex DIREC do Banco do Brasil nº 5.003/1987 não assegurará a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina". Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 136 do TST): E-RR 115.707/94, Ac. 5.238/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.2.98, Decisão unânime; E-RR 230.606/95, Ac. 5.297/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.11.97, Decisão unânime; E-RR 103.552/94, Ac. 2.889/97, Min. Francisco Fausto, DJ 15.8.97, Decisão unânime; E-RR 83.806/93, Ac. 39/96, Min. Manoel Mendes, DJ 23.8.96, Decisão por maioria; RR 115.707/94, Ac. 2ºT 798/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.4.96, Decisão unânime. Incide à discussão da matéria, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-443.473/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADAS : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS E
 DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
 DO BASTOS
 RECORRIDO : FRANCISCO DA LUZ E SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 212/213, concluiu que o reclamante foi contratado para trabalhar como segurança suplementar diante da sua qualificação como detetive da polícia estadual, e, com base na prova dos autos, decidiu pela existência do contrato *intuitu personae*. Reconheceu o vínculo empregatício com o Banco e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para a apreciação do mérito do pedido.

Nos termos da r. sentença de fls. 233/235, a reclamação foi julgada procedente em parte para determinar a anotação na carteira de trabalho com data de 1º.4.1977 a 18.11.95, condenar o reclamado a pagar indenização, aviso prévio, 13º salário, férias em dobro, gratificações semestrais e repouso semanal remunerado.

Contra essa decisão, o reclamado interpôs recurso ordinário, insistindo na inexistência da relação empregatícia, ao qual foi negado provimento pelo e. Regional, nos termos do v. acórdão de fls. 267/269, sob o fundamento de que a referida matéria já fora decidida no acórdão anterior, e, portanto, não poderia ser objeto de reexame. Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 270/275. Pretende ver reconhecida a nulidade do contrato de trabalho. Alega que, quando da prestação dos serviços, o reclamante era detetive da polícia estadual do Rio de Janeiro, pelo que não poderia acumular cargos ou funções públicas em sociedade de economia mista, nos termos do art. 99, § 2º, da Constituição de 1967. Argumenta, ainda, com a nulidade do contrato de trabalho, por não observado o requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal/88, de realização prévia de concurso público para a sua contratação. Indica divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional, ao examinar o contrato de trabalho do reclamante, o fez apenas à luz do fato de, não obstante ser substituído no trabalho, em algumas oportunidades, o fez com expressa autorização do reclamado, razão pela qual entendeu presente, na hipótese, a prestação de serviços *intuitu personae*, e concluiu, portanto, pela existência do vínculo empregatício. Verifica-se que a matéria objeto do recurso de revista do reclamado não foi examinada pelo e. Regional. Não se manifestou o juízo *a quo* sobre a nulidade do contrato de trabalho diante da inviabilidade da acumulação de cargos e sequer diante da inexistência de realização de concurso público, pelo que não há como se proceder à análise, quer da aplicação dos preceitos constitucionais, quer da divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-438.696/98.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ÊNIO DARCI CERENTINI
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no v. acórdão de fls. 208/210, complementado pelo de fls. 218/219, concluiu que o fornecimento gratuito de habitação e energia, para viabilizar a prestação de serviços, não tem caráter salarial e, por isso, são indevidas as incidências postuladas.

O reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 222/228, no qual pretende o reconhecimento de tais vantagens como salário *in natura*. Traz arrestos ao confronto e aponta ofensa ao artigo 458, § 2º, da CLT.

Apesar de tempestivo (fls. 220/222) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 5), não merece prosseguimento o recurso.

A decisão do Regional mostra-se consonante com a Orientação Jurisprudencial do TST nº 131, que igualmente reza que o fornecimento de eletricidade e habitação, quando indispensáveis para o trabalho - conforme consignou o Tribunal Regional do Trabalho *in casu* - não integra o salário. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive da mesma reclamada: E-RR 253.669/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 21.5.99, Decisão unânime (Itaipu Binacional); E-RR 191.146/95, Min. Rider de Brito, DJ 13.11.98, Decisão unânime (CEEE); E-RR 156.999/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 5.6.98, Decisão unânime (CEEF); E-RR 30.418/91, Ac. 1.381/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 17.6.94, Decisão unânime (ELETROPAULO).

Dessa forma, incide na espécie o Enunciado nº 333 do TST, a afastar a configuração de conflito de teses.

Tendo a Corte a qua registrado que a concessão de tais vantagens tinha como finalidade viabilizar a prestação dos serviços, inviável aferir-se ofensa direta e literal ao artigo 458, § 2º, da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 78, V, e 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO a revista. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-437.146/98.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A. - INCOBRASA
 ADVOGADOS : DR. CARLOS CÉSAR CAIROLI PAPALEO E DR. EMÍLIO PAPALEO ZIN
 RECORRIDO : ORLANDO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 125/131.

A revista, contudo, não merece seguimento, porquanto deserta. Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, decisão unânime, entre outros).

Na época da interposição da revista vigia o Ato GP 278/97, que fixou o valor do depósito recursal em R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e, como arbitrado na r. sentença de fl. 102 o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), competia à reclamada depositar o total do depósito, porque inferior à diferença entre o valor já depositado e o da condenação, R\$ 7.896,00 (sete mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Tendo sido efetuados depósitos no valor de R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais) e R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), quando interpostos, respectivamente, os recursos ordinário (fl. 103) e de revista (fl. 144), inequívoca a deserção, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 899 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-424.948/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : ALBERTO FIGUEIREDO CLARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 249/251, rejeitou a prescrição total do direito de ação e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo o deferimento da complementação de aposentadoria, na forma como pleiteada na inicial. Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 253/255, os quais não foram conhecidos à fl. 261.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 265/274. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o e. Regional, mesmo após instado por meio de embargos declaratórios, não se manifestou sobre a incidência da média trienal e do teto da complementação de aposentadoria do reclamante. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição da República, sob o argumento de que a norma interna vigente na época da admissão do reclamante exigia para a concessão do benefício a implementação de 50 anos na data da aposentadoria e 30 anos de serviço. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado 97 do TST.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista se revela desfundamentado. Não indica o reclamado violação de preceito constitucional ou legal ou divergência jurisprudencial a fim de observar os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Já no que se refere ao art. 5º, II, da Constituição da República, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação *literal e direta* (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Também não se configura a contrariedade ao Enunciado nº 97 do TST. Alega o reclamado que, conforme demonstrado nos autos, as normas internas exigiam que o funcionário tivesse 50 anos de idade ao se aposentar, exigência que não foi cumprida pelo reclamante. O e. Regional, entretanto, não examinou a matéria à luz dessa exigência. Concluiu apenas que, segundo a prova dos autos, na época da admissão do reclamante, não havia norma interna dispondo sobre a obrigatoriedade de prestação de 30 anos de serviço. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 297 do TST na apreciação da matéria objeto do recurso de revista.

Considerando-se, ainda, que o e. Regional não se manifestou expressamente sobre a média trienal e o teto, objeto dos embargos de declaração do reclamado, e diante da desfundamentação do recurso de revista que impediu a admissibilidade quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não há como se examinar a matéria, nos termos do Enunciado 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2001

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 26 de setembro de 2001 às 09h00

Processo: AIRR - 639312 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FÉLIX DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR ALVES DE ANDRADE

Processo: AIRR - 651466 / 2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 651471/2000-5)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : NORMÉLIO NEDEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER

Processo: AIRR - 651471 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 651466/2000-9)
 AGRAVANTE(S) : NORMÉLIO NEDEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR - 652171 / 2000-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 657093 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENI DAS GRAÇAS SILVA DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO BAIOSCHI NETTO

Processo: AIRR - 660860 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNDORF
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DE VEIGA QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

Processo: AIRR - 661738 / 2000-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : EDMAR MORAES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GONZAGA JAIME

Processo: AIRR - 665816 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR JOAQUIM SILVA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SOARES BORGES
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

Processo: AIRR - 667241 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CORRÊA
 AGRAVADO(S) : REINEVALDO AMORIM DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO
 AGRAVADO(S) : BEMAG SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

Processo: AIRR - 671425 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA LUCIANO ROES
 ADVOGADO : DR(A). MILTON HIROSHI TAZIMA



Processo: AIRR - 671618 / 2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO TEIXEIRA MARANHÃO JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

Processo: AIRR - 671619 / 2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEVANI FERREIRA PIRES
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

Processo: AIRR - 671620 / 2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REINALDO CARLOS DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

Processo: AIRR - 671621 / 2000-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOANA DARC SILVA RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

Processo: AIRR - 671622 / 2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA BARROS DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

Processo: AIRR - 671623 / 2000-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALDIR PEIXOTO DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA

Processo: AIRR - 671747 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : ANITA PAULA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR - 671807 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : WOLQUIMAR JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR - 675458 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : AGENILTON ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR DA SILVA

Processo: AIRR - 678142 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA REGINA PATROCÍNIO DE MELLO ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Processo: AIRR - 678902 / 2000-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS SÉRGIO DE JESUS DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRAZ & BRAZ - FÓRMULA ZERO - RICARDO GOMES BRAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE XERFAN NETO

Processo: AIRR - 678905 / 2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

Processo: AIRR - 680390 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DO VALLE CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 680569 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : ELENIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HAYDÉE FIGUEIREDO DA CÂMARA

Processo: AIRR - 680576 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIUNCUA
 AGRAVADO(S) : MARIA ANGELICA VIEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: AIRR - 680923 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCELINO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : SEPLAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Processo: AIRR - 682531 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : GLACI MARIA DE LIMA GIESE
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE

Processo: AIRR - 683574 / 2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IZAIAS BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BATISTA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA

Processo: AIRR - 684794 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ADELMO SILVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

Processo: AIRR - 686026 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ALFREDO FADEL
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 686030 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVANTE(S) : ILMAR ALIANE
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 686987 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CELSO FARCHÉ
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

Processo: AIRR - 690315 / 2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE S. COUTINHO FILHO

Processo: AIRR - 690850 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ
 AGRAVADO(S) : NOVA UNIÃO S.A. - AÇÚCAR & ALCOOL
 ADVOGADO : DR(A). JOSEANI CONECHONI POLITI



Processo: AIRR - 690851 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HEBLEIMAR INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ESPAZIANI
 AGRAVADO(S) : RENATO ANTÔNIO BORTOLETO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR BORTOLETO

Processo: AIRR - 692201 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JAIR SEBASTIÃO LAWALL (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo: AIRR - 692202 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANGELO BISSOLI
 ADVOGADA : DR(A). WANDA GOMES DE MACEDO CAMARGO

Processo: AIRR - 692420 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 692421/2000-8
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR XAVIER GONZAGA
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO SARTOR
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 692421 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 692420/2000-4
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VILMA GONÇALVES DE CASTILHO
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO SARTOR
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR - 694003 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ADROALDO BRITO TELES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 694259 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILKE MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 AGRAVADO(S) : MARCOS BATISTA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) : VISE TÁXI AÉREO LTDA.

Processo: AIRR - 694783 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
 AGRAVANTE(S) : INFRANAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE BARBOSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UBIRACI DA SILVA BAHIA
 ADVOGADA : DR(A). ROSECLEIDE FERREIRA ANDREU

Processo: AIRR - 695357 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANA GISELE BARRANCO
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: AIRR - 696285 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 696293 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GALETO RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MENEZES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GÓES

Processo: AIRR - 696416 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AEROLÍNEAS ARGENTINAS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SAAB
 AGRAVADO(S) : EDÉLCIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

Processo: AIRR - 696426 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IDALINO RONEI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

Processo: AIRR - 696923 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GELSINA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PIVA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO SANTA MÔNICA RESIDENCE SERVICE
 ADVOGADA : DR(A). CELIA RIBEIRO DO PRADO

Processo: AIRR - 696935 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JUVENAL ALVES
 ADVOGADA : DR(A). GISELE SOARES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 696946 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DJALMÁ LUIZ VIEIRA FILHO

Processo: AIRR - 697266 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Processo: AIRR - 698143 / 2000-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
 ADVOGADA : DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 AGRAVADO(S) : MANOEL NAZARENO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 698149 / 2000-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADA : DR(A). DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA
 AGRAVADO(S) : ERALDO RODRIGUES GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 700345 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO ROVER
 ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO REBESQUINI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO REBESCHINI

Processo: AIRR - 700349 / 2000-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODOLFO ZAMBON & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CLEBER CRISTIANO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AIRR - 702033 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FÁTIMA DE PAULA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

Processo: AIRR - 703853 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : OLINTO ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO PERDIGÃO

Processo: AIRR - 704871 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MILTON ANGÉLICO MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



Processo: AIRR - 705411 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A) LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : INÊS DE SOUZA FERREIRA GOMES
 ADVOGADA : DR(A) SEVERINA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA E SILVA

Processo: AIRR - 705473 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CHRISÓSTOMO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE DE OLIVEIRA LACERDA

Processo: AIRR - 705545 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 705546/2000-2
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO ARAÚJO

Processo: AIRR - 708416 / 2000-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ATÍLIO BATISTELLA
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

Processo: AIRR - 708827 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NILZA MARIA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 709209 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FRAGA NAVARRO DE BRITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GUY DE ALCORVIA R. AGUILHA

Processo: AIRR - 709213 / 2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : DÁCIO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

Processo: AIRR - 710530 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LILIAN ELISA SIMÕES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICÉ
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

Processo: AIRR - 710547 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ARAÚJO AMEDINAL
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO MÉDICA NACIONAL S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). HALBA MERY PEREBONI ROCCO

Processo: AIRR - 710566 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S. A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ZENAIDO GONÇALVES SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 710617 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADA : DR(A). JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
 AGRAVADO(S) : ÉLVIO DAMASCENO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 711018 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIMED SÃO GONÇALO E NITERÓI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DA ROCHA AZEREDO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA QUEIROZ AMORELLI GONZAGA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELINO TOSTES PICANÇO

Processo: AIRR - 711601 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JAIME JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

Processo: AIRR - 711707 / 2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KÉULE CIANE BATISTA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS FEITOSA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

Processo: AIRR - 711992 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ÁUREA OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO

Processo: AIRR - 712398 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JUPIRATAN DE OLIVEIRA FAGUNDES

Processo: AIRR - 714598 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WILSON APARECIDO TEIXEIRA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 716036 / 2000-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES TIJO

Processo: AIRR - 716196 / 2000-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DIAS AMANAJÁS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLAVO SALGADO MARGUES
 AGRAVADO(S) : TABAQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVONE SILVA DA C. LEITÃO

Processo: AIRR - 717706 / 2000-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA XAVIER JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

Processo: AIRR - 717707 / 2000-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NERCIO LINO CÂNDIDO DO PRADO
 ADVOGADO : DR(A). JOSIAS MACEDO XAVIER
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM

Processo: AIRR - 717966 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON CAETANO DE IGLESIAS

Processo: AIRR - 717967 / 2000-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MOURA ROLIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR

Processo: AIRR - 718415 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PRAIA BOLICHE EVENTOS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MOACIR PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: AIRR - 720073 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GERCINO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

Processo: AIRR - 720169 / 2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO ROCHA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ



Processo: AIRR - 723911 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CARLOS BRAZ DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

Processo: AIRR - 724035 / 2001-2 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS, TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERIMAR DE BRITO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : AFONSO DE SOUSA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VELOSO PASSOS

Processo: AIRR - 725149 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAVID DE ÁVILA
 ADVOGADA : DR(A). ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

Processo: AIRR - 725576 / 2001-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA DE SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSENILDA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 727500 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MA 2 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
 AGRAVADO(S) : LEONARDO MOREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

Processo: AIRR - 728257 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR - 730293 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BERNASCONI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO PICOLLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRIO MILLER

Processo: AIRR - 730294 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
 AGRAVADO(S) : CELSO ALCACERES BARRIONUEVO
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDER DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 730449 / 2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : GILSON AFONSO BROWNE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLOM COSTA BRASIL

Processo: AIRR - 730663 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
 AGRAVADO(S) : MARLENE TIAGO AGUIAR DA PAZ
 ADVOGADO : DR(A). HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES

Processo: AIRR - 731211 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO PACHECO DE JESUS

Processo: AIRR - 731935 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATOS
 AGRAVADO(S) : ANNA CRISTINA VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 731939 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL SINCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). MILSON LUCIANO BEZERRA

Processo: AIRR - 731945 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA BUENO
 ADVOGADA : DR(A). DAISY SPALDING DUARTE

Processo: AIRR - 732056 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MAURO FERNANDO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: AIRR - 732414 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : VALMIR NOGUEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

Processo: AIRR - 732530 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOMEOPATIA DR. RENATO DE FARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MILSON LUCIANO BEZERRA

Processo: AIRR - 738522 / 2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ARTUR RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

Processo: AIRR - 743629 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ADELSON VITÓRIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 748422 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ
 AGRAVADO(S) : SARA DA SILVA HARSTELN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

Processo: AIRR - 748443 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS SILVESTRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ

Processo: AIRR - 748457 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WARNEI DE JESUS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: AIRR - 748459 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

Processo: AIRR - 748546 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELISETE MARIA GUIMARÃES

Processo: AIRR - 749626 / 2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : DALTRO DE JESUS SIMÕES GOU-LART
 ADVOGADO : DR(A). CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA



Processo: AIRR - 749628 / 2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA
 AGRAVADO(S) : CARLA REGIANE LAZAROTTO BALENSIEFER
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: AIRR - 749757 / 2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
 AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO MELHADO

Processo: AIRR - 750402 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ELMO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE LÚCIA GUIMARÃES

Processo: AIRR - 753422 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LEANDRO SEHN
 AGRAVADO(S) : ARY LUIZ DIDONÉ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

Processo: AIRR - 755830 / 2001-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 756178 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA MORAES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GARCIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

Processo: AIRR - 759378 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
 AGRAVADO(S) : DENISE ROCHA SANTOS ROEDER
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

Processo: AIRR - 759404 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SILVA DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SUELI DE FREITAS QUEIRÓS

Processo: AIRR - 764646 / 2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA LAPEANA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS PADILHA PEDROSO
 ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Processo: AIRR - 765001 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DE PINHO RENTE NETO
 ADVOGADO : DR(A). ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
 AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES

Processo: AIRR - 770893 / 2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

Processo: AIRR - 775555 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DIMAS DE ARAUJO
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ BORGES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS

Processo: AIRR - 775558 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CELSO DE ABREU

Processo: AIRR - 775563 / 2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
 AGRAVADO(S) : ANNA DE SOUZA BARRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Processo: AIRR - 775860 / 2001-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR(A). IVO MORAES SOARES
 AGRAVADO(S) : OTTO DE OLIVEIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES

Processo: AIRR - 775861 / 2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO LARI GALVÃO BARATA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMARAL
 AGRAVADO(S) : MANUEL SODRÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO

Processo: AIRR - 776236 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: AIRR - 776243 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDIMAR CHAGAS DAS DORES
 ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Processo: AIRR - 779117 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EFFEM BRASIL INC. & CIA.
 ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDEVAN PEDROZO
 ADVOGADO : DR(A). FANDES FAGUNDES

Processo: RR - 364820 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : ATAÍDE ALVES FARIA
 ADVOGADO : DR(A). ORANDI ALMEIDA

Processo: RR - 364909 / 1997-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VILLA COSTA
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO SOARES

Processo: RR - 367058 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADA : DR(A). ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FARIAS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). DIONISIO ARZA NETO

Processo: RR - 368600 / 1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GUIMARÃES BARBOSA

Processo: RR - 372140 / 1997-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA DINORÁ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR - 375686 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ZULMEIA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : NILTO LUIZ SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

Processo: RR - 377719 / 1997-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : POSTO DE GASOLINA JOSÉ AUGUSTO LTDA.

Processo: RR - 389924 / 1997-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO

Processo: RR - 391899 / 1997-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ABELARDO BOTELHO
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DESEMBARGADOR ANTERO FRANCISCO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOCKS

Processo: RR - 393078 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO LIMA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ADRIANO BOABAID
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 393285 / 1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO OLIVEIRA COIRO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 394832 / 1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO ALVES MACHADO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

Processo: RR - 400958 / 1997-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). WALESKA NEIVA MOREIRA ÁVIDOS CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADALBERTO LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON BIANQUINI FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA NETO

Processo: RR - 404560 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO(S) : TEREZA KAZUKO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 408123 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LUIZ MOACIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA

Processo: RR - 412288 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
 RECORRIDO(S) : DONILA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON CENZOLLO

Processo: RR - 412291 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : WILSON SHINJI SATO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI

Processo: RR - 412824 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON
 RECORRIDO(S) : ROSALVA DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

Processo: RR - 414161 / 1998-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDNARD COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

Processo: RR - 414162 / 1998-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR - 414163 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EGÍDIO MARTINS SOBRINHO
 ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES

Processo: RR - 414164 / 1998-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDI DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LEÃO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO

Processo: RR - 414192 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : JAMESSON FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RR - 415011 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO

Processo: RR - 415024 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DIMAS MOREIRA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
 PROCURADOR : DR(A). ÂNGELO MÁRCIO LEITÃO SOARES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VIEIRA

Processo: RR - 418455 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EDGARD DA CUNHA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CAETANO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES

Processo: RR - 422731 / 1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ALAERTE JACINTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HAROLDO DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

Processo: RR - 422892 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM LOURENÇO DE OLIVEIRA MOUTINHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANDRÉ BARBOSA SUAREZ

Processo: RR - 422996 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CAL GARCIA
 RECORRIDO(S) : LOURDES ODETE STROSKI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS

Processo: RR - 424575 / 1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

Processo: RR - 426715 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AGUINALDA FELICIANO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

Processo: RR - 427269 / 1998-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE LUCENA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BARBOSA DA SILVA



Processo: RR - 435416 / 1998-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : JOCIVAL FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ BALLONI

Processo: RR - 437330 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETH CORREA CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CFF
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA SALLES

Processo: RR - 437338 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ FAILLA
 ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

Processo: RR - 437395 / 1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : AMADEU RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DA BAHIA - DERBA
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ SOUZA CUNHA

Processo: RR - 438194 / 1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GILVANE OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA

Processo: RR - 438801 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADEMAR DIAS DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

Processo: RR - 442699 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA
 RECORRIDO(S) : EDGAR RADDE RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

Processo: RR - 446701 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VIANA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 449519 / 1998-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ROSINA RUSSO CAPISTRANO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 451453 / 1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
 ADVOGADO : DR(A). ZENO SIMM
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS LOPES DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Processo: RR - 451584 / 1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LA MONET PIZZARIA E MASSAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGAPITO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MOITA PRADO

Processo: RR - 454286 / 1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VIENA DELICATESSEN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO QUILICI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ISMAR MARQUES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE AUGUSTO CORRÊA

Processo: RR - 454292 / 1998-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO FLESCH
 RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ WONCZEWSKI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SELHORST

Processo: RR - 455074 / 1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

Processo: RR - 457396 / 1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUNAMITA LINDSAY COELHO
 RECORRIDO(S) : VALDENOR DA SILVA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO NOGAR

Processo: RR - 459668 / 1998-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO CURY ELIAS
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ROMA BUZAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 459947 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : TEONE NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NOBUIQUI KATO
 RECORRIDO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISACOT

Processo: RR - 462808 / 1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISTIANO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER

Processo: RR - 463275 / 1998-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : AMARILDA SUTIL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Processo: RR - 463921 / 1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : OSMAR GONÇALVES BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA CURIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO

Processo: RR - 464026 / 1998-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RISÉRIO IVO
 RECORRIDO(S) : JANETE JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

Processo: RR - 465577 / 1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE JESUS AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO

Processo: RR - 466046 / 1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALTEMIR SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLNEI ROBERTO RAUCH
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR - 466306 / 1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo: RR - 466494 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO CHAGAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

Processo: RR - 470427 / 1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIRGULINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAMS FRANCO RIBEIRO JÚNIOR



Processo: RR - 473350 / 1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE FRANCISCO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

Processo: RR - 474081 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : JUDSON DA CUNHA E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MOISÉS PEREIRA DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA

Processo: RR - 475157 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 RECORRIDO(S) : INDALÍCIO DA CUNHA REIS
 ADVOGADA : DR(A). GENOVEVA MARTINS DE MORAES

Processo: RR - 476474 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). QUEUCER NEZIO FERREIRA

Processo: RR - 476503 / 1998-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDUARDO GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTÔNIA F. B. MORAES LUIZ

Processo: RR - 481689 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
 RECORRIDO(S) : LUCIMARA APARECIDA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON BARBOSA LOPES

Processo: RR - 487371 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : IDELCINO DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA

Processo: RR - 488826 / 1998-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : RUI SALDANHA DE BAIRROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 490548 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ABELARDO MACHADO DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO
 RECORRIDO(S) : AMÉRICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NÁDIA FURLAN MASCULLI

Processo: RR - 495167 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCENA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

Processo: RR - 495199 / 1998-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA GADELHA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO CARNEIRO DA CUNHA QUARIGUASI

Processo: RR - 495899 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : ALBANO ENRIQUE MAYER BOCHINO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 496887 / 1998-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO ALENCAR DEGANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

Processo: RR - 496890 / 1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ZENI DO NASCIMENTO LOPES
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 498915 / 1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SOLANGE DAUD PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER GONÇALVES MARTINS
 RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 505058 / 1998-6 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
 RECORRIDO(S) : NÉLIO PRIMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON J. BRATTI

Processo: RR - 508250 / 1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELSITA DA SILVA

Processo: RR - 518645 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : KOSMOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR - 518645 / 1998-0 TRT da 9a. Região

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Processo: RR - 522782 / 1998-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MARIA LOURIVALDA ALBUQUERQUE VIEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

Processo: RR - 523615 / 1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ FAIS
 RECORRIDO(S) : NEURACI VERÍSSIMA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA LIMA ZANINI

Processo: RR - 529176 / 1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PIMENTA
 ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

Processo: RR - 530061 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI
 RECORRIDO(S) : EDUARDO PEDRO DE ARAÚJO DRUGG
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 533651 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : CLARICE DA ROCHA LIBERATO
 ADVOGADA : DR(A). DILMA PESSOA DA SILVA

Processo: RR - 536340 / 1999-4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BETTIZI JACINTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

Processo: RR - 537348 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA FERREIRA DE LIMA E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIETE ALVES BATISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
 ADVOGADO : DR(A). JANSEN LEIROS FERREIRA

Processo: RR - 540652 / 1999-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : GERALDA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO PEREIRA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO DE LACERDA

Processo: RR - 540652 / 1999-1 TRT da 13a. Região

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO DE LACERDA



Processo: RR - 541835 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA NORMA CUNHA
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
 ADOVADO : DR(A). JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

Processo: RR - 541836 / 1999-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDO(S) : MARIA VANUZA DE MEDEIROS PAIVA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
 ADOVADO : DR(A). JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

Processo: RR - 544716 / 1999-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO BEZERRA RODRIGUES
 ADOVADA : DR(A). LUZILÂNIA LEMOS FELÍCIO AGOSTINHO

Processo: RR - 545853 / 1999-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADOVADA : DR(A). ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : WILSON GOMES DE MELO
 ADOVADO : DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

Processo: RR - 549130 / 1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ DE VARGAS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 550198 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOÃO MIGUEL TOLEDO TOSATO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER

Processo: RR - 551122 / 1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO LOPES E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA

Processo: RR - 553405 / 1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : HILDA CELESTE DE BRITO
 ADOVADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR - 553469 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
 ADOVADO : DR(A). SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : SIMONE OLIVEIRA PINTO E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). NILSEU BUARQUE DE LIMA

Processo: RR - 553470 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE JESUS DA MOTA LEITE E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). JORGE RIBEIRO RANGEL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO

Processo: RR - 556153 / 1999-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
 ADOVADA : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS

Processo: RR - 557068 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BOMBRI L S.A.
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MAITA
 RECORRIDO(S) : AIRTON DOS SANTOS MORAES
 ADOVADO : DR(A). SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

Processo: RR - 557481 / 1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : LOURDES AIRES
 ADOVADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: RR - 557697 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
 RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA GALIZZI DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS MÁRCIO DE PAULA LEOCÁDIO

Processo: RR - 559069 / 1999-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM LUIZ DE CAMPOS
 ADOVADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

Processo: RR - 559398 / 1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE B. LEITE
 RECORRIDO(S) : JOÃO DO PRADO FILHO E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). EDY COUTINHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA

Processo: RR - 564182 / 1999-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SILVA DE QUEIROZ
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

Processo: RR - 564390 / 1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : RENATO ANSELMO DOMINGUES
 ADOVADO : DR(A). PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE
 ADOVADO : DR(A). DALMYR F. FRALLONARDO

Processo: RR - 566221 / 1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
 RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA DE LIMA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). TEREZINHA N. ANSELMI TABOZA

Processo: RR - 567190 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : RIO MÍDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PAULO MARIO DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : DÉBORA FRANÇA HARTMANN
 ADOVADO : DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JUNIOR

Processo: RR - 569087 / 1999-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVEIRA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 RECORRIDO(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADOVADA : DR(A). ZÊNIA MARIA CHAVES LOPES

Processo: RR - 571042 / 1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : HELENO PEDRIÑO SOARES
 ADOVADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR - 572833 / 1999-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : MARCELO GOMES DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR(A). ABNAIR ALVES DA ROCHA



Processo: RR - 574672 / 1999-9 TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RODMAR DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MERCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EMESA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
 ADVOGADO : DR(A). MARIO FERNANDO DE SOUZA TORRES

Processo: RR - 574787 / 1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUIZ VANELLI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO

Processo: RR - 574924 / 1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
 RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA FANECO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Processo: RR - 575397 / 1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BENUVAL FIGUEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

Processo: RR - 577249 / 1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA BARBOSA

Processo: RR - 578148 / 1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDO-RADO - AME
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : ELIAS SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

Processo: RR - 578149 / 1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DEJAIR CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). AYRES D'ATHAYDE WERME-LINGER BARBOSA

Processo: RR - 579233 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LORECI BONELLI
 ADVOGADO : DR(A). EDISON ARPINO TORRES

Processo: RR - 579540 / 1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇOS GRÁFICOS APLUB LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
 RECORRIDO(S) : HILDA MENEZES FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI

Processo: RR - 579816 / 1999-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GLÓVIS PACHECO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Processo: RR - 579818 / 1999-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GETÚLIO MATIAS BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

Processo: RR - 579823 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). ELY SOUTO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO OCTÁVIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: RR - 582051 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DELOÍZA RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 582154 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 582155 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REGINA MARCENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 582160 / 1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DA ROCHA GUEDES
 RECORRIDO(S) : ADEMAR CAMPOS PESSOA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AROLDI DÊNIS MAGALHÃES SILVA

Processo: RR - 584338 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JUAREZ RONALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JONIR ALVES DE SOUZA

Processo: RR - 591654 / 1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO NAZARENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR - 591655 / 1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 591871 / 1999-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ADELINO SOARES

Processo: RR - 592226 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO CUSTÓDIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 592227 / 1999-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUCIANA INÁCIO TIMBONI
 ADVOGADO : DR(A). TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo: RR - 593802 / 1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PÊMIKIM
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDO(S) : LUIZ BITENCOURT DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

Processo: RR - 596016 / 1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI
 RECORRIDO(S) : ESDRAS IDALINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO



Processo: RR - 596363 / 1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 RECORRIDO(S) : DIONÍSIO ALVES AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA RAFACHO

Processo: RR - 597127 / 1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA GISELE RICARDI E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA LUIZA FELTRIN

Processo: RR - 597165 / 1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : DILMA SANSÃO STIEHLER
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR - 600716 / 1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI
 RECORRIDO(S) : ADROALDO DE ARAÚJO SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR - 607024 / 1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MATTAR

Processo: RR - 608741 / 1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRIDO(S) : EDINORA PESSANHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALCEIR LEAL DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

Processo: RR - 612582 / 1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO PERPÉTUO BRITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS PELICER

Processo: RR - 612601 / 1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CHOTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON COSTA ARAÚJO

Processo: RR - 612612 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

Processo: RR - 613500 / 1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CÁTIA MARIA PAIVA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 613501 / 1999-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SAYDE AIRES PAES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Processo: RR - 613503 / 1999-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 613507 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE SOUZA JACQMONT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS VALIM

Processo: RR - 613508 / 1999-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AURILÉIA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

Processo: RR - 613608 / 1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA

Processo: RR - 614968 / 1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : VOLNEI BUSS
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: RR - 620748 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARGARIDA DE AZEVEDO CAVALCANTI
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA PROKOPIUK
 RECORRIDO(S) : ONASI REFEIÇÕES À INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELOYISIO DE OLIVEIRA PERDIGÃO

Processo: RR - 631363 / 2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

Processo: RR - 632824 / 2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
 RECORRIDO(S) : WALDEMIRO ELOY DE SANTANA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO IBIAPINA LIMA

Processo: RR - 640357 / 2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : ANA LUÍSA MATESCO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR - 640836 / 2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). RONEY PINTO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BAPTISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

Processo: RR - 642872 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ARTUR EUGÊNIO DE LIMA GANTOIS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

Processo: RR - 654243 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE CASTRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

Processo: RR - 663020 / 2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

Processo: RR - 666505 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO XAVIER DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY

Processo: RR - 668027 / 2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 RECORRIDO(S) : ANAILTON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MÁGDA SILVANA PERPÉTUO

Processo: RR - 677893 / 2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CRISTINA MARIA PIMENTEL SEREJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

Processo: RR - 689815 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: RR - 696114 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES POLYDORO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO PEREIRA

Processo: RR - 701038 / 2000-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA EUNICE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS

Processo: RR - 701714 / 2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 705546 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 705545/2000-9
 RECORRENTE(S) : ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO LOPES PORTUGAL
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS

Processo: RR - 714832 / 2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOGADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 RECORRIDO(S) : EURIDES RIBEIRO SENA
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO FERNANDES DE CARVALHO

Processo: RR - 720024 / 2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA NORONHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
 RECORRIDO(S) : PEDRO GLAUTER DE CARVALHO

Processo: RR - 737357 / 2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MATHEUS BORLOT
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PENNA LUCAS

Processo: RR - 741496 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - DIOE
 ADVOGADO : DR(A). ILIAN LOPES VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MARIA ESTER DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Processo: RR - 744130 / 2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER
 RECORRIDO(S) : ALCIDES CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO MENSCH

Processo: RR - 746916 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EVANDRO MARCELO CORRÊA
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM SOARES STOCK

Processo: RR - 747851 / 2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
 RECORRIDO(S) : ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

Processo: RR - 747852 / 2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ETEVALDO TAVARES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SABINO DE SANTANA

Processo: AG-RR - 567134 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VASCONCELOS

Processo: AG-AIRR - 662570 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO PIMENTA RÓCIO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE

Processo: AG-AIRR - 695278 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

Processo: AG-AIRR - 722494 / 2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BEZERRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

Processo: AG-AIRR - 730910 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MARCOS APARECIDO FAGIOLI
 ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA SONEGO

Processo: AG-AIRR - 733640 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG

Processo: AG-AIRR - 736152 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria



SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-388.194/97.9 TRT - 6ª região

RECORRENTE : USINA CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
 RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 69/71, mantendo a sentença de origem quanto à multa prevista no art. 467 da CLT, afirmou inexistir julgamento *ultra petita*, na espécie; limitou a aplicação da multa constante do art. 477 da CLT a partir da data da extinção do período de garantia de emprego e restringiu-a ao mesmo valor da obrigação principal; e considerou devidos os honorários advocatícios.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 73/74), insurgindo-se contra o deferimento do pagamento de honorários advocatícios e contra a aplicação do previsto no art. 467 da CLT, tendo, ainda, postulado a limitação da multa moratória ao valor da obrigação principal. Indicou violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal e apontou contrariedade aos Enunciados nºs 11 e 219/TST, além de transcrever arestos com o intuito de demonstrar dissenso jurisprudencial (fls. 73/74).

O recurso de revista foi admitido, conforme decisão de fls. 75.

O Reclamante não apresentou contra-razões (certidão, fls. 187 - verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato, de imediato, que o recurso de revista não logra prosperar, porque interposto fora do prazo legal.

A decisão proferida no julgamento do recurso de revista foi publicada no Diário da Justiça de 08.07.1997, terça-feira (certidão, fls. 72), iniciando-se o prazo recursal em 09.07.1997, quarta-feira, e ocorrendo o *dies ad quem* em 16.07.1997, quarta-feira.

Verifica-se, a fls. 73, que a Recorrente interpôs recurso de revista em 17.07.1997, portanto intempestivamente.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-404.813/97.1 trt - 3ª região

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA S. FILLHO
 RECORRIDA : LOURDES MARIA DA FONSECA SOARES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME WAGNER RIBEIRO

DESPACHO

1. A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 178/180, deu provimento ao agravo de petição interposto pela Exequente, Lourdes Maria da Fonseca Soares, para determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, a fim de fosse expedido novo precatório requisitório, computando-se, também, os juros e a correção monetária. Na ementa, consignou-se o seguinte entendimento:

"DECRETO-LEI 779/69 - As prerrogativas que gozam os entes públicos acham-se expressas no Decreto-lei 779/69, não havendo fundamento legal para o deferimento de pedido de isenção de custas, juros e correção monetária. Até a satisfação total da dívida deve-se computar juros e correção monetária" (fls. 178).

Os embargos de declaração opostos pelo Executado (fls. 182/183), Estado de Minas Gerais, foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissão a ser sanada (acórdão, fls. 187/188).

Dessas decisões o Estado de Minas Gerais interpôs recurso de revista (fls. 190/197), com fulcro na alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretendeu a reforma do acórdão regional, em razão da violação dos arts. 100 e 114 da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 198.

A Exequente ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 200/204).

A Segunda Turma deste Tribunal, mediante a decisão de fls. 215/217, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Executado, por não vislumbrar a configuração de violação de dispositivo da Constituição Federal.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, na análise dos embargos interpostos pelo Estado de Minas Gerais (fls. 249/252), decretou a nulidade da decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional de origem no julgamento dos embargos de declaração (fls. 187/188) e determinou o retorno dos autos àquele Tribunal, a fim de que proferisse novo julgamento, manifestando-se a respeito da determinação contida nos arts. 100 e 114 da Constituição Federal.

Após novo julgamento dos embargos de declaração pela Quarta Turma do Tribunal Regional (fls. 276/278), o Estado de Minas Gerais interpôs novo recurso de revista (fls. 280/282), alegando violação dos arts. 100 e 114 da Constituição Federal.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 285.

A Exequente não apresentou contra-razões ao recurso (fls. 285, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 300/301).

2. *In casu*, constata-se que a Segunda Turma deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 215/217, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Executado. Em consequência, a distribuição deste processo no âmbito da Quinta Turma importa em inobservância da determinação contida no art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal, que tem a seguinte redação, *verbis*:

"Art. 136. Sempre que o processo haja sido apreciado pelo Órgão Especial, por uma das Seções Especializadas, ou por uma das Turmas e volte a nova apreciação, será distribuído no âmbito do mesmo órgão julgador e ao mesmo relator, ou, se vencido este, ao Ministro redator do acórdão. Se o relator não se encontrar em exercício no órgão prevento, será o feito distribuído a um dos seus componentes".

3. Diante do exposto, determino à Secretaria da Quinta Turma o encaminhamento do processo à Secretaria de Coordenação Judiciária, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679.360/2000.7 TRT - 9ª região

AGRAVANTE : GENIVALDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINE
 AGRAVADA : COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 68, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que não demonstrada violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535, II, do CPC, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. II, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a petição do recurso ordinário, peça essencial ao deslinde da controvérsia. O Agravante sustentou, nas razões do recurso de revista, que o Tribunal Regional não se manifestara sobre questões fáticas suscitadas no recurso ordinário e que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a omissão não havia sido sanada.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.192/2000.5 TRT - 20ª região

AGRAVANTE : FAZENDA MATA VERDE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAES GOMES
 AGRAVADOS : REGINALDO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO DE MELO TAVARES

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 14, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada de decisão proferida em processo de execução, sob o fundamento de que não demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/4). Agravo de instrumento não contraminutado, como se certifica a fls. 17.

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias do acórdão regional proferido em agravo de petição e da certidão da respectiva publicação.

O traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686.197/00.3 TRT - 20ª região

AGRAVANTE : HERIBALDO GAMA ALVES
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS
 AGRAVADO : GILSON DOS SANTOS

DESPACHO

1. Do despacho de admissibilidade consignado a fls. 150, em que denegado seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que não atendido o disposto no art. 896, § 5º, da CLT e não demonstrada violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, agrava de instrumento o Terceiro Embargante (fls. 02/08).

Agravo de instrumento não contraminutado, como se certifica a fls. 153.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça considerada essencial a teor do dispositivo legal mencionado.

Destaque-se que, no item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior (DJ 03.09.1999), atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-688.156/00.4 trt 3ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : GILDA MARIA DE MELLO MONTE-MOR (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 38/39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executada, sob o argumento de que não demonstradas a negativa de prestação jurisdicional suscitada, ante o disposto nos Enunciados nº 184 e 297 deste TST, e a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que o traslado da mencionada peça é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-688.814/2000.7 trt - 7ª região**

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
 ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA
 AGRAVADOS : ROSE MARY JAQUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, por versar sobre matéria estranha ao processo de execução, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porque dele não constam a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição e do recurso de revista denegado e, também, porque todas as cópias apresentadas não estão autenticadas, em desatendimento ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, de 03.09.1999.

O traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do agravo de petição e das razões do recurso de revista é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, foi consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.793/00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : HMG ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO : VALDEMIR EVANGELISTA NEVES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO REYNALDO KRUGER JÚNIOR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 57, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na orientação expressa no Enunciado nº 218/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento foi formado sem a autenticação das cópias juntadas aos autos em desatendimento à exigência constante do art. 830 da CLT e das Instruções Normativas nº 6 e 16 deste Tribunal.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, foi consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.122/2000.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA GANDRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 55, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ante os termos dos arts. 893, § 1º, e 896, caput, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que a cópia da mencionada certidão é essencial para a regularização do traslado do agravo de instrumento. É imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, no item XI da Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Registre-se, também, que o protocolo da petição do recurso de revista está ilegível, impossibilitando, assim, a verificação da data de sua interposição.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.128/00.4 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : RAQUEL RIBEIRO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADA : CHEBL ASSAD BECHARA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 52, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por estar a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 40, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com incidência na hipótese do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e do preconizado no Enunciado nº 333 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

O traslado da certidão de publicação do despacho denegatório é imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, sendo que a etiqueta aposta na petição do recurso não constitui elemento confiável para essa finalidade.

Esta Corte tem-se manifestado nesse mesmo sentido, mediante a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. ETIQUETA ADESIVA ONDE CONSTA A EXPRESSÃO 'NO PRAZO'. INVALIDADE PARA AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE DO APELO

Não se presta à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento etiqueta adesiva que objetiva, tão somente, a servir de instrumento de controle processual interno do TRT, e que sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ausente a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, conforme determina a Instrução Normativa nº 06, item IX, "a", do TST, o Agravo de Instrumento não merece conhecimento por irregularidade de traslado. Embargos não conhecidos" (TST. E-AIRR-442.203/98. SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 04/02/2000).

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.887/2000.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO RUBENS DA ROCHA JÚNIOR
 AGRAVADO : CARLOS APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DESPACHO

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta cópia dos seguintes documentos: reclamação trabalhista, contestação, sentença de origem, recurso ordinário, acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, recurso de revista, despacho denegatório, certidão de publicação do despacho denegatório, guias de comprovação do depósito recursal e das custas processuais, e procurações da Reclamada e do Reclamante.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, item XI, de 12.06.1996, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.919/2000.6 trt - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COELHO
 AGRAVADA : LENI APARECIDA CARANGE PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

Mediante a decisão de fls. 112, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, por deficiência de traslado, porque dele não constava a cópia da procuração outorgada à advogada do Agravante, Drª Márcia Coelho, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

O referido despacho foi publicado no dia 14.05.2001, conforme termo de publicação constante de fls. 113.

O BANCO ABN AMRO REAL S/A, por meio da petição de fls. 114, protocolizada em 15.05.2001, requereu que fosse efetuada a juntada de instrumento de mandato, que seu nome passasse a figurar em todos os atos processuais supervenientes e que as comunicações viessem a ser feitas em nome do advogado Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes (fls. 114/121).

Contudo, a juntada do referido instrumento de mandato não afasta a deficiência de traslado apontada no despacho em que se denegou seguimento ao recurso.

Assim, diante do transcurso do prazo em 22.05.2001 para interposição de recurso da decisão proferida no agravo de instrumento, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.636/2001.7 TRT - 2ª região

AGRAVANTE : HOSAIN AHMAD ALI KAMMOUNI
 ADVOGADO : DR. AHMED ELI AL KADRI
 AGRAVADA : SEMACAR AUTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NICEAS HOLANDA GURGEL

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 15, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da guia de recolhimento das custas, de cujo pagamento o Reclamante não ficou isento.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, consubstancia o item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-450.141/98.8 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
 RECORRIDO : FABIANO GUEDES DA SILVA
 ADVOGADO : JAIME RENATO PINTO DE VARGAS.



D E S P A C H O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 18/53, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e à Remessa Necessária para excluir da condenação as horas extras; entretanto manteve a condenação em aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com indenização de 40%, por reconhecer a nulidade do contrato pela ausência de concurso público com efeitos "ex nunc".

Inconformado o Município de Natal interpõe recurso de revista, às fls. 55/62, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo julgar improcedente o pedido.

Admitido o Recurso (fl. 65), o qual foi contra-arrazoado (fls. 669/75). Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 82-3, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O Recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial. No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação e por divergência, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-457.029/98.7 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

PROCURADORES : DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ

RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

D E C I S Ã O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 38/41, negou provimento à Remessa Necessária para, embora reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado em diferença salarial com o mínimo legal e reflexos, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"Remessa Oficial - Contrato Nulo - Efeitos - Diferença Salarial. A nulidade do contrato gera efeitos 'ex nunc' a partir de sua decretação, tendo em vista que o obreiro dispendeu energia para a realização do seu mister. Assim, devidos os títulos oriundos da ruptura unilateral de ajuste. Os autos denunciam a percepção pela reclamante de salário aquém do mínimo, razão porque se concede a diferença salarial perseguida." (fl. 38)

Inconformados, o Município e o Ministério Público do Trabalho interpõem Recursos de revista às fls. 44/8 e 49/57, respectivamente, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pedido, à exceção do salário não pago (stricto sensu), relativo às diferenças salariais em relação ao mínimo legal.

Admitidos os Recursos (fl. 59), os quais não foram contra-arrazoados (fl. 61), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para manter apenas a condenação ao pagamento da parcela relativa à diferença salarial decorrente de pagamento inferior ao mínimo legal, conforme pedido efetuado nos Apelos (fls. 47 e 57), para que não se incida em julgamento *ultra petita*.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-457.031/98.7 TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA

PROCURADORES : DRS. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E JOÃO BATISTA DE MELO NETO

RECORRIDA : MARIA ZILNETE DE QUEIROZ

ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

O TRT da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 126/31, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário para, embora reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, manter a sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado em diferença salarial com o mínimo legal, 13º salário, férias + 1/3 e diferença de gratificação natalina dos anos de 1990 a 1993, ao fundamento de que a nulidade do contrato gera efeitos 'ex nunc' a partir de sua decretação, tendo em vista que o obreiro dispendeu energia para a realização do seu mister, sendo impossível a devolução das partes ao status quo ante.

Inconformados, o Município e o Ministério Público do Trabalho interpõem Recursos de revista às fls. 133/5 e 139/47, respectivamente, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Admitidos os Recursos (fl. 149), os quais não foram contra-arrazoados (fl. 151), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-478.531/1998.0 TRT DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA

RECORRIDO : KLAUS JURGEN GOTTFRIED BOUIL-LON

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDI-DIO

D E S P A C H O

Pelo acórdão das fls. 490/492, o Tribunal a quo, julgando Recurso Ordinário da Reclamada, não reconheceu plena eficácia liberatória à quitação das verbas rescisórias. Colocando-se contra a aplicação do Enunciado 330/TST, o Colegiado entendeu que a quitação passada pelo empregado, além de não inibir o direito de ação, restringe-se a "... as verbas e valores nele expressos ..."

A Reclamada avia o Recurso de Revista contra o acórdão pela alínea a do art. 896 da CLT. Busca a reforma do julgado, para a exclusão da condenação das parcelas consignadas na quitação. Menciona que o entendimento contido na decisão discrepa da orientação do Enunciado 330/TST, que conferiria à quitação eficácia liberatória sobre a parcela expressa no termo respectivo.

Admitido o recurso pelo despacho da fl. 515. Foram apresentadas contra-razões ao recurso (fls. 517/520). Apontando como protelatório o apelo, o Recorrido postula a aplicação à Recorrente de multa de 1% do valor a ser apurado na execução.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Foram cumpridos, no apelo, os pressupostos comuns de admissibilidade.

O aresto colacionado (fls. 508/512) traduz divergência válida para o conhecimento da Revista. A proposição exposta no paradigma é que a quitação passada pelo empregado nos termos do Enunciado 330/TST abrange não só os valores como as parcelas especificadas. A decisão recorrida, pela exposição feita acima, é contrária à orientação contida no Enunciado 330/TST. A tese regional é que a quitação se circunscreve ao valor e à parcela. É outro o entendimento contido na súmula. In verbis:

"QUITADAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO NÚMERO Nº 41. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da Consolidação das Leis de Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas."

Sobre a litigância de má-fé: refletida em recurso protelatório, sem razão o Recorrido. Não resultou caracterizada a má-fé processual, que é o pressuposto do exercício lesivo do direito. Pelas considerações acima, não se mostra, no caso, a atitude de má-fé da Recorrente, senão o regular exercício do direito de defesa. Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 557 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas consignadas no recibo de quitação e sem expressa e específica ressalva aos valores. Indefiro, de outra parte, o pedido de imposição de multa por litigância de má-fé. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-536.204/99.5 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CASTELO

PROCURADORES : DRS. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE E MERCEDES LUZÓRIO

RECORRIDA : ROSÂNGELA ALLEDI LARGURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação dos autos para que conste também como Recorrente o MUNICÍPIO DE CASTELO, eis que o mesmo também recorreu de revista às fls. 77/83 e teve seu recurso admitido pelo Eg. Regional.

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 58/60, deu provimento ao Recurso do Reclamante para, embora admitindo ter havido contratação em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, condenar o Reclamado ao pagamento das parcelas contratuais e rescisórias, inclusive o FGTS com a multa de 40% e a multa do art. 477, § 8º da CLT.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 63/76, e o MUNICÍPIO DE CASTELO, às fls. 77/83, alegam violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustentam, em síntese, que a nulidade do contrato opera-se *ex tunc*, devendo ser julgado improcedente o pleito.

Admitidos os Recursos (fls. 85/6), os quais foram contra-arrazoado (fls. 90/6), não se justificando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os Recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 577 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço do Recurso por violação, e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação. Fica invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-548.213/1999.6 TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE (1ª) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRENTE (2ª) : MUNICÍPIO DE ICÓ

PROCURADOR : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

RECORRIDO : MARLENE FERREIRA DE SOUSA MOREIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

D E S P A C H O

O TRT da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 44- e 49 e 52, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado nas seguintes prestações: verbas rescisórias, diferenças salariais calculadas com base em 50% do mínimo legal, 13º salários, diferenças de gratificação de pó de giz e honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação.

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 54/65, aduzindo nulidade do acórdão regional quanto à forma, por constar o relatório, a fundamentação e a conclusão de partes soltas no processo, por ausência de sua assinatura no acórdão e falta de sua intimação pessoal. No mérito, pretende seja declarada a nulidade do contrato, por desatendimento ao preceito constitucional do concurso público. Aponta violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Pugna para que a condenação se limite às parcelas de natureza estritamente salarial.

O Município também recorre (fls. 67/74), apontando violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e suscitando dissenso interpretativo, transcrevendo arestos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Os Recursos foram admitidos a fl. 77. Contra-razões não foram apresentadas (fl. 79). Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral para emissão de parecer, em razão da participação direta do Ministério Público no caso.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial. Vislumbrando decisão favorável ao Recorrente, deixo de apreciar as alegações de nulidade do acórdão (C.P.C., art. 249, § 2º).

No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade ao Enunciado 363 desta Corte, conheço dos Recursos por violação e divergência e, no mérito, dou-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos, mesmo porque ausente pleito de pagamento de parcela salarial *stricto sensu*. Inverso o ônus da sucumbência para a Reclamante. Custas isentas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa de cópia de peças dos autos às autoridades requeridas, quais sejam: Ministério Público Comum e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que o órgão do Ministério Público como fiscal da lei e titular da *opinio delicti* detém inteira legitimidade para fazê-lo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-577.886/99.7 TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRUGER RODOR
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE LINHARES E JOÃO RODRIGUES CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSEMAR DE DEUS JUNIOR E REGINA C. A. FERRARI

DECISÃO

O TRT da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 145-9, deu provimento parcial à Remessa Necessária para declarar a nulidade do contrato, mas manteve a condenação em aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS, sintetizando o julgado por meio da seguinte ementa:

"ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. O contrato firmado com a Administração Pública, sem concurso, importa, indubitavelmente, a sua nulidade. Inobstante a decretação da nulidade do contrato, o autor, que trabalhou de boa-fé, prestando sua força de trabalho, deve ser ressarcido. Não se aplica ao contrato de trabalho a teoria civilista no sentido de que, reconhecida a nulidade, as partes retornam ao *status quo ante*."

Inconformado o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista, às fls. 154/166, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos. Sustenta, em síntese, que a nulidade da contratação deve produzir efeitos *ex tunc*, devendo julgar improcedente o pedido.

Admitido o recurso (fl. 183-5), o qual foi contra-arrazado (fls. 188/191). Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante a intervenção direta do Órgão.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial. No mérito, verifica-se que a inobservância do procedimento previsto no dispositivo constitucional justifica a revisão da decisão impugnada para sua adaptação à lei e ao entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 -DJ18/9/2000).

Assim, não havendo postulação de parcela salarial estrito sensu, deve ser julgado totalmente improcedente o pedido. Desta forma, com amparo no §1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 e ante a contrariedade com o Enunciado 363 desta Corte, conheço do recurso por violação e por divergência e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido. Sucumbência invertida.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-701.683/2000.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
RECORRIDO : JOSÉ QUEIROZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fl. 47/49, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face da ausência de concurso público, entendeu que seus efeitos operavam *ex tunc*.

O Reclamado interpõe Revista às fls. 51/55, sustentando que a nulidade do contrato gera efeitos *ex tunc*. Indica ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos.

Do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, constata-se a intempestividade do apelo.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 02.06.2000 (sexta-feira), de acordo com a certidão de fl. 50, fluindo o prazo recursal em dobro em 05.06.2000 (segunda-feira), tendo se encerrado no dia 20.06.2000 (terça-feira). O Recurso de Revista foi interposto no dia 21.06.2000 (quarta-feira), conforme se observa à fl. 51, fora, portanto, do prazo de 16 (dezesseis) dias.

A NTE O EXPOSTO. COM APOIO NO ART. 896, § 5º, DA CLT, C/C O ART. 332 DO RI/TST, NÉGO SEGUIMENTO AO APELO.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-411.448/1997.0 20ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ADELMO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADA : DRª DÉBORA CRISTINA PORTELA PINCHEMEL

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 132/135, condenou o Reclamado ao pagamento do salário correspondente a 10 dias do mês de janeiro de 1997, de forma simples, proferindo entendimento no sentido de que:

"(...) O ingresso do reclamante nos quadros do Município se deu após outubro de 1988, configurando-se flagrante desrespeito ao postulado constitucional da igualdade de todos perante a lei, vez que 'ao permitir o ingresso de certa pessoa ao serviço público, sem que para tanto tenha realizado o certame licitatório, conferiu privilégio a um, em detrimento de todos os cidadãos da comuna, na exata medida em que só o concurso a todos igualiza'.

Assim sendo, impõe-se a invalidação do contrato celebrado, considerando-se que, ao admitir o reclamante, o Município violou a exigência de concurso público. Desatendido o comando constitucional, como colocado supra, entendo não serem devidas quaisquer verbas decorrentes de um contrato de trabalho válido, no entanto, não há como se negar que a teoria civilista das nulidades não se aplica *in totum* na seara trabalhista onde é cristalina a impossibilidade de se retornar ao *status quo ante*, devolvendo-se a energia despendida pelo obreiro durante a prestação laboral. Dessa maneira, mister se faz o deferimento da contrapaga salarial, ou seja, do salário *'stricto sensu'*. Ademais, não se pode cerrar os olhos, permitindo-se o enriquecimento sem causa do ente público em detrimento do empregado." (fls. 133/134)

O Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 138/145), apontando divergência jurisprudencial. Pretende a reforma do acórdão recorrido para que sejam deferidas as parcelas de férias com 1/3. 13º salário e FGTS sem a multa, argumentando serem tais parcelas de natureza salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.

Não há contra-razões nos autos.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 151/154, pelo não conhecimento da Revista.

II - Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. O Recurso não alcança, entretanto, o conhecimento. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363/TST, cujos termos transcrevo:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (grifei)

Configurada, pois, a hipótese do art. 896, § 5º, da CLT, NÉGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

III - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz-Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-550.940/1999.3 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO
RECORRIDA : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 60/61 e 65/66, manteve a sentença, onde o Reclamado foi condenado ao pagamento de aviso prévio, décimos terceiros salários, diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal (no período de 25.7.97 a 31.1.97), FGTS com a multa de 40% e honorários advocatícios de 15%, além de anotação do contrato na CTPS, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 66:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS. O fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, 'ex nunc', devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes."

O Município de Antonina do Norte interpôs Recurso de Revista (fls. 68/73), apontando divergência jurisprudencial e violação do art. 37, I e II da CF/88. Argumenta que é nulo o contrato de trabalho, porquanto não realizado concurso para o ingresso da Reclamante no serviço público, pedindo sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 77.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 81/82, no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista. O aresto constante da fl. 71 apresenta tese divergente da que adotou o Regional, porquanto estabelece que, após a promulgação da atual Constituição da República, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, não lhe sendo devido qualquer direito salvo o pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. CONHEÇO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão da Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação aviso prévio, décimos terceiros salários, diferença entre os salários recebidos e o mínimo legal (no período de 25.7.97 a 31.1.97), FGTS com a multa de 40%, honorários advocatícios de 15% e anotação do contrato na CTPS, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, isento a Reclamante do pagamento.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-551.868/1999.2 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA
RECORRIDO : JOÃO BOSCO LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45 e 51/52, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, salários retidos de maio/96 a janeiro/97, FGTS com a multa de 40% e honorários advocatícios de 15%, proferindo entendimento sintetizado na ementa à fl. 51:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS. O fato do ente público admitir sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, EX-NUNC, devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes."

O Município de Tianguá interpôs Recurso de Revista (fls. 54/66), apontando divergência jurisprudencial e violação dos arts. 37, II e seu § 2º, da CF/88. Argumenta que é nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, porquanto não realizado concurso para o ingresso do Reclamante no serviço público, sendo devidos apenas os salários dos dias trabalhados. Insurge-se especificamente contra os honorários advocatícios, apontando contrariedade aos Enunciados 329 e 219 do TST. Pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 73.



O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 77/79, no sentido de conhecer e dar provimento, em parte, ao Recurso deferindo ao Reclamante apenas a parcela de saldo de salário.

II - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao deferir ao Reclamante parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho, ofendendo a norma do inciso II e o parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

III - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional, por ser nulo de pleno direito o ato de admissão do Reclamante, com efeitos *ex tunc*, vez que não observado o requisito da aprovação em concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, ao deferir as parcelas mencionadas, a decisão revisanda contrariou o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), de modo que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

IV - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, FGTS com a multa de 40% e honorários advocatícios de 15%, mantida apenas a parcela de salários retidos de maio/96 a janeiro/97, de forma simples. Determino a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

V - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.811/2001.7 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A F. PENNA FERNANDEZ
AGRAVADOS : JAIME GARCIA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DESPACHO

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 172, negou seguimento à Revista da Reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 266 do TST. Dessa decisão, agrava de instrumento, insistindo no cabimento da Revista, por ofensa aos art. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, ainda, de dispositivos infraconstitucionais. Alegou, por fim, divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada às fls. 175/197.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 153/157, negou provimento ao Agravo de Petição da Executada e, quanto ao Agravo dos Exeqüentes, deu provimento parcial para determinar que o cálculo da complementação seja efetivado, deduzindo conjuntamente da remuneração os benefícios pagos pelo INSS e pela PETROS, para, a partir daí, fazer incidir a proporcionalidade de que cuida a regra empresarial.

Em sua Revista (fls. 159/172), a PETROBRAS, ora Agravante, requer a reforma do v. *decisum*, sustentando violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, bem como de norma infraconstitucional. Por fim, alega divergência jurisprudencial.

Destarte, em se tratando, como no caso, de Recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade vincula-se, única e exclusivamente, quando há demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

Registre-se que o exame das apontadas violações do inciso XXXVI art. 5º e do inciso XXIX art. 7º da CF/88 é inviável, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que os princípios contidos nos referidos dispositivos não foram objeto de tese daquele Regional, restando preclusa a questão.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se à interpretação de norma infraconstitucional, não tendo a Agravante, oportunamente, provocado, via Embargos de Declaração, o pronunciamento sobre a alegada violação de norma constitucional. Ausente, assim, o necessário prequestionamento, como também não é cabível a Revista, nesta fase, por divergência.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 896 da CLT e do art. 336 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-478.364/98.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO : VANOLY OSVALDO LEMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado contra a decisão de fls. 78/82, com a qual o TRT negou provimento à Remessa de Ofício e deu parcial provimento ao seu Recurso Ordinário a fim de converter a responsabilidade solidária em responsabilidade subsidiária de ente público, por força da orientação concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, assinalando, *in verbis*:

"... Tal responsabilidade atende a razões de ordem jurídica e social, e esta adequada, e estampada no Enunciado 331 do TST.

Assim a Lei 8.666/93 invocada no recurso pela recorrente, não constitui óbice à aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado 331 do TST.

Diante do exposto, impõe-se reformar a sentença para converter a responsabilidade solidária em subsidiária, nos termos do Enunciado 331 do C. TST" (fls. 81).

Como visto, a decisão regional foi proferida em perfeita harmonia com o texto do item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que tem o seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Essa circunstância impede o processamento do Recurso de Revista, ante os termos do Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-638.407/00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CRISTO
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA TEREZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra a decisão de fls. 129/133, mediante a qual foi negado provimento ao seu Recurso Ordinário quanto à prescrição do FGTS e ao critério de correção monetária das correspondentes parcelas, bem como quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, *in verbis*:

"A prescrição para reclamar depósitos relativos ao FGTS é trintenária, devendo ser observado o prazo máximo de dois anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento da ação. Nesse sentido, os Enunciados 95, do C. TST e 12, do E. TRT da 4ª Região." (fls. 129).

"No tocante ao critério de correção do FGTS, devem ser utilizados os mesmos índices aplicáveis para os demais créditos deferidos à recorrida, posto que trata-se de pagamento de débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos." (fls. 131).

"Ao contratar empregados pelo regime da CLT, o Município torna-se um empregador como todos os outros, sendo a ele aplicáveis, em sua inteireza, as normas previstas na CLT. (...) Cumpre assinalar que não houve prova nos autos de ter sido feito o pagamento das parcelas decorrentes da rescisão no prazo legalmente previsto para tanto. Assim, não apenas a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é devida, como, ainda, é devida a correção monetária decorrente do atraso no pagamento das parcelas rescisórias" (fls. 131).

O recorrente sustenta em razões de Recurso de Revista que desde 1988 a prescrição de todos os direitos trabalhistas é quinzenal, sendo que, ajuizada a ação em 22/05/95, descabe condenação que abranja o período anterior a 22/05/90. Aponta violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. Aduz dissenso jurisprudencial quanto à prescrição trintenária aludida no acórdão regional, conforme aresto que traz a cotejo.

Verifico, contudo, que a decisão regional harmoniza-se com entendimento desta Corte, para o qual, respeitado o prazo bienal previsto na Constituição da República, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode pleitear o recolhimento das parcelas do FGTS relativamente aos trinta anos anteriores, nos termos dos Enunciados 362 e 95 do TST. Ressalte-se que o empregado teve o vínculo empregatício extinto pela morte em 30/06/93.

Sustenta, ainda, o recorrente a impossibilidade do pagamento da multa rescisória, invocando tanto a exiguidade do tempo, como a necessidade de inclusão da verba no orçamento, ao expressar:

"Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica de direito público interno, não se pode exigir o cumprimento do curto prazo previsto no § 8º do art. 477 da CLT, haja vista a própria operacionalidade da Administração Pública e o fim a que a multa se destina, qual seja, evitar abusos por parte do empregador no pagamento das parcelas rescisórias, o que não é o caso dos autos." (fls. 140).

Sem razão, contudo, o recorrente.

O ente público está sujeito ao prazo e à multa previstos no art. 477 da CLT, consoante iterativa jurisprudência conhecida nesta Corte, da qual é exemplo o seguinte julgado:

"MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. Submete-se à multa do artigo 477 da CLT, a pessoa jurídica de direito público, quando inobservado o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii', ao celebrar um contrato de emprego." (RR-260.096/96, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 14/08/98).

O Município pretende, finalmente, ver reformado o acórdão regional no tocante aos critérios de correção monetária das parcelas do FGTS depositadas em atraso, argumentando, *in verbis*:

"De outra banda, decidiu a Colenda Turma 'a quo' condenar o Município reclamado a pagar ao reclamante diferenças de FGTS e, acrescidos (sic) de correção monetária e juros de mora, na forma da lei.

...

Com efeito, nos casos de depósitos em atraso, como na hipótese dos autos, os coeficientes de juros e atualização monetária que devem ser utilizados para a correção dos depósitos funcionários (sic), são aqueles publicados pela Caixa Econômica Federal" (fls. 141) (grifei).

Aponta violação aos artigos 13 da Lei nº 8036/90 e 39, § 2º, da Lei nº 8177/91.

Mais uma vez, o direito não o socorre, haja vista que a matéria não se encontra devidamente prequestionada pelo Regional, nem foram interpostos os competentes Embargos de Declaração a fim de que este se pronunciasse a respeito.

Certo que a tese referente à pertinência do critério, estabelecido pelas Leis mencionadas, de correção dos depósitos efetivamente realizados na conta vinculada do FGTS é plausível. Ocorre, no entanto, que o Regional não tratou de diferenças de FGTS, como quer acreditar o recorrente. Vejamos os termos do dispositivo da decisão regional sobre o tema, *in verbis*:

"DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO, PARA ABSOLVÊ-LO DA CONDENAÇÃO (...), BEM COMO DO PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AOS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES A 05/10/88" (fls. 133) (grifei).

Dessa forma, conclui-se que a condenação do reclamado cingiu-se aos depósitos não-realizados na conta vinculada do FGTS, que, ademais, como verbas trabalhistas devem ser considerados para efeito de correção monetária, uma vez que a incidência dos índices da Caixa Econômica Federal, previstos na Lei nº 8.036/90, tem lugar quando efetuados os pagamentos na conta vinculada do empregado, o que não é a hipótese dos autos - de condenação judicial para a sua devida efetivação. Incide a orientação concentrada no Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-654.940/00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADOS : ELMA FERREIRA LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 139, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Agravo de Instrumento.

Tendo em vista os argumentos expendidos a fls. 141/145, e nos termos do art. 339 do Regimento Interno desta Corte, RECONSIDERO o despacho agravado, para determinar o processamento do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.267/00.6TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ FREITAS DE SOUSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINTSAPS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 6/8, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do óbice do Enunciado nº 221 desta Corte, não se reconhecendo, portanto, a afronta direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que, em suas razões, não atacou a agravante os fundamentos do despacho agravado, apenas reeditando as razões do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658.433/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : JÚLIA GONÇALVES FEITOSA E
UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA
INTERBRÁS)
ADVOGADOS : DRS. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE
ABRANCHES E JOSÉ GUILHERME
CANEDO DE MAGALHÃES
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto tanto pela reclamante quanto pela reclamada União Federal (sucessora da Interbrás) contra o despacho de fls. 778/779, mediante o qual os respectivos Recursos de Revista foram indeferidos na origem.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.
O Recurso de Revista interposto pela reclamante. (fls. 759/775) teve seu seguimento denegado por incidirem à hipótese os termos dos Enunciados 126, 221 e 296 do TST (fls. 778/779).

No Agravo de Instrumento (fls. 794/797), a reclamante sustenta que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade apenas no que se refere à questão da promoção, matéria em relação à qual fica restrito o exame do presente Agravo de Instrumento.

O Regional, examinando fatos e provas carreados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada no que diz respeito à promoção, consignando:

"Irrelevante se a Ré promoveu empregados desrespeitando os critérios de seu Plano de Cargo e Salários, já que em nada tal comportamento se aproveita à Autora. Inexiste nos autos prova concreta de ter a mesma sido preterida em qualquer promoção que tenha existido no quadro da Interbrás, descabendo qualquer deferimento nesta área" (fls. 729).

No particular, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer modificação no julgado implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. De qualquer forma revela-se inviável a verificação da ofensa apontada apontada aos artigos 461, 2º, da CLT e 5º, *caput*, da Constituição da República, na medida em que referidos dispositivos de lei não foram analisados pelo Regional. Ausente o necessário prequestionamento, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível nos termos do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento da reclamante.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL (Sucessora da INTERBRÁS)

O Recurso de Revista interposto pela União Federal. (sucessora da Interbrás), a fls. 752/757, teve seu seguimento denegado por tratar-se de reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado 126 do TST (fls. 778).

Sustenta a agravante violação aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, ao argumento de que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade e não se limitava à discussão de fatos e prova (fls. 798/802).

O Regional ao manter a decisão quanto às horas extras registrou:

"A prova testemunhal de fls. 606/607 ratificou que a Autora, quando esteve trabalhando na Petrobrás, estando formalmente dispensada de controle de frequência, como se observa no documento de fls. 71, trabalhava habitualmente em regime de sobrejornada, que se não era o indicado na inicial, certamente obrigava ao pagamento de tais verbas, inexistindo nos autos prova de sua quitação" (fls. 728).

O Recurso de Revista vem amparado em violação aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, além de dissenso jurisprudencial.

Mantida a condenação ao pagamento das horas extras, vez que restara cabalmente comprovado o trabalho em regime de sobrejornada e tendo o Regional registrado a inexistência de prova do respectivo pagamento, não se pode cogitar da reforma dessa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Saliente-se que o juízo pode formar seu convencimento analisando todos os tipos de prova, e qualquer modificação no julgado, efetivamente, importaria no revolvimento de matéria fático probatória. Também não se vislumbra violação literal aos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, diante da ausência do devido prequestionamento. Não tendo o Regional se pronunciado a respeito dos referidos dispositivos de lei, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 297 do TST. Do mesmo modo, não se configura a divergência jurisprudencial, porquanto o único aresto trazido a cotejo (fls. 756), é inservível ao fim colimado por ser oriundo de Turma desse TST.

Considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, no sentido de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento da União Federal (sucessora da Interbrás).

Publique-se.
Brasília-DF, 6 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681.441/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS PEIXOTO CAETANO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
SOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 487, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que se respeitaram as imposições do art. 832 da CLT, bem como do art. 131 do CPC.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que o Regional emitiu tese explícita acerca de todos os aspectos da ação que lhe foram submetidos, restando desfundamentada qualquer pretensão de ofensa a texto de lei articulada pelo agravante. A emissão de tese explícita nos termos do art. 832, da CLT, caracteriza a completa prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses do reclamante.

Ademais, a decisão regional fundou-se nas provas constantes nos autos, e qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em grau de Recurso de Revista, em face do óbice do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.873/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA SÉRIO
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CU-
NHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 85, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 85 desta Corte, aplicando-se o óbice do Enunciado 333 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 86/90), o reclamante reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expostos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante à nulidade do contrato, por ausência de concurso público, encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST. Assim sendo, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu, relativamente ao objeto do inconformismo ora manifestado, sua função uniformizadora jurisprudencial.

Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses e a violação a preceito constitucional, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denegatório.

Quanto aos honorários advocatícios e indenização por danos morais, a decisão *a quo* considerou prejudicada a apreciação do Recurso Ordinário do reclamante, razão por que não se viabiliza o dissenso jurisprudencial com arestos que cuidam das referidas matérias sob enfoque não tratado pelo Regional. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.941/00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EINAR CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVAL-
CANTI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-
TE
PROCURADORA : DRª. ANA CAROLINA MONTE PRO-
CÓPIO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 181, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o acórdão regional mantém coerência com o Enunciado nº 362 do TST quando faz incidir na espécie a prescrição bienal extintiva, na medida em que ajuizada a presente reclamação mais de dois anos após a alteração do regime jurídico regente das relações entre as partes.

O Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo do agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado nº 362 do TST.

Não há que se falar, portanto, em violação a lei ou à Constituição, nem em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683.955/00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ROSA DO AMOR DIVINO CARREIRO
E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CU-
NHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 81, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função de a decisão regional encontrar-se em harmonia com os termos do Precedente Jurisprudencial nº 85 do TST, incidindo o óbice do Enunciado 333 do TST. Os agravantes sustentam que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveram arestos divergentes que mereciam ser analisados e por ter restado demonstrada a violação ao art. 20 § 3º, do CPC (fls. 82/85).

Todavia, verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante à contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

De igual forma, quanto aos honorários advocatícios, a decisão *a quo* encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, uma vez que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5584/70, sendo defeso a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto probatório dos autos, de forma a comprovar a satisfação dos pressupostos ali descritos, ante o contido no Enunciado 126 do TST. Quanto à ofensa ao art. 20 do CPC, os mencionados Enunciados preconizam que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo, pois, inaplicáveis à hipótese.

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito dos temas já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denegatório.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-684.017/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA POR-
TOBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : CARLOS MÁXIMO TEIXEIRA MAGA-
LHÃES
ADVOGADO : DR. VÍTOR MAURO GALATI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União, contra o despacho de fls. 21, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante a incidência do Enunciado 126 do TST e o confronto entre as datas de dispensa e do ajuizamento da reclamação, considerando-se inexistir prescrição.

Com relação à prescrição total do direito de ação do reclamante o Regional, assim se pronunciou:

"Rejeita-se.

O autor laborou na Empresa Portos do Brasil, sucedida pela União Federal, sendo admitido em 17.05.89, e dispensado em 17.07.90.

Portanto, ao ajuizar a reclamação trabalhista em 24.10.91, à luz do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, não há que se falar no fenômeno da prescrição, seja extintiva, seja parcial.

Rejeito, pois a preliminar" (fls. 09).



A agravante insiste na violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o Regional observou corretamente a prescrição bienal estabelecida naquele dispositivo, sendo certo que restou respeitado o prazo bienal para fins de ajuizamento da ação trabalhista. Assim, o mencionado preceito constitucional não foi violado, mas devidamente observado e aplicado à hipótese dos autos.

Quanto ao único aresto trazido para o cotejo de teses, este não se presta à demonstração do dissídio porque oriundo de Turma desta Corte, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

No tocante ao horário noturno, o reexame pretendido pela agravante impõe a reapreciação do conjunto fático-probatório, impossível nesta fase processual, atraindo a aplicação do Enunciado 126 do TST. Ressalte-se que o Recurso de Revista é recurso extraordinário e, portanto, não se destina a reapreciar as provas, mas basicamente a uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma, quando violada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-687.603/00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 57, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão regional em consonância com o Precedente Jurisprudencial nº 85 desta Corte, aplicando-se o óbice do Enunciado 333 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 59/60), a reclamante reedita e renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pela recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público, encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST. Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu, relativamente ao objeto do inconformismo ora manifestado, sua função uniformizadora jurisprudencial.

Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses e a violação a preceito constitucional, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denegatório.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692.598/00.0TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO COELHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 516, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no disposto nos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8906/94, considerando-se a irregularidade de representação processual por não terem sido os instrumentos de fls. 487/488 e 489 firmados pela liquidante.

A agravante, admitindo não ter feito acompanhar a referida peça do instrumento de procuração outorgada pela liquidante, sustenta que a advogada subscrevente possuía poderes advindos da RFFSA (empresa incorporada) e da empresa sucessora, bem como aduz que deveria ter sido aplicado o previsto no art. 13 do CPC.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por não constar dos autos cópia do instrumento de mandato firmado pela liquidante quando da interposição do Recurso de Revista (fls. 506/512).

Com efeito, apenas ao interpor o Agravo de Instrumento, a agravante juntou o referido instrumento.

Vale ressaltar que o despacho denegatório também encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 149. Já a SDI do TST, que considera inaplicável em fase recursal o art. 13 do CPC para a regularização de mandato.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.307/00.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AFRÂNIO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RANIERE FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 211/228) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 208/209, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque as matérias nele tratadas não possuíam nível constitucional, pressuposto indispensável para o exame do recurso em se tratando de causa de alçada, e, portanto, referidas matérias não foram objeto de pronunciamento Regional, incidindo o Enunciado 297 do TST.

Verifica-se que o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, sob o fundamento de que, "na época da propositura da reclamatória, em set/99, o autor fixou o valor da causa em R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais - fl. 09), portanto, em dois salários mínimos, valor não alterado na ata de audiência e nem na r. sentença (fls. 57, 97/100)". Assim, ante a conclusão de se tratar de causa de alçada e consoante os termos do art. 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, o Tribunal *a quo* apenas examinou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por se tratar de matéria constitucional, concluindo, no entanto, pela preclusão da insurgência do reclamante, com base no art. 795 da CLT, porquanto não foi argüida a referida nulidade na primeira oportunidade em que a parte tinha de falar em audiência; no presente caso, as razões finais.

Assim, no que tange à causa de alçada, não há como reformar a decisão regional, porquanto esta conclusão, qual seja de se tratar no caso presente de reclamação cujo valor da causa não excedia dois salários mínimos, resultou da análise do conjunto fático-probatório dos autos e somente seria possível reformá-la ante o revolvimento de fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, consoante Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, quanto ao cerceamento de defesa, verifica-se que o debate acerca da preclusão temporal da argüição da nulidade (art. 795 da CLT) não alcança nível constitucional, única hipótese de cabimento do Recurso de Revista *in casu*, a teor do § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto constitucional capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.275/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 154, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO

A fls. 151, o Regional, analisando o tema atinente à correção monetária, admitiu o Recurso de Revista da reclamada, projetando a esta Corte o conhecimento das questões remanescentes.

A fls. 152/153, o reclamante manifestou sua concordância quanto ao tema da correção monetária, motivo pelo qual o Vice-Presidente do Regional, a fls. 154, homologando o pedido de renúncia, analisou os demais temas do Recurso de Revista, entendendo, então, por negar-lhe seguimento.

A agravante sustenta a nulidade do despacho denegatório, apontando violação aos incisos LIV, LV e XXV do art. 5º da Constituição da República, ao argumento de que, quando da prolação do despacho de fls. 151, o Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região já havia esgotado a sua jurisdição, aduzindo, ainda, que, em face da petição do reclamante, dever-lhe-ia ter sido dada oportunidade para se manifestar.

Contudo, razão não assiste à agravante, sobretudo porque, considerando a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação aos dispositivos constitucionais apontados.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A agravante sustenta ter celebrado acordo judicial com o Sindicato da categoria, no qual ficou acertado que o pagamento poderia ser feito de forma proporcional, razão por que a não-observância das normas contidas no acordo fere o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. No entanto, o Regional, amparado na prova dos autos, registrou o seguinte: "Não havendo acordo coletivo, como decidido alhures e cediço que a Reclamada paga a verba limitada ao tempo de exposição ao risco, posição com a qual não se comunga mais, além de ultrapassada a tese por ela sufragada com o advento do ENUNCIADO Nº 361/TST ... Nada a prover" (fls. 122/123) (grifos nossos).

Diante de tal assertiva, para chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Quanto à afronta ao art. 193 da CLT, esta não se verifica, na medida em que o entendimento desta Corte é de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral (Enunciado nº 361 do TST).

DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA A agravante sustenta, ainda, ter o acórdão regional violado o disposto no art. 4º da CLT, uma vez que o reclamante não ficava à disposição da empresa nos minutos que antecediam ou sucediam a sua jornada de trabalho. Aponta, ainda, violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, aduzindo que ao autor competia o ônus de provar que estava aguardando ou executando ordens naqueles minutos.

Contudo, razão não assiste à agravante, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, pois, conforme registrou o Regional, comprovou-se que "o tempo era de efetiva disposição do empregador, pouco importando encontrar-se em serviço ou não" (fls. 122).

Quanto ao ônus da prova, verifico estar ausente o necessário questionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.314/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 87, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, sob o fundamento de que o acórdão regional mantém coerência com a Orientação Jurisprudencial 50 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I, quando consigna serem devidas horas *in itinere*, em razão da incompatibilidade entre a jornada do reclamante e os horários de transporte público.

O Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo da agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, sintetizada no Enunciado 90 do TST e na Orientação jurisprudencial nº 50 da SDI.

Ademais, qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Corte, ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Não há que se falar, portanto, em violação a lei ou à Constituição, nem em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.588/00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO JALES RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 59, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com base no Enunciado nº 218 do TST:

"RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista o Recurso de Revista haver sido interposto contra o acórdão de fls. 47/48, proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento do reclamado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-695.621/00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 AGRAVADO : JORGE LUIZ ROSA LEAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 553, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não restar demonstrada ofensa direta à dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

Sustenta o agravante que seu Recurso de Revista merece seguimento, renovando a indicada violação ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 554/559).

Com efeito, os dispositivos constitucionais apontados não foram objeto de análise no Regional, o qual não fundamentou sua tese no princípio da igualdade e da coisa julgada, consoante se observa a fls. 524/528.

A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. A fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo*, repita-se, não se referiu ao disposto nos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, razão por que não se pode considerá-los violados de forma direta e literal. Assim, inafastável a incidência do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.939/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : SINÉSIO RODRIGUES DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada - PROTEGE -, contra despacho fls. 08, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porquanto não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 48/49, a reclamada sustenta que houve violação aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, 93, inciso IX, e 170 todos da Constituição da República, ao argumento de que foram produzidas nos autos provas suficientes para demonstrar que a agravante jamais participou de grupo econômico com a real executada, não podendo assim ser aplicada a teoria da personalidade jurídica.

Cumprir ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

Consignou o Regional, *in verbis*: "... às fls. 24/27, nova alteração societária dá conta de que, em 21.07.81, a Executada se teria retirado da Agravante. Não se verificam, porém, quaisquer registros das referidas alterações nos órgãos próprios, donde se conclui, contrariando o asseverado pela Agravante, que a Executada ainda compõe o corpo societário da Agravante" (fls. 48).

Conforme o asseverado no acórdão regional, não há falar em violação aos mencionados dispositivos constitucionais.

Ademais, as violações invocadas não foram em nenhum momento devidamente prequestionadas pelo Regional, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST, até porque se verifica que a matéria em discussão foi apreciada à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, inviabilizando o conhecimento do Recurso também em face do óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.787/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : JORGE LUIZ PINTO DIAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 77, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por se tratar de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fls. 48/56, acolheu a preliminar de nulidade por inépcia da inicial, determinando o retorno dos autos à JCJ de origem para o regular seguimento do feito, com prazo para o reclamante suprir a nulidade e posterior julgamento de mérito.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso da reclamada, com supedâneo no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, o qual estabelece, *in verbis*:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferida em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

O Recurso de Revista foi ajuizado contra decisão que não se revestia de caráter definitivo, atraindo a aplicação do Enunciado nº 214 do TST. A decisão, portanto é interlocutória, daí sua irrecorribilidade (CLT art. 893, § 1º) a impedir o prosseguimento do Agravo de Instrumento, nos termos do Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700.788/00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO WARBURG DILLON READ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 110, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função de a decisão regional encontrar-se em harmonia com os termos do Enunciado 199 do TST.

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveu arestos divergentes que mereciam ser analisados, bem como as violações indicadas foram devidamente demonstradas (fls. 02/09).

O Regional, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a Sentença de Primeiro Grau, registrando que as horas precontratadas devem ser consideradas como remuneração da jornada normal. A fundamentação expendida no acórdão regional encontra-se assim disposta:

"Da leitura da peça contestatória de fls. 141/147, exsurge incontroverso o fato de que a recorrente praticava a repudiada pré-contratação de horas extraordinárias em afronta à Lei (art. 225, CLT) e à torrencial jurisprudência cristalizada no Enunciado 199 do TST" (fls. 70).

Verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, encontra-se em consonância com o Enunciado 199 do TST, que dispõe:

"BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)."

Assim sendo, o credenciamento do Recurso de Revista encontra, efetivamente, óbice nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior. Também não se pode cogitar de violação ao art. 794, da CLT, mesmo porque referido dispositivo não foi devidamente prequestionado perante o Regional, atraindo o óbice do Enunciado 297 do TST. Merece, portanto, ser confirmado o despacho denegatório.

Quanto à violação ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, esta não se verifica. A fundamentação do Regional, concentrada no entendimento do Enunciado nº 199 do TST, não ofende o princípio do devido processo legal ou os demais preceitos apontados pelo agravante. O juiz, ao proferir uma decisão, não se embasa somente na lei, mas também no ordenamento jurídico, de conceito muito mais amplo, no qual se incluem a doutrina e a jurisprudência pátrias.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.116/00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METALZILLO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIS MOREIRA
 AGRAVADO : MINORU HARANO
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPOLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 78, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de encontrar-se deserto, haja vista que o valor do depósito recursal é inferior ao teto estabelecido no ATO-GP-TST 237/99.

Sustenta a reclamada, em suas razões de Agravo de Instrumento, que a soma dos depósitos recursais efetuados atinge o teto estabelecido no ATO-GP-TST 237/99.

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação de depósito recursal no importe de R\$ 3.156,12 (três mil cento e cinquenta e seis reais e doze centavos) (fls. 77) e a reclamada estava obrigada a efetuar o depósito integralmente no valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fls. 47) e a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fls. 38), conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-702.128/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : MARGARETE CORREIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 12, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão do trabalho em regime extraordinário.

Sustenta a agravante que a controvérsia gira em torno do correto enquadramento jurídico dos fatos. Afirma que a decisão agravada violou o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República

O Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, porque os cartões de ponto constataam trabalho extraordinário não pago. (25/26).

O Recurso de Revista vem consubstanciado em divergência jurisprudencial. Contudo, os arestos de fls. 20/22 são inespecíficos, haja vista que partem de premissa não encontrada pelo Regional, qual seja horas extras não comprovadas. De qualquer forma, o Regional não adotou tese a respeito das matérias contidas nos Enunciados nºs 24, 45, 63, 151 e 172 do TST, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST. Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista que a controvérsia foi resolvida com base nas conclusões dos cartões de ponto, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.491/00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : RINALDO CÉSAR GRACIANO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto contra o despacho de fls. 64, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, consoante redação dada pela Lei 9756/98.

Sustenta a agravante que restou devidamente demonstrada a divergência justificadora do Recurso, em conformidade com o Enunciado 337 do TST.

Todavia, razão não assiste à agravante.



Verifica-se que o único aresto colacionado nas razões de Recurso, a fls. 62, realmente está em desacordo com o que determina o art. 896, alínea "a", da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, pois é oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, além de não ter indicado a fonte de publicação. Portanto, nenhum reparo merece o despacho agravado. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702.835/00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : EDELSTEIN AUGUSTO NUNES
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (fls. 02/06) contra o despacho de fls. 52, mediante o qual o Regional negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o Recurso encontrava óbice no Enunciado 126 do TST. Em suas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada sustenta que seu Recurso de Revista merece processamento, uma vez demonstrada a violação da Constituição da República.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata estar a cópia da petição do Recurso de Revista ilegível no que tange à data do protocolo, não havendo como aferir sua tempestividade, o que torna impossível o conhecimento do recurso, visto que a tempestividade constitui pressuposto extrínseco para tanto. Frise-se que a etiqueta constante na primeira folha do Recurso de Revista, consignando a expressão "no prazo" não supre a análise da tempestividade efetuada pelo relator do recurso, cuja aferição somente é possível mediante o exame de dados objetivos constantes nos autos.

Assim, em face da inexistência de dados que permitam concluir pela tempestividade ou não do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, não merece admissibilidade o Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2001

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-705.452/00.7RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : LUIZ FERNANDES ESTEVES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA COSTA HABIB

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 47, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação legal, nos termos dos Enunciados 296 e 221 do TST.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional, com apoio no conjunto fático-probatório, concluiu que, sendo robusta a prova do fato constitutivo do pedido, não prevalecem contra ele frágeis argumentações impeditivas, infirmadas por prova documental produzida nos autos. O Regional consignou a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Discute-se nos autos a data correta em que se teria dado o enquadramento do demandante no PCCS, não somente por fato de diferenças salariais, mas também para enquadramento - chamada progressão de carreira em "Y" (fls. 35).

"A controvérsia pode ser dirimida pela simples leitura do inciso 11.2 das disposições gerais (fls. 146), onde se diz que indeferido o pedido do empregado pelo Conselho de Instrução, seria mantida a proposta inicial da CEDAE, que se aceita, como efetivamente ocorreu, entraria em vigor a partir da data de conhecimento pela CEDAE, da manifestação de adesão, que *in casu*, ocorreu em 30 DE SETEMBRO DE 1991, sendo o enquadramento autorizado em 24 DE OUTUBRO DE 1991 (fls. 17).

Tanto assim que, manifestando inconformismo com o deferimento do enquadramento na data vindicada na inicial, a ré, desprezando a tese de defesa - indisponibilidade financeira para enquadrar o demandante naquela data - e sem articular uma palavra sequer acerca do dispositivo normativo favorável ao pleito do autor, invoca em razões recursais uma nunca d'antes alegada "Resolução de Diretoria" nº 296/94, de 21 de setembro de 1994, que estabelecia os critérios a serem adotados na implantação da ascensão dos cargos universitários que, a toda evidência, nada tem a ver com a matéria em discussão nos autos" (fls. 36).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois não restam, de fato, configuradas as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial apta a credenciar o Recurso de Revista.

Da leitura do acórdão regional, percebe-se que qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Ademais verifica-se que o primeiro e o segundo arestos transcritos a fls. 41/41 são oriundos de Turma deste TST, e, portanto, inservíveis ao confronto de teses.

Já o último paradigma (fls. 42) mostra-se completamente genérico, não se reportando aos fundamentos e premissas fáticas elencadas pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

Em relação aos dispositivos indicados pela agravante (artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 1.090, do Código Civil), observa-se a ausência do necessário prequestionamento. Não tendo sido discutida a questão sob o enfoque da legislação apontada, o Recurso esbarra no óbice do Enunciado 297 do TST. Saliente-se, por oportuno, que ofensa à resolução ou regulamento não dá suporte à admissibilidade do Recurso de Revista, consoante previsão da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.458/00.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADA : DRª. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO
AGRAVADO : VALÉRIO LONGO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 70, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação a preceito legal, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 02/05), a reclamada reedita os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, mormente no que tange a faticidade da matéria, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, tem-se que o indeferimento do depoimento de perito não implicou cerceamento de defesa, haja vista os vários elementos probatórios carreados aos autos; que a prestação jurisdicional solicitada foi devidamente entregue pelo Regional, até porque o juiz não está obrigado a responder detalhadamente todas as argumentações das partes, não havendo falar em nulidade da decisão e; que a matéria objeto de discussão nas razões de Agravo de Instrumento, qual seja adicional periculosidade, foi dirimida pelo Regional à luz dos elementos fático-probatórios verificados nos autos, cujo revolvimento nesta esfera recurso é inadmissível, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.740/00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA BATISTA
AGRAVADO : ELMO SANCHES SOARES
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 75/76, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIO

A agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, fundamentado na violação aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil, e em divergência jurisprudencial, por não ter sido reconhecido o disposto em acordo coletivo, no tocante à não-inclusão de adicionais na base de cálculo das horas extras, especificamente o anuênio, Aponja, ainda, divergência jurisprudencial quanto à matéria.

O Regional, analisando o disposto no art. 59, inciso I, da CLT, bem como os Enunciados nº 203 e 264 do TST, concluiu: "Assim, por óbvio que os anuênios compõem o salário para todos os efeitos legais, inclusive para a base de cálculo das horas extras." E continuou: "Por outro lado, em momento algum estabelecem os acordos coletivos carreados aos autos que a hora normal seria constituída tão somente do salário base, sem integração de qualquer outra parcela" ... "Ademais, a própria reclamada reconhece ser devido o direito, tendo passado a incluir tal parcela na base de cálculo das horas extras a partir de março de 1998 e proposto ao sindicato da categoria acordo para quitação das diferenças de horas extras devidas a todos os empregados" (fls. 57).

Diante de tais assertivas, para chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do contexto fático dos autos, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Quando ao aresto trazido para a demonstração do dissídio, este desserve ao fim pretendido, visto que oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA

Quando ao tema, o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte, razão por que se apresenta superado o entendimento trazido nos arestos de fls. 82.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O Regional consignou: "Presentes os requisitos legais, estando o reclamante assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, devido o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o total da condenação" (fls. 59).

Fixada a premissa de atendimento aos requisitos legais, a qual não pode ser reexaminada por esta Corte (Enunciado nº 126 do TST), resta afastada a contrariedade ao Enunciado nº 219, e tornam-se inespecíficos os precedentes trazidos ao cotejo de teses. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.820/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADOS : TEREZINHA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado (Banco BANERJ S.A.) contra o despacho de fls. 124/125, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação a dispositivo constitucional.

O reclamado arguiu a nulidade dos acórdãos por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional não se manifestou acerca dos artigos 10 e 448 da CLT, da Lei Estadual nº 2736/93 e da Cláusula Oitava (incisos VII e VIII) do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Passivos e outras Avenças. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de 1% por ter o Regional declarado protelatórios os Embargos de Declaração. Apona violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como transcreve arestos. No mérito, sustenta ser parte ilegítima para suportar a condenação, por afirmar não ser sucessor e não ter participado do processo principal. Fundamenta o apelo em violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, 468, 568 do Código de Processo Civil, contrariedade ao Enunciado nº 205 do TST e arestos que entende divergentes.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a rejeição dos Embargos de Declaração não caracterizou negativa de prestação jurisdicional, porquanto, como bem decidiu o Regional, não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o acolhimento dos Embargos de Declaração, visando o reclamado tão-somente à revisão do julgado e a respostas a questionamentos que em nada alterariam a decisão. Ademais, o Regional julgou o Agravo de Petição de forma fundamentada, declinando as razões de seu convencimento, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional. Incólumes, pois, os artigos citados, bem como inservíveis os arestos transcritos. Acrescento, ainda, que o Regional não aplicou a multa de 1% ao julgar os Embargos de Declaração (fls. 98/99).

No tocante ao mérito, o Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou, *in verbis*:

"Conforme se depreende pela documentação acostada aos autos, o agravante é legítimo sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (instituição financeira em liquidação extrajudicial), que deixou de exercer suas atividades de produção, assumidas todas pelo sucessor, originário este de alteração da estrutura jurídica da instituição liquidanda e constituído com o patrimônio dela, suas instalações, seus serviços, seus clientes e depósitos" (fls. 91/92).

Assim, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, possuindo a CLT norma específica regulando a matéria de sucessão trabalhista, não se verifica violação direta e literal aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ante essas razões, não prospera o inconformismo do agravante, pois é certo que há limitação ao processamento do presente Recurso de Revista na fase de execução de sentença, sendo este cabível apenas quando demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, conforme o § 2º do art. 896 da CLT. Incide o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705.826/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : EXPEDITO LUCIANO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 82, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI.

A agravante insiste na contrariedade aos Enunciados nº 90 e 324 do TST, ao argumento de que restou incontroverso nos autos que o reclamante trabalhava em local de fácil acesso e provido de transporte público regular, fato que afastaria a pretensão das horas *in itinere*. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Contudo, razão não assiste à agravante.

O Regional deferiu as horas *in itinere* com base no Enunciado nº 90 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI, pois restou consignado nos autos o seguinte: "... não obstante a existência de transporte público regular a atender o local de trabalho do empregado, havia incompatibilidade de horários quando a jornada iniciava às 06:00 horas e encerrava às 24:00 horas... É o que se constata quando em cotejo os cartões de ponto e os horários dos ônibus que dão acesso à reclamada (fl. 41). Vale dizer, nos dias em que a jornada se encerrava às 24:00, 24:02, como evidência o ponto de fl. 24, o empregado teria que permanecer cerca de seis horas ao esperar o transporte público, já que o 1º horário do dia se iniciava após às 06:05 horas. ...Verificando-se a real incompatibilidade entre as jornadas de trabalho e os ônibus públicos que dão acesso ao local de prestação de serviço..." (fls. 57/58).

Portanto, a decisão regional foi proferida em harmonia com a jurisprudência da Corte, incidindo na espécie a orientação concentrada no Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, irretocável o despacho agravado, pelo que NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706.614/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : GERALDO MÁRCIO LOPES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 226/227, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não configurada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por não terem sido demonstradas ofensa direta a texto constitucional e divergência jurisprudencial, consoante disposição do art. 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados nº 296, 221, 126, 337 e 333 do TST.

Preliminarmente, a agravante arguiu a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca das seguintes matérias: coisa julgada no que se refere ao pagamento de adicional de periculosidade e horas extras - minutos anteriores e posteriores. Aponta violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LV, 93, inciso IX da Constituição da República, 794, 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, bem como transcreve arestos.

Contudo, não assiste razão à agravante, pois o Regional, em seus acórdãos de fls. 187/192 e 202/205, ao apreciar o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração, emitiu teses acerca das matérias acima citadas, que, apesar de contrárias ao interesse da parte, concretizaram a devida prestação da tutela.

No que se refere ao adicional de periculosidade, a agravante sustenta que celebrou acordo judicial com o Sindicato da categoria onde ficou decidido que o pagamento poderia ser feito de forma proporcional e seria dada a quitação pelo recebimento da importância pactuada. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 467 do CPC e 897 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou, *in verbis*: "(...) o multicitado acordo celebrado entre as partes (fls. 122/123) diz respeito à insalubridade e a presente lide versa sobre periculosidade. Mesmo que assim não fosse, o reclamante não figura na lista de substituídos do processo n. 145/86 (fls. 125/131).

Em segundo lugar, não logrou a reclamada demonstrar a participação do reclamante em qualquer processo envolvendo a periculosidade, sendo que, sequer, veio aos autos cópia do processo n. 1367/91, muito menos o alegado termo de quitação firmado pelo autor, no qual o mesmo deu quitação pelo recebimento da importância pactuada, correspondente ao passivo no mapeamento de insalubridade/periculosidade.

(...) Em que pese a constatação de que o reclamante não ficava exposto ao risco durante toda a jornada de trabalho, o adicional de periculosidade é devido de forma integral, e não, proporcional. Isto porque o simples ingresso na área de risco durante a jornada de trabalho, ainda que por tempo reduzido, dá ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade integral, pois o perigo é constante, existindo a cada momento, e o sinistro pode ocorrer em fração de segundo.

De fato, não se pode falar em proporcionalidade, porquanto o perigo nada mais é do que uma constante ameaça de dano. O tempo de exposição pode ser parcial, porém quando ocorre o sinistro, estando em jogo a integridade física e a vida humana, a proporcionalidade do tempo cede lugar à totalidade do dano." (fls. 189/190)

Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal (Enunciado nº 126 do TST).

Por fim, no que tange às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, a reclamada sustenta que o reclamante não ficava à disposição da empresa nos minutos que antecediam ou sucediam a sua jornada de trabalho, e o Regional deferiu direito não provado. Aponta violação aos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como transcreve arestos divergentes.

Contudo, razão não assiste à agravante. Primeiramente, registrou o Regional "*compulsando-se os registros, percebe-se que realmente o reclamante apresentava-se para trabalhar antes do horário oficialmente reconhecido pela empresa. Tal também se verificava na saída.*" (fls. 190)

Ainda decidiu o Regional que os minutos consignados nos cartões de ponto, que antecedem ou sucedem à jornada diária de trabalho, quando superiores a cinco minutos, são considerados tempo à disposição do empregador e devem ser remunerados como extras.

Com efeito, o entendimento acerca da matéria já se encontra pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI.

Portanto, os arestos apresentados não se prestam ao fim pretendido. Não se verificam, também, as violações apontadas quanto ao ônus da prova, visto que a presente controvérsia não restou dirimida pelo Regional, o que torna a questão carecedora do indispensável questionamento. Incide, pois, na hipótese o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos, assim, não se prestam ao fim pretendido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.211/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-TELLA
 AGRAVADO : EDSON LORES PADULA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RIBEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 98, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter sido demonstrada ofensa à dispositivo legal e por referir-se a matéria de fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST.

A agravante insiste no processamento do Recurso de Revista, sustentando que o reclamante não mantinha contato com áreas de risco, apenas efetuava vistoria visual para verificar possíveis irregularidades junto a sistemas elétricos de consumo. Aponta violação à Lei 7.396/85 e ao Decreto 93412/85, bem como transcreve aresto para confronto de teses.

O Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou, *in verbis*: "Como se vê, as atividades outrora exercidas pelo reclamante efetivamente não de ser tidas como perigosas, pois, como bem ressaltou o Especialista no assunto (fls. 83, item "5.2"), enquadram-se elas no item 3, do Quadro de Atividades/Área de risco, do Decreto 93.412, de 14/10/86" (fl. 88).

Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal (Enunciado nº 126 do TST). Acrescento, que a argumentação de violação a Decreto não autoriza o conhecimento de recurso de revista, pois não está enquadrada em qualquer das hipóteses autorizadas do seu cabimento, previstas no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.385/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRª. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
 AGRAVADO : JAIR RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRª. MELISSA GIL MARTINS FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 65, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por mostrar-se impossível o reexame de matéria fático-probatória, no tocante ao adicional de insalubridade, e por estar a decisão regional sedimentada no Enunciado 219 do TST, no que tange aos honorários advocatícios.

A agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveu arestos divergentes que mereciam ser confrontados e restou demonstrada a violação ao art. 194 da CLT (fls. 02/07).

Sem razão a agravante.

O Regional manteve a Sentença de Primeiro Grau, que determinara a continuação do pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista não se haver restado provado que o reclamante foi transferido para outro setor de trabalho e que teria sido eliminado o risco à saúde do obreiro. Asseverou que o art. 195 da CLT exigiu, para caracterizar a insalubridade do local de trabalho, perícia de médico do trabalho, entendendo ser do mesmo modo quanto à comprovação da eliminação do risco da saúde do empregado, o que não ocorreu na hipótese.

Verifica-se que a decisão regional foi proferida com razoabilidade na interpretação acerca da necessidade de perícia para suspensão do pagamento do adicional de periculosidade e com fundamento nas provas constantes nos autos. Qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em grau de Recurso de Revista, em face do óbice do Enunciado 126 do TST. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a violação literal ao preceito legal apontado e a viabilidade do cotejo de teses, até porque os arestos colacionados são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão hostilizada.

Ressalto, por oportuno, que o Recurso de Revista reveste-se de natureza extraordinária que não se destina a reapreciar as provas, mas a uniformizar a jurisprudência.

De igual forma, quanto aos honorários advocatícios, a decisão *a quo* encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, uma vez que restou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5584/70, sendo defeso a esta instância extraordinária o revolvimento do conjunto probatório dos autos, de forma a comprovar a ausência dos pressupostos ali descritos, ante o contido no Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711.854/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ CIRILO BARRETO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 78, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI.

A agravante insiste na contrariedade aos Enunciados nº 90 e 324 do TST, ao argumento de mostrar-se incontroverso nos autos que o reclamante trabalhava em local de fácil acesso e provido de transporte público regular, fato que afastaria a pretensão das horas *in itinere*.

Contudo, razão não assiste à agravante.

O Regional deferiu as horas *in itinere* com base no Enunciado nº 90 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI, sob o seguinte fundamento: "Não havia horários de ônibus compatíveis com os seus horários de trabalho, vez que apenas das 6 às 23 horas é que o transporte público estava disponível na região... Destarte, é indubitável que foram atendidas as exigências do Enunciado 90 do C. TST, não sendo pertinente, in casu, a invocação daquele de n. 324... Isto porque não se trata aqui de mera insuficiência de transporte público, mas de total ausência nos horários em que o empregado necessitava dele." (fls. 54).

Assim, o entendimento dos arestos apresentados a fls. 75/76 já se encontra superado nesta Corte, ficando, ainda, afastada a aplicação do Enunciado nº 324 do TST, por tratar da insuficiência do transporte público e não da incompatibilidade de horários, como asseverou o Regional.

Quanto à argumentação de que não restou comprovado o trabalho em local de difícil acesso, assim registrou o Regional: "a incompatibilidade de horários entre o fornecimento do transporte público e a jornada laboral torna de difícil acesso o local de trabalho (cf. entendimento jurisprudencial substanciado no precedente n. 50 da SDI (TST), não havendo que se falar que o autor não logrou demonstrar esse requisito, suficientemente comprovado pelo documento de fl. 72". Diante do óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, não se pode reexaminar a referida ponderação.

Ante o exposto, irretocável o despacho agravado, razão por que NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713.845/00.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADOS : ANA LUIZA COELHO ROSSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 106/107, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista porque não demonstrada ofensa direta a texto constitucional, consoante disposição do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

A agravante, a fls. 02/14, arguiu a nulidade da adjudicação dos bens executados, pois afirma que a execução deveria ter sido feita mediante precatório. Sustenta, ainda, a nulidade da adjudicação por ter sido esta requerida a destempo, e os exequentes não haverem participado das praças. Aponta violação aos artigos 100 e 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Contudo, as citadas afrontas não restaram demonstradas.

Quanto à nulidade por impropriedade do meio executório, verifica-se que o Regional não a enfrentou, não emitindo qualquer manifestação, o que torna a matéria carecedora do indispensável prequestionamento. Incide, pois, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No que se refere à suposta nulidade da adjudicação, por ausência dos exequentes no ato da praça e intempestividade do seu requerimento, verifica-se não haver-se caracterizado ofensa ao devido processo legal, visto ter sido este princípio observado durante o curso do processo.

Ademais, na espécie, não há como restar demonstrada ofensa direta e inequívoca a dispositivo da Constituição da República, porquanto as matérias referem-se a legislação ordinária de natureza infraconstitucional.

Acrescento, ainda, que o dispositivo apontado como violado, qual seja o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, não se refere ao devido processo legal.

Assim, não prospera o inconformismo da agravante, pois é certo que há limitação ao destrancamento do presente Recurso, sendo este cabível apenas quando houver violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República, por se tratar de decisão proferida em execução de sentença, conforme o § 2º do art. 896 da CLT.

Incide o óbice do Enunciado nº 266 do TST. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, §5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.197/00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
AGRAVADO : MÁRIO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 138, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Preliminarmente, a agravante suscita a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para examinar questões atinentes à complementação de aposentadoria. Trata-se de argumentação de caráter inovatório, porquanto em sede ordinária o Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca do tema que a agravante pretende discutir nesta fase, impondo-se o óbice do Enunciado 291 do TST a inviabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista neste aspecto.

Sustentou, ainda, a agravante que o autor aderiu espontaneamente ao plano de previdência privada, não configurando-se a hipótese do art. 462, da CLT. Entretanto, tais descontos estão condicionados à autorização prévia e por escrito do empregado - previsão do Enunciado 342 do TST -, fato que não restou comprovado na instrução probatória. O acórdão regional encontra-se em consonância com o referido Enunciado de Súmula desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT), não se verificando, dessa sorte, ofensa ao art. 462 da CLT.

Por fim, a agravante apontou violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, em razão da negativa de seguimento do seu Recurso de Revista. No entanto, não há que se cogitar de tais violações, porquanto os dispositivos apontados não foram atingidos em sua literalidade ante os fundamentos do despacho agravado, que demonstrou o acerto do acórdão regional e a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, de acordo com os preceitos contidos no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714.198/00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADA : DEISE ROCHA COELHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUÍZ DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 139, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem por estar a decisão regional sedimentada no Enunciado 159 do TST.

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveu arestos divergentes que mereciam ser analisados e apontou violação a preceito de lei (fls. 141/142)

Todavia, verifica-se que a decisão regional, no tocante a substituição processual, encontra-se em consonância com o Enunciado 159 do TST, uma vez haver sido comprovado que a substituição ocorrida nos períodos indicados pelo reclamado não foi eventual. Qualquer modificação no julgado exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em grau de recurso de revista, em face do óbice do Enunciado 126 do TST. Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a violação literal ao preceito legal e a viabilidade do cotejo de teses.

Ressalto, por oportuno, que o Recurso de Revista reveste-se de natureza extraordinária e não se destina a reapreciar as provas, mas basicamente a uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma, quando violada, o que não se vislumbra na hipótese.

Ademais, a agravante apontou violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, o que não impulsiona o recurso de natureza extraordinária, por ser preceito de ordem genérica

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.243/00.9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE
AGRAVADO : ALOÍSIO SÉRGIO DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto a fls. 02/19 contra o despacho de fls. 20, mediante o qual o Regional negou seguimento ao Recurso Extraordinário da reclamada com base no não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos na alínea "a" do art. 102 da Constituição da República.

Segundo dispõe o § 4º do art. 897 da CLT, na hipótese de agravo de instrumento contra despacho que denega a interposição de recurso, que é o caso dos autos, o agravo deverá ser julgado pelo Tribunal competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

Portanto, verifica-se ser incabível agravo de instrumento para este Tribunal Superior do Trabalho visando ao processamento de recurso extraordinário. Somente ao Supremo Tribunal Federal cabe apreciar o agravo de instrumento que tem por objeto o processamento de Recurso Extraordinário.

O Agravo de Instrumento que tem por objeto o processamento de Recurso Extraordinário não tem cabimento no Tribunal Superior do Trabalho.

NÃO CONHEÇO do Agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.859/00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MÁRIO MARQUES HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA T. SANGUINÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 451/452, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, o reclamado apenas demonstra sua irresignação com a decisão agravada, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expostos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.315/00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
AGRAVADO : DOMINGOS WILSON FRANÇA FERRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 74/76, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função de a decisão regional encontrar-se em harmonia com os termos do Enunciado 363 do TST, além de incidirem os Enunciados 296 e 297 do TST.

O agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveu arestos divergentes que mereciam ser analisados, bem como as violações indicadas foram devidamente demonstradas (fls. 79/82).

Todavia, verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante à contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim sendo, o credenciamento do Recurso de Revista encontra, efetivamente, óbice nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Posto esse fundamento, não se pode cogitar de violação à literalidade dos dispositivos de lei elencados pelo agravante, e resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denegatório.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.329/00.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO : ELSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 197, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 342 do TST e por ausência de prequestionamento quanto ao tema honorários advocatícios.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, o reclamado renova os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

Ainda que inexistente este óbice, o Regional, quanto ao tema de evolução de descontos salariais, registrou que "não prospera o inconformismo do Réu neste ponto, de vez que, em razão de norma regulamentar interna, demonstrada está nos autos a obrigatoriedade de adesão à Caixa Beneficente dos Funcionários do Recorrente e ao contrato de seguro de vida (...). Disto resulta que as autorizações para descontos salariais noticiadas no fls. 65 não traduzem a livre manifestação volitiva do Recorrido." (fls. 172)

Assim, inexistente a autorização prévia e por escrito a que se refere o Enunciado nº 342 do TST, correto o acórdão regional que determinou a restituição dos descontos salariais efetuados.

Quanto aos honorários advocatícios, revela-se ausente o necessário prequestionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.330/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : CELSO DILLENBURG MUELLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ
AGRAVADAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRO-LEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. CARLA BARRETO DE A. TEIXEIRA E EZEQUIEL BALFOUR LEVY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 311, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, com fundamento no Enunciado 221 do TST e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Insistem os agravantes no processamento do seu Recurso de Revista. Sustentam ter o acórdão regional violado o art. 457, § 1º, da CLT e divergido de aresto que trouxeram para o cotejo de teses.

Contudo razão não assiste aos agravantes.

Cuidam os autos de reclamação trabalhista onde se postula o pagamento de abono no valor de 50% dos salários, relativos ao mês de agosto de 1996, porque pago aos empregados em atividade por previsão em acordo coletivo de trabalho.

O Regional, ao decidir a matéria, asseverou, *in verbis*:

"A parcela foi concedida uma única vez, não tendo se integrado ao salário ou repercutido nas demais verbas de natureza salarial, nem sofrido os descontos relativos às contribuições previdenciárias e fundiárias, o que mostra o seu caráter indenizatório.

Não se trata de abono, como querem fazer crer os reclamantes, eis que tem natureza indenizatória, e não salarial, e não foi determinada sua posterior compensação.

Por outro lado, os reclamantes recebem seus proventos de aposentadoria com base no Regulamento do Plano de Benefícios da primeira ré, o qual não contempla dispositivo determinando que a verba seja estendida aos aposentados, ainda que se tratasse de abono" (fls. 297/298).

Os agravantes se queixam de ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT. No entanto, a violação apontada não se verifica, na medida em que a matéria é eminentemente interpretativa, sendo patente a razoabilidade de interpretação dada pelo Regional.

Assim, o Recurso de Revista só poderia ser processado diante de divergência jurisprudencial válida e específica, a qual não foi demonstrada, na medida em que o aresto de fls. 302/303 é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, hipótese recusada, segundo o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Esclareça-se que o Recurso foi interposto na vigência da Lei 9756/98, que, alterando o art. 896 da CLT, previu dever a interpretação diversa ser dada por outro Regional que não o prolator da decisão recorrida, sendo inaplicável a hipótese o contido na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI, que concerne tão-somente aos recursos interpostos antes da mencionada lei.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.743/00.9TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO FARIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA E JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 625, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

O agravante insiste no processamento do Recurso de Revista quanto ao reenquadramento funcional, pois sustenta que, apesar de perceber remuneração correspondente à de cargo de nível médio, exercia função classificada no quadro de carreira como de nível superior. Aponta violação aos artigos 131, 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT.

O Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou, *in verbis*: "... demonstrou-se de forma inequívoca terem os cargos de Auxiliar técnico e de Analista Financeiro atribuições limítrofes, conforme se aduz dos documentos de fls. 281 e 439, e de cujo exame se conclui que tais atividades se complementam, o que diferentemente do que pretende o reclamante, não leva a concluir que ele 'exercia funções diversas e sempre superiores àquelas para a qual foi contratado' (fls. 583), e sim que as funções para as quais ele foi contratado, ou seja, aquelas descritas às fls. 281 e ratificadas pelas provas pericial e testemunhal, eram funções que exigiam elevado padrão técnico, e das quais desincumbia-se de forma competente e satisfatória, sem que isto significasse, em absoluto, desvio de função que caracterizasse fato constitutivo de direito a reenquadramento" (fls. 605).

Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal (Enunciado nº 126 do TST).
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718.771/00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEILA CRISTINA VALADÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 67, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em função de a decisão regional encontrar-se em harmonia com os termos do Enunciado 362 do TST.

A agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveu arestos divergentes que mereciam ser analisados, indicou violação à Lei 8036/90, bem como contrariedade ao Enunciado 95 do TST (fls. 68/70).

Todavia, verifica-se que a decisão regional, consoante os fundamentos do despacho agravado, no tocante ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, encontra-se em consonância com o Enunciado 362 do TST, que dispõe:

"FGTS - PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Assim, o credenciamento do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu, relativamente ao objeto do inconformismo ora manifestado, sua função uniformizadora jurisprudencial, atualmente na forma assentada no Enunciado transcrito.

Posto esse fundamento, resta de pronto afastada a viabilidade do cotejo de teses, porquanto a discussão a respeito do tema já se encontra superada no âmbito deste Tribunal Superior, merecendo ser confirmado o despacho denegatório.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722.154/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÂNIA CRISTINA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante contra o despacho de fls. 95, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, por não ter restado demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão, nem ter sido violado qualquer preceito de lei em sua literalidade, o que atrai a incidência dos Enunciados nº 296 e 221 do TST.

A agravante sustenta ter apontado violação ao art. 789, § 1º, da CLT, bem como divergência específica. No entanto, como consignou o Regional, o referido dispositivo não fora violado em sua literalidade, pois a agravante, quando da interposição do Recurso Ordinário, não realizou devidamente o preparo. A guia de recolhimento das custas colacionada aos autos (fls. 62) não individualiza o processo a que se refere, tampouco indica o nome da parte responsável pelo recolhimento, não havendo, portanto, como comprovar o recolhimento das custas pelo vencido. Por outro lado, os arestos que apresenta para o cotejo de teses, a fls. 92, não se prestam à comprovação do dissídio, por inespecíficos, além de serem oriundos de Turma desta Corte, in dco de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.164/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO : ALBERTO JOSÉ FONSECA
ADVOGADO : DR. HÉLIO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 269, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter se configurado a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

DA NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO

O despacho agravado encontra-se devidamente fundamentado na não-demonstração de divergência válida e específica ou violação qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não tendo sido preenchidos, portanto, os requisitos do art. 896 da CLT. Ademais, o Tribunal *a quo*, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, deve apreciar, realmente, apenas os pressupostos recursais, não havendo que se falar em sua nulidade, porque, não obstante sua indispensabilidade, tal decisão não vincula o Tribunal *ad quem*.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não assiste razão ao agravante quanto à preliminar, pois houve efetiva prestação jurisdicional, na medida em que a matéria relativa às horas extras e à compensação de horários foi devidamente apreciada e fundamentada (fls. 231/235 e 245/246), dentro dos limites estabelecidos pelo art. 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária ao interesse do reclamante. Sendo o julgador livre para apreciar a prova, não há nada a reparar na decisão regional quando consigna que a prova testemunhal robusta e uníssona, no caso, deve prevalecer sobre as Folhas Individuais de Presença e que não houve prova das citadas compensações. Acrescento que o fato de não ter o Regional analisado o depoimento de cada testemunha, separadamente, não invalida o julgado, razão por que inócuentes as violações apontadas.

DAS HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação a horas extras com base na análise detida da prova dos autos. No direito positivo do trabalho, não existe norma legal determinando que os cartões de ponto tenham valor probante absoluto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todos os tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar a um só deles. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada. Assim, o entendimento dos arestos trazidos para o cotejo de teses não encontra amparo nesta Corte, como se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, nos termos da qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

DAS HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

Quanto ao tema, o Regional registrou que, "a par da imprestabilidade da prova documental, a prova testemunhal não logrou provar a existência das referidas compensações, além do que a alegação foi imprecisa, sem determinação de 'quando' e 'quanto', conforme salientado na r. sentença." (fls. 233) Assim, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional acerca da existência da compensação de horários, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST. Inócrente a apontada violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, e inespecíficos os arestos apresentados para o cotejo de teses. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.166/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BESENZONI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANDERSON ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 175, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O Regional, quanto ao tema, registrou o seguinte: "não houve impugnação quanto aos cartões de ponto trazidos aos autos, motivo pelo qual admite-se como verdadeiros os horários neles consignados. O ônus de provar o horário de trabalho somente incumbiria ao autor se os respectivos registros de horário fossem por ele infirmados, o que não ocorreu." ... "Nos termos do Precedente Jurisprudencial no. 23 da Seção de Dissídios Individuais/TST, todo o lapso temporal superior a cinco minutos registrado nos cartões de ponto deve ser considerado como extra e dessa forma remunerado." ... "Não subsistem as alegações empresárias no sentido de que o reclamante não estivesse trabalhando ou à disposição, porquanto nenhuma prova restou produzida neste aspecto." (fls.153/154)

Sustenta a agravante ser a situação do reclamante específica, uma vez que trabalhava em regime de revezamento em turnos, e os minutos excedentes eram despendidos com atos preparatórios, motivo pelo qual não se aplica o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, tampouco o art. 4º da CLT. Afirma, ainda, terem sido violados os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois o ônus de provar que nos minutos excedentes o reclamante estava à disposição do reclamado é encargo probatório do autor.

Contudo, razão não assiste à agravante. Primeiramente, não registrou o Regional o regime de trabalho do reclamante, sendo vedado a esta instância extraordinária o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Não se verificam, ainda, as violações apontadas quanto ao ônus da prova, pois, no caso, tendo a reclamada alegado fato extintivo do direito da autora, àquela (reclamada) incumbiria o ônus. Os arestos, por sua vez, não se prestam à comprovação do dissídio, por inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional consignou ter o laudo pericial concluído, de forma segura e convincente, que o reclamante, no exercício de suas atividades como ajudante de torneiro, expunha-se de forma habitual e rotineira ao agente químico óleo de corte (fluido de base mineral), caracterizando, assim, a insalubridade em grau máximo. Concluiu, ainda, que a insalubridade poderia ter sido neutralizada com a utilização regular pelo obreiro de luvas impermeáveis ou cremes protetivos, o que inócorreu *in casu*, haja vista não constar o fornecimento destes ao reclamante, como se infere das fichas de controle dos respectivos EPIs.

Diante de tais assertivas e ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, não prosperam as argumentações da reclamada, de que os hidrocarbonetos não são considerados agentes agressivos à saúde, por não constarem da Relação Oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o uso de EPIs pelo reclamante afastou a insalubridade, o contato com o agente químico não era permanente e, por fim, há diferença entre manuseio e manipulação, tese esta sequer discutida pelo Regional (Enunciado nº 297).

**DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional, mais uma vez, concluiu pela equiparação salarial após análise detida da prova dos autos, a fls. 155/156. Quanto ao ônus probatório consignou que, "oferecendo a reclamada, como fato modificativo do direito do autor, a diversidade de produtividade e perfeição técnica entre o trabalho do paradigma e do autor, a ela competia comprovar cabalmente a veracidade de suas alegações. E do encargo não se desincumbira, na medida em que suas testemunhas não mereceram crédito do juízo diante da fragilidade e incerteza dos seus depoimentos. O autor, por sua vez, provava o fato constitutivo do seu direito..." (fls. 155).

Assim, não prospera a irrisignação da agravante, não trazendo qualquer divergência os arestos que apresentou para o cotejo de teses. Ademais, entendimento diverso do Regional demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.204/01.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADOS : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA PARADIZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 291/292, mediante o qual seu Recurso de Revista restou indeferido na origem, sob o fundamento de que o acórdão regional, ao manter a condenação quanto à responsabilidade subsidiária do Estado do Espírito Santo, está em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Quanto aos honorários advocatícios, restou consignado no despacho que tal verba foi deferida com base na Lei 5.584/70.

O Agravo de Instrumento não merece prosseguir, visto que o inconformismo do agravante encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, bem como no Enunciado 333 do TST, por se tratar de matéria pacificada pela atual jurisprudência desta Corte Superior, concentrada no Enunciado 331, item IV, do TST, porquanto no julgamento do IURR-297.751/96, que se deu no dia 11/09/2000, o Tribunal Pleno resolveu alterar o item IV do Enunciado nº 331 do TST, para vigorar com a seguinte redação:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifei).

Por tais razões, não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial.

Por outro lado, no que tange aos honorários advocatícios, verifica-se que o agravante não renovou seu inconformismo quanto ao referido tema no Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.877/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : ADALTON DE ASSIS CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 158, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter ele conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida, tampouco a violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir. As razões que tece o agravante no Agravo de Instrumento não se referem ao despacho agravado. Além de mencionar outras folhas dos autos, rebate o agravante o argumento de que a prestação jurisdicional foi efetiva e fundamentada e de que a interpretação lançada pelo Regional era razoável, questões estas sequer debatidas no despacho denegatório.

Ora, não combatendo o agravante os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT, encontra-se o presente recurso desfundamentado.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.450/01.43 - REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LA-GOIA SANTA LTDA. - DILASA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO
AGRAVADO : ROGÉRIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 47/48, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por ter sido interposto a destempo.

Publicado o despacho denegatório do Recurso de Revista no dia 31/8/00 (quinta-feira), o prazo recursal teve início em 1º/9/00 (sexta-feira) e termo no dia 8/9/00 (sexta-feira). O Agravo de Instrumento somente foi apresentado no dia 11/9/00 (segunda-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumpra salientar que a agravante não fez prova de qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Agravo de Instrumento dentro do prazo de oito dias, tampouco comprovou ter sido o dia 8/9/00 feriado local, o que justificaria a prorrogação do prazo recursal, desatendendo ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por intempestivo. Publique-se.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-727.501/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN
AGRAVADO : OSVALDO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONNER GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 328, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter a recorrente conseguido demonstrar divergência válida e específica, tampouco violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, descumprindo, assim, os requisitos do art. 896 da CLT.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, na medida em que o acórdão regional ofendeu o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, ao consignar que não foram atendidos os requisitos definidos em convenção coletiva para adoção do regime de compensação, estabelecendo que a Cláusula Trigésima Sétima, § 6º, dos Acordos Coletivos condiciona a jornada de trabalho de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento à concordância expressa do empregado com a participação do sindicato.

Aduz ter restado provado que tudo foi realizado por meio de efetiva negociação sua com o sindicato da categoria. Afirma, ainda, que, para aferir a jornada média semanal, não se pode considerar a semana isoladamente, mas, sim, o número de dias laborados no mês.

O Regional, analisando os Acordos Coletivos da categoria, concluiu: "Segundo a cláusula trigésima sétima, parágrafo sexto, dos Acordos Coletivos, fls. 18/188 (1º vol.), a implantação da jornada de trabalho de 08 horas para os turnos ininterruptos de revezamento (jornada legal de 06 horas), em regime de compensação, dependeria da concordância expressa do empregado com a participação do Sindicato. Ainda assim, deveria ser observada a jornada média semanal de 36 horas, ou seja, a compensação seria feita entre semanas, não se podendo ultrapassar o padrão mensal de 180 horas/mês (incluídos os RSR).

O documento de fl. 189 não serve como título jurídico do regime de compensação porque não consta com a assistência sindical nos termos dos instrumentos normativos, que devem ser respeitados sob pena de se descumprir a própria Constituição vigente, art. 7º, inciso XIV, CR/88. O princípio do contrato realidade não se sobrepõe aos princípios e normas constitucionais.

Também não foi cumprida a cláusula normativa no que concerne à média semanal de 36 horas. Basta ver os registros de frequência de fls. 196/236, para se aferir 40 horas semanais em vários meses (08 horas de segunda a sexta-feira), como jornada normal (*expediente*), a exemplo de setembro e outubro/97, dezembro/96 e janeiro/97, fls. 196/197 e 206/206.

Daí que o regime de compensação de jornada implementado pela reclamada contém não só vício de forma, mas também de conteúdo em relação àqueles meses em que a média semanal (36 horas) foi ultrapassada e o padrão mensal de 180 horas/mês (que inclui o RSR)" (fls. 307).

Como se depreende do trecho transcrito, a violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, não se verifica, pois o acórdão regional foi proferido com base na negociação coletiva. Ocorre que as exigências ali contidas não foram cumpridas quando da implantação da jornada de trabalho de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento, em regime de compensação. Ademais, ao registrar o Regional a ausência de assistência sindical no documento de fls. 189, bem como a não-observância à média semanal de trinta e seis horas, tornou-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, visto que rever os termos do acordo coletivo e definir seu alcance são procedimentos não permitidos na atual fase processual.

A divergência trazida nas razões do Recurso de Revista (fls. 324/325) também não se presta ao fim pretendido, pois o primeiro aresto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o segundo é inespecífico, e o terceiro, inservível, por ser de Turma desta Corte, indo de encontro ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 296 desta Corte.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-727.786/01.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADA : ROSANA DE CASTRO MOREIRA CAVALCANTE GLANZMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 264, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não demonstrada violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco comprovada divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, alíneas "a", "b" e "c" da CLT.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, argüi o reclamado a nulidade do acórdão regional por violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, LV da Constituição da República, por entender que o Juiz, ao não conceder ao reclamado oportunidade de indagar as testemunhas sobre os elementos que caracterizariam a diferença de produtividade e experiência entre os empregados que exerciam o cargo de Caixa "A" e Caixa "C", cerceou o seu direito de defesa. Transcreve três arestos a fl. 242 a confronto.

Conforme bem explicitado no acórdão recorrido, o indeferimento de perguntas deu-se em virtude de já haver elementos formadores da convicção do julgador, sendo lícita a não-concessão da oportunidade, conforme a norma de urgência insculpida no art. 400 do CPC. Assim, a violação aos mencionados dispositivos constitucionais não restou demonstrada, e os paradigmas colacionados são inespecíficos ao fim pretendido, pois abordam situações diversas da constatada nos autos.

2. HORAS EXTRAS

O Regional, com apoio na análise do contexto fático-probatório dos autos, manteve a condenação relativa às horas extraordinárias.

O reclamante sustenta que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e restou comprovado que as folhas de ponto retratam a efetiva jornada de trabalho do reclamante. Ainda, afirma que os depoimentos das testemunhas são divergentes. Aponta violação aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, bem como transcreve arestos.

No entanto, os argumentos apresentados não conseguem desconstruir os fundamentos do despacho agravado, pois a decisão regional se apoiou na análise do contexto fático-probatório dos autos, e qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado 126 do TST. Posto esse fundamento, torna-se inviável a aferição do dissenso jurisprudencial apresentado, e ficam afastadas as violações apontadas.

3. COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou, *in verbis*: "Os controles de ponto, tomados em cotejo até abril/95 (f. 92), não revelam à saciedade a efetiva compensação do excesso de jornada em dia dentro da semana (...) não há, portanto, espaço para a aplicação da compensação de jornada, mormente quando os próprios controles pouco informam acerca do evento" (fls. 214/215).

Mais uma vez, observa-se que a decisão regional revestiu-se de contornos fáticos, razão por que a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice nos termos do Enunciado 126 do TST. De qualquer forma, os arestos transcritos não abordam as mesmas premissas fáticas norteadoras da decisão regional, ataindo a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST.

4. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST

O Regional considerou prejudicada a apreciação do Enunciado 85 do TST:

"Impertinente aplicar o En. 85. Primeiro, porque não postulada a atração e, segundo, porque o sobretempo era diário, desbordando sempre da jornada especial de 6 horas conferida aos bancários" (fls. 218).

O Recurso de Revista vem amparado em divergência jurisprudencial. Todavia, revela-se inviável o confronto de teses, uma vez que os arestos tratam do desatendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação. Incidência do Enunciado 296 do TST.

5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Consignou o Regional, amparado nas provas dos autos, *in verbis*: "A identidade funcional está provada. (...) Ao argumento de não haver lastro probatório para a identidade funcional, rebato com a prova oral colhida, notadamente as declarações do preposto. O plano dos fatos revela o exercício de mesmas atividades internas, desde o início do ajuste. Desimporta o escalonamento interno destinado aos caixas, sobejam elementos probatórios a vincar a unificação na oferta de labor, restando somente discríme salarial." (fls. 220/222)

O reclamado insurgiu-se contra a prova de identidade funcional. Apon-ta violação aos artigos 5º, incisos II, LV da Constituição da República, 461, 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC. Trascreeve arestos.

Assim, na espécie, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 126 do TST.

Portanto, as violações aos mencionados dispositivos legais e constitucionais não restaram demonstradas.

Ademais, os arestos trazidos a confronto nas razões recursais mostram-se inespecíficos à hipótese, tal como analisada pelo Regional, não abordando os mesmos fundamentos adotados na decisão. Aplicação dos Enunciados 23 e 296 do TST.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA

Deixo de analisar o tópico em epígrafe, em face da renúncia da reclamante homologada a fls. 264.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728.917/01.STRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : GILVAN CAJUEIRO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada violação a lei, bem como divergência jurisprudencial.

CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL

Não prospera o Agravo de Instrumento neste particular, visto que, quanto à questão referente à ausência do reclamante à audiência, não se pronunciou o Regional. Encontra, pois, óbice o recurso no Enunciado 297 do TST.

DA VERBA "INCORPORAÇÃO PL"

O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a incorporação, *in casu*, resultou de acordo realizado entre a Energipe e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Sergipe. Portanto, para reformar a decisão do Regional, em face de uma possível ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, necessário seria revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista, que tem como objetivo não um terceiro julgamento da causa, mas a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 896 da CLT e Enunciado 126 do TST).

No que tange ao "PDV", o Recurso de Revista está desfundamentado, e, portanto, não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto a reclamada não indicou violação a dispositivo legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial.

DAS HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - REPERCUSSÃO DO ANUÊNIO E DA VERBA "INCORPORAÇÃO DA PL"

O Regional manteve a decisão que determinara a repercussão do anuênio no cálculo das horas extras, com fundamento no art. 457, § 1º, da CLT e Enunciado 203 do TST. Quanto à verba "PL", consignou que "a inserção da PL nas extras decorre do reconhecimento desta como salário" (fls. 190).

A reclamada não cuidou de prequestionar a matéria constante no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, não tendo, portanto, o Tribunal *a quo* adotado pronunciamento acerca da coisa julgada, restando, pois, prejudicado o exame da indicada ofensa àquele dispositivo. O mesmo ocorre quanto ao art. 1.090 do Código Civil, ante o previsto no Enunciado 297 do TST.

Quanto aos arestos colacionados, os dois primeiros de fls. 210 são oriundos de Turma do TST, desatendendo, portanto, os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e o terceiro paradigma (fls. 210) é genérico, inobservando a exigência prevista no Enunciado 296 do TST.

Assim, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.372/01.8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS ANIGER NORDESTE LT-DA.
ADVOGADA : DRA. MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE
AGRAVADO : JOÃO BOSCO CAETANO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 25, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por três fundamentos: a um, por não ter pertinência a pretensão de ver admitido o Recurso de Revista com base em decisão ainda pendente de Recurso; a dois, pois ainda que a decisão paradigma não estivesse pendente de Recurso, esta não serviria de suporte de admissibilidade a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, que só permite divergência justificada por decisão de outro Tribunal Regional; e, a três, porque não ocorreu a falta de prestação jurisdicional apontada, já que o acórdão de fls. 132/144 analisou toda a matéria e o de fls. 166/168 respondeu todas as indagações formuladas nos Embargos de Declaração.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois não combate a agravante os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 a CLT, encontrando-se o presente recurso desfundamentado.

A fls. 5/6, as razões apresentadas pelo agravante sequer se referem ao despacho agravado, ao consignar que, "perante a instância regional, o despacho do Juiz Presidente declinou - sem fundamentar - que inexistia a violação à Constituição ou à Lei Federal. Assim, não avaliou o dissídio jurisprudencial alegado pela recorrente. E citou questão estranha, tendo em vista que a interposição do recurso não reclamou nenhuma ofensa à Constituição Federal".

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende prosseguir.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.433/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL
AGRAVADO : JOAQUIM RODOLFO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 70, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

Insiste a agravante em demonstrar a violação aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XIII, da Constituição da República e 59 da CLT, a contrariedade aos Enunciados nº 85 e 325 do TST e a especificidade dos arestos que trouxe nas razões do Recurso de Revista.

Contudo, razão não lhe assiste.

HORAS IN ITINERE

O Regional, analisando o contexto fático-probatório dos autos, entendeu configurada a hipótese prevista no Enunciado nº 90 do TST, computando, assim, as horas despendidas pelo reclamante no trajeto residência-trabalho-residência na jornada de trabalho e acrescendo-as do adicional de 50%, já que suplementares à jornada legal diária. A agravante sustenta serem devidas as horas *in itinere* somente em relação ao trecho não alcançado pelo transporte público, consoante a orientação prevista no Enunciado nº 325 do TST, ou seja, três a quatro quilômetros do local de trabalho, equivalentes a dez minutos diários. No entanto, tal fato não restou consignado no acórdão regional, sendo defesa a esta instância extraordinária a análise do tema, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Pretende a agravante, ainda, que as horas extraordinárias sejam compensadas com o sábado não trabalhado. O Regional, quanto ao tema, asseverou não haver nos autos instrumento negocial bilateral ou coletivo que autorize a compensação, sendo esta, portanto, impossível, por inexistência de título autorizativo.

Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, o que afasta as violações apontadas e torna inespecíficos os arestos apresentados para o cotejo de teses.

ENUNCIADO Nº 85 DO TST

Sustenta, por fim, a agravante que, considerando inválido o acordo para compensação de jornada inserido no contrato individual de trabalho e a previsão de compensação nos instrumentos normativos da categoria, impõe-se a reforma do acórdão regional, para que seja restrita a condenação ao adicional, a teor do Enunciado nº 85 do TST. Contudo, conforme asseverou o Regional, a fls. 51, não se aplica o referido entendimento ao caso, visto que não houve qualquer acordo de compensação, nem ao menos tácito, pois a reclamada sequer admitia a existência das horas de deslocamento como integrantes da jornada de trabalho. Assim, inexistindo acordo prévio de compensação, afasta-se a aplicação do mencionado Enunciado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.437/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÍZIO MARIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADA : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 103, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não demonstrada violação a dispositivo legal, nem comprovada divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Nas razões de Agravo de Instrumento, o reclamante afirma ser nulo o despacho de admissibilidade, haja vista ter o Vice-Presidente do Tribunal *a quo* adentrado o mérito do Recurso. Apon-ta violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

De fato, o Presidente do Tribunal *a quo*, realizando o primeiro juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, deve apreciar, apenas, os pressupostos recursais. No entanto, adentrando o mérito não há que se falar em nulidade, mesmo porque, não obstante sua indispensabilidade, tal decisão não vincula o Tribunal *ad quem*.

Por fim, requer o destrancamento do Recurso, visto entender que houve nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto a alguns pressupostos da relação de emprego. Apon-ta violação aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, bem como cita arestos para o confronto de teses. No mérito, sustenta que houve prestação laboral subordinada e indica violação aos artigos 2º, 3º e 9º da CLT.

Contudo não assiste razão ao agravante, pois houve efetiva prestação jurisdicional, na medida em que a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada dentro dos limites estabelecidos no art. 535 do CPC, isto é, a prestação jurisdicional foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária ao interesse do reclamante.

Ademais, na espécie, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Regional acerca da relação de emprego, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incide na hipótese o Enunciado nº 126 do TST. Assim, ficam afastadas as apontadas violações aos dispositivos da Constituição da República e de lei citados, não restando comprovada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.555/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES
AGRAVADO : SILAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 107, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem porque não demonstrada violação a dispositivo legal, nem comprovada divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Nas razões de Agravo de Instrumento, a reclamada defende que seu Recurso de Revista merece processamento no tocante ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre horas *in itinere*. Apon-ta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Cita, também, arestos para confronto.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida segue a orientação contida no Enunciado nº 90 do TST, bem como os reiterados pronunciamentos desta Corte os quais levaram em conta que se as horas *in itinere* integram a jornada de trabalho, e esta jornada ultrapassa o limite legal. A consequência é a de que deve ser pago o adicional previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República, também em relação as horas de percurso, integrantes que são da jornada de trabalho cumprida pelo empregado.



Vale ressaltar os seguintes precedentes das Turmas e da SDI desta Corte: "RR-358.401/97 - Min. Ronaldo José Lopes Leal, Fonte: DJ 30/06/00, p. 638; E-RR-339.340/97 - Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Fonte: DJ 16/06/00, p. 470; E-RR-334.755/96 - Min. Vantuil Abdala, Fonte: DJ 19/05/00, p. 179". Assim, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal ao dispositivo da Constituição da República citado, bem como fica afastada a possibilidade de conhecimento do Recurso por divergência de teses.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729.925/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO AVELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
 AGRAVADA : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 66, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT, e, ainda, por estar a decisão, no tópico Correção Monetária - Época Própria, respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional decotou da condenação a parcela referente ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos, porque o pagamento proporcional do adicional aos eletricitistas foi devidamente pactuado, em Acordo Coletivo de Trabalho. O reclamante aponta violação ao art. 193 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, além de arrestos para a demonstração de divergência. No entanto, não se verificam as violações apontadas, tampouco apresentam-se específicos os arrestos de fls. 61/62, por não tratarem da invalidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho firmado entre a reclamada e a entidade sindical profissional que estabelece o pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada, em defesa e em audiência, afirmou que as atividades do reclamante eram perigosas em relação ao agente energia elétrica, mas, mesmo assim, foi determinada a realização de perícia. Esta apurou a periculosidade pelo agente reconhecido, mas não a reconheceu pela exposição a óleo diesel (inflamável) e elementos radioativos (Césio 137), como sustentou o reclamante na exordial. Assim, correto o entendimento do Regional no sentido de inverter ao reclamante os ônus da sucumbência quanto ao pagamento dos honorários periciais, visto que fora sucumbente quanto ao objeto da perícia para comprovar periculosidade em relação à exposição contínua e habitual aos agentes inflamáveis e radioativos. Não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST.

DOS DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO

O aresto trazido para o cotejo de teses, a fls. 63, não se presta à demonstração do dissídio, por inespecífico, visto atestar que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, tendo o Regional, no entanto, se manifestado da seguinte forma: "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Deste ônus o Autor não se desincumbiu, eis que não apontou ou comprovou o labor que não tenha sido compensado ou não pago, em tais dias."

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O entendimento estampado no precedente que apresenta a fls. 64 já se encontra superado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.062/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : GILSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS BRAGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 193, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação de qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

Preliminarmente, a agravante arguiu a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, na medida em que o Órgão de Primeira Instância não permitiu os esclarecimentos periciais requeridos, insistindo na violação ao art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição da República e na divergência que aponta.

Contudo, razão não assiste à agravante, pois o Regional, quanto ao tema, asseverou, que "os esclarecimentos visavam tão-somente a interpretação de normas legais o que é atributo do julgador, não do Perito, não restando configurado qualquer cerceio ao direito constitucional de defesa". Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126º do TST, a afastar a violação constitucional apontada e torna inespecíficos os arrestos apresentados a cotejo.

A agravante aponta, ainda, como violados os artigos 193 e 194 da CLT, que cuidam do adicional de periculosidade. Sustenta, no caso, não se haver comprovado que o reclamante laborava com agentes perigosos, ou que teria exercido sempre a mesma atividade de forma permanente como exige a lei. Afirma, por fim, que a adoção de meios de proteção à integridade do reclamante, por meio de programas de treinamento e de conscientização, bem como o fornecimento de equipamentos de proteção individual, elimina a possibilidade de incidência da periculosidade. Colaciona arrestos para a demonstração de dissídio.

Quanto ao tema, o Regional asseverou, *in verbis*:

"Conclui a perícia que, segundo a Portaria 3393/87, qualquer exposição do trabalhador a radiação ionizante é potencialmente prejudicial à sua saúde, caracteriza-se a periculosidade quando de sua execução, nos termos do item 4 do quadro de atividades e operações perigosas.

Por outro lado, da prova oral produzida constata-se que o reclamante trabalhava permanentemente na operação de troca e limpeza do espelho, sendo que a troca era efetuada uma vez por semana e a limpeza em média 10 vezes ao dia, consumindo cada tarefa em torno de 15 minutos.

Verifica-se, portanto, que o contato com a radiação era habitual e não fortuito e, assim, não prevalecem as alegações de que este contato não teria atingido o mínimo necessário para afetar a saúde do trabalhador, considerando que toda a exposição à radiação é prejudicial à saúde do trabalhador, qualquer que seja o volume, conforme legislação pertinente.

Também não há que se falar em pagamento proporcional ao tempo de exposição, pois não constatou a perícia que o reclamante laborasse com eletricidade, de modo a se aplicar o disposto no Decreto 93.412/86.

Comprovado o trabalho perigoso, em face do contato com radiação, devido o pagamento do adicional de periculosidade." (fls. 167/168). Assim, as argumentações da agravante não prosperam, visto que devidamente demonstrada a atividade perigosa do reclamante, sendo defezo à esta instância extraordinária o reexame de fatos e provas, como preconiza o Enunciado nº 126 desta Corte.

Ademais, os arrestos apresentados para o cotejo de teses não se prestam à configuração do dissídio. A maioria, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, indo de encontro ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo aresto de fls. 179 e o segundo de fls. 180, respectivamente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e da SDI desta Corte, apresentam-se inespecíficos, por tratarem de adicional de insalubridade.

Assim, correto o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.554/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA BENEVIDES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 200, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por falta de comprovação da alegada divergência jurisprudencial, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

A agravante, preliminarmente, sustenta a nulidade do despacho agravado, por desfundamentado. Aponta violação aos artigos 5º, incisos LVI, LV, 93, inciso XI, da Constituição da República e 832 da CLT. Voltando-se aos termos do Recurso de Revista, arguiu preliminar de nulidade do acórdão, ao afirmar que houve mudança no rito processual, tendo sido adotado o rito sumaríssimo. Fundamenta o Recurso em violação à Lei 9.957/00, cita arrestos para o confronto de teses e insiste na nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa (art. 5º, inciso VI, da Constituição da República). No mérito, busca acolhimento quanto aos temas: adicional de periculosidade e minutos que antecedem e sucedem a jornada.

Contudo, razão não assiste à agravante. Quanto à preliminar de nulidade do despacho agravado, porque devidamente fundamentado na não-demonstração de divergência válida e específica ou violação de qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não tendo sido preenchidos, portanto, os requisitos do art. 896 da CLT.

No tocante à preliminar de nulidade, de acórdão, por mudança no rito processual, porque o Regional simplesmente aplicou o art. 897-A da CLT, com redação da Lei nº 9.957/00, que ordena o julgamento dos Embargos de Declaração na primeira sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão. Tal artigo da CLT se aplica a todos os ritos, não transmutando o procedimento adotado no presente processo em procedimento sumaríssimo. Assim, restam afastadas as violações apontadas, e arrestos transcritos, não se prestam ao fim pretendido.

No que se refere ao adicional de periculosidade, a agravante sustenta que, celebrado acordo judicial com o Sindicato da categoria quando ficou decidido que o pagamento poderia ser feito de forma proporcional. Aponta violação aos artigos 7º, inciso XXVI da Constituição da República e 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86. Transcreve arrestos para o confronto de teses.

O Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou, *in verbis*:

"(...) Ainda em sede deste tema, a d. Turma rechaçou a coisa julgada tendo em vista não ter a empresa demonstrado haver o autor integrado o processo movido pelo sindicato de sua categoria. Demais disso, se a empresa entende que esta prova está nos autos, não aponta omissão, mas erro de julgamento por má apreciação da prova, o que não se resolve nos estreitos limites dos Embargos de Declaração. De resto, o fato público e notório, a que alude a empresa, é o da existência das ações movidas pelo sindicato. O que a d. Turma queria ver demonstrado era o fato de que o autor estava relacionado nelas, independentemente de que o sindicato tenha legitimidade constitucional para representar toda a categoria (art. 8, da CF). Demais, não há acordo coletivo nenhum nos autos autorizando o pagamento proporcional do adicional" (fls. 175/176).

Diante de tal assertiva, para chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal (Enunciado nº 126 do TST).

Por fim, no que tange às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, a reclamada sustenta que o reclamante não ficava à disposição da empresa nos minutos que antecediam ou sucediam a sua jornada de trabalho. Aponta violação aos artigos 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC e 4º da CLT, bem como transcreve arrestos divergentes.

Contudo, razão não assiste à agravante. Registrou o Regional: "Os cartões de ponto juntados às fls. 820/834 demonstram que os minutos anteriores e posteriores à jornada ultrapassavam em muito os cinco minutos tolerados pela jurisprudência dominante" (fl. 160). Com efeito, a matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 23.

Portanto, não se verificam a violação ao art. 4º da CLT, tampouco a divergência válida e específica quanto à matéria, pois os arrestos apresentados não se prestam ao fim pretendido.

Não se verificam, também, as violações apontadas quanto ao ônus da prova, pois, no caso, tendo a reclamada alegado fato extintivo do direito do autor, àquele (reclamada) incumbiria o ônus. Os arrestos, assim, não se prestam à comprovação do dissídio, por inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.950/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
 AGRAVADOS : ANTÔNIO IRINEU DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fl. 114/115, mediante o qual foi seu Recurso de Revista indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de ofensa literal e direta a dispositivo constitucional, bem como diante da incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 02/08)

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis*:

"Consoante se verifica dos autos, os reclamantes perceberam por nove anos o adicional noturno no percentual de 60% (sessenta por cento) e por mais de dez anos o percentual de 10% (dez por cento) em razão do intervalo intrajornada trabalhado. Os referidos percentuais, de natureza salarial, foram incorporados aos contratos de trabalho, por força da habitualidade e, o fato de as cláusulas coletivas que os garantiam não terem sido renovadas nos Acordos Coletivos posteriores, não lhes retira a eficácia, face ao disposto no art. 468, da CLT, acima referido, uma vez que se constituiria numa alteração unilateral dos contratos individuais de trabalho dos reclamantes" (fls. 92/93).

"Esta tese, inclusive, foi adotada pelo Juízo de primeiro grau e não fere os dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente, bem como não vai de encontro ao Enunciado nº 277, do Tribunal Superior do Trabalho, já que nada impede que as partes possam estipular futuramente novas cláusulas tratando da matéria, mantendo ou modificando as anteriores.

Ademais, a não aplicação das referidas cláusulas representaria violação ao princípio da irredutibilidade salarial, inserto no inciso VI, do art. 7º, da Constituição Federal", (fls. 93).



Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois não restam, de fato, configuradas a violação e a contrariedade apontadas, nem a divergência jurisprudencial apta a credenciar o Recurso de Revista.

Observa-se que o segundo e o terceiro arestos transcritos a fls. 107/108 não se prestam à configuração de dissensão jurisprudencial, por serem oriundos de Turma deste TST. Já os demais julgados cotizados mostram-se inespecíficos, o que atrai a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Saliente-se que o Regipal registrou não só a habitualidade das cláusulas que fixaram percentagens de natureza salarial garante a sua inserção nos contratos individuais de trabalho, como também tratar-se de parcelas cuja supressão importaria em redução salarial, vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República (fls. 90/93), ao passo que o quarto e o quinto arestos (fls. 109) não abordam a fundamentação norteadora da decisão recorrida. Os demais paradigmas cotizados mostram-se genéricos à hipótese delineada nos autos.

Não se pode cogitar de contrariedade ao Enunciado 277 do TST, haja vista que o referido Enunciado versa sobre a repercussão de condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, diversamente dos autos que tratam de cláusula prevista em sucessivos acordos coletivos, hipótese devidamente afastada pelo Regional.

Também não resta configurada a violação direta e literal aos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, os quais foram devidamente observados pela decisão regional, que em momento algum negou o reconhecimento dos acordos coletivos, mas, ao contrário, até mesmo prestigiu a aplicação da cláusula salarial em debate por força da habitualidade.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-731.953/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO : FÁBIO MAIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a pretensão envolvia rediscussão de matéria fática, além de não se vislumbrar qualquer ofensa a dispositivo de Lei.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT, quais sejam transcrição de arestos divergentes e demonstração de violação a preceitos legais.

O Regional consignou que a prova testemunhal e documental comprovou o labor extraordinário. Asseverou, ainda, que a prova da jornada suplementar incumbia ao autor, o qual desse ônus não se desincumbiu integralmente, inexistindo prova do labor na jornada apontada na exordial, mas prova de excesso de jornada (fls. 38/39). Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois o juízo pode formar o seu convencimento analisando todos os tipos de prova, e qualquer modificação no julgado, efetivamente, importaria no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

De qualquer forma, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *a quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta a preceito legal. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos artigos 333, inciso I, 372 do CPC e 818 da CLT, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional.

Por outro lado, o paradigma transcrito a fls. 59 não se presta à configuração do dissídio, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT. O aresto apresentado a fls. 60 não aborda as mesmas nuances fáticas delineadas no acórdão regional, tampouco enfoca as mesmas premissas relativas à comprovação da jornada extraordinária pela prova testemunhal e documental, o que atrai a aplicação da orientação contida no Enunciado 296 do TST.

Cumpre ressaltar que a rejeição dos Embargos de Declaração não caracterizou negativa de prestação jurisdicional, porquanto, como bem asseverou o Regional, não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição a ensejar os Embargos de Declaração, pretendendo a reclamada tão-somente o debate de fatos e provas norteadores da decisão regional e respostas a questionamentos que em nada alterariam a decisão. Assim, a decisão *a quo* foi fundamentada, decclinando-se as razões do convencimento e tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional. Não se pode, pois, cogitar de violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, da Constituição da República, 832 da CLT e 131 do CPC.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.047/01.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
AGRAVADO : HÉLIO RICARDO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 105, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação a preceito de Lei, além da incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os requisitos intrínsecos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT (fls. 02/10).

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis*:

"Ora, ao alegar fato impeditivo ao direito do autor restou a Reclamada incura no art. 818 da CLT c/c o 313 do CPC, sem contudo produzir qualquer prova válida de suas alegações. De outra feita, dispõe o Enunciado 68 do TST ser do empregador o ônus probante do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Assim, caberia à recorrente, caso assim desejasse, até mesmo através de perícia, demonstrar ser incabível o pedido de equiparação. Desta forma, estando atendidos os requisitos contidos no art. 461 da CLT e por não comprovada a existência de quadro de carreira, o que inviabilizaria a pretensão, não há como negar o direito do autor à equiparação salarial" (fls. 86/87).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não restar provada a vantagem personalíssima, não podendo ser elidida a equiparação salarial. Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 do TST.

No que tange à violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LV, da Constituição da República e 427 do CPC, verifica-se que tais dispositivos não foram objeto de pronunciamento do Regional, encontrando o recurso óbice intransponível no Enunciado 297 do TST, por ausência de prequestionamento, visto que o Tribunal *a quo* não adotou, explicitamente, tese a respeito, nem a reclamada interpôs Embargos de Declaração objetivando pronunciamento.

Também não se vislumbra a indicada violação ao art. 461 da CLT, diante da razoabilidade da exegese emprestada pelo Regional ao registrar que restara comprovada a igualdade de funções nas mesmas condições, o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT e a inexistência de quadro de carreira, tendo, portanto, o autor direito à equiparação salarial. Incidência do Enunciado 221 do TST.

Ademais, a jurisprudência transcrita é oriunda de Turmas desta Corte, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou mostra-se completamente genérica, não se reportando aos fundamentos e premissas fáticas elencadas pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

Em face dessas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-740.406/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 69, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 360 do TST, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão sobre a existência de negociação coletiva para a possibilidade de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas. Restou asseverado que o recurso não se enquadrou nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade, e indica violação aos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

O Regional concluiu que não descaracteriza o trabalho em turnos de revezamento o repouso para alimentação e as folgas semanais, sendo aplicável o horário especial de seis horas previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição da República, pois não existe acordo específico para autorizar a jornada de oito horas.

A condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, ante a ausência de acordo coletivo, está em sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 360 do TST e qualquer reforma no julgado implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST.

Finalmente, o Regional não adotou tese a respeito do pagamento apenas do adicional de horas extras, restando precluso o tema ante os termos da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740.407/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO : CARLOS GONÇALVES MOTA
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 91, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de encontrar-se deserto, haja vista o valor do depósito recursal efetuado ser inferior ao teto estabelecido no ATO TST-GP-237/99.

Sustenta a reclamada, em suas razões de Agravo de Instrumento, que a decisão agravada violou o art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, da Constituição da República, pois correta a complementação do depósito recursal.

Sem razão a reclamada.

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação de depósito recursal no importe de R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais) (fls. 90), e a reclamada estava obrigada a efetuar o depósito integralmente no valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 58), e a soma dos depósitos não atingiu o total da condenação, arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 49), conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Portanto, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Ante o exposto NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.012/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGLIO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
AGRAVADO : JAIR MIRANDA ÁVILA
ADVOGADA : DRA. GRAZIA CARMELA CARRATURO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 124, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 95 do TST, relativamente à prescrição do FGTS.

Com relação à irregularidade nos depósitos do FGTS, o Regional concluiu que a contagem do prazo prescricional é a trintenária, a teor do Enunciado nº 95 do TST, desde que respeitado o biênio para a propositura da reclamação (fls. 105).

A reclamada sustenta que a prescrição a ser observada é a contida no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista que a decisão regional foi proferida em sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 95 do TST.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.015/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CÁSPER LIBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO L. DE ALMEIDA BARROS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 56, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 49), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, aferir a tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.



Precedentes da Subseção Especializada em Dissídios Individuais: "E-AIRR-598.025/99, julgado em 12/02/01, Relator: Ministro Vantuil Abdala, E-AIRR-637.913/00, DJ 15/12/00, Relator: Ministro: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, E-AIRR-589.881/99, DJ 01/12/00, Relator: Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, E-AIRR-617.343/99, DJ 10/11/00, Relator: Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, E-AIRR-598.087/99, DJ 18/08/00, Relator: Ministro Vantuil Abdala."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.418/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DEMONTIÊ FARIAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 276, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por estar a decisão recorrida em consonância com o disposto no Enunciado nº 191 desta Corte, e por não ter sido apreciado pelo Regional o tema honorários advocatícios, em consequência da improcedência da ação.

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista, o qual se fundamenta na contrariedade aos Enunciados nº 191, 264 e 219 do TST, bem como em divergência jurisprudencial quanto à matéria. Analisando o tema da base de cálculo do adicional de periculosidade, o Regional, a fls. 241, se manifestou no seguinte sentido: "Na contestação, a reclamada demonstrou que a base de cálculo das horas extras é formada pelo resultado da soma do salário, 'passivo trabalhista', anuênios e adicional de periculosidade. Ou seja, o adicional em questão já incide na base de cálculo das horas suplementares. Assim, ao deferir o pedido de adicional de periculosidade sobre as horas extras e reflexos, o MM. Juiz de primeiro grau fez surgir a dupla incidência dos títulos, o que é vedado pelo ordenamento" ... "Além disso, o C. TST firmou jurisprudência no sentido de que o adicional de periculosidade é calculado apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de qualquer outro adicional, a fim de se evitar a incidência de adicional sobre adicional (Enunciado 191)." Como se verifica do trecho transcrito, não ocorreram as citadas contrariedades. O Regional, ao concluir que a base de cálculo das horas extras é formada, também, pelo adicional de periculosidade, decidiu em consonância com o Enunciado nº 264 desta Corte. E, ao retirar da condenação o reflexo do adicional de periculosidade nas horas suplementares, obedeceu estritamente aos termos do Enunciado nº 191.

Quanto aos honorários advocatícios, revela-se ausente o necessário questionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743.472/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : GILBERTO ATALÍCIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. BESSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes contra o despacho de fls. 93, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento da inexistência de divergência válida e violação a preceito legal, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

No Agravo de Instrumento (fls. 97/102), os reclamantes reeditam os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

De qualquer forma, verifica-se que a matéria discutida no Recurso de Revista - ônus da prova -, como afirmam os reclamantes em seu Agravo de Instrumento, não foi objeto de pronunciamento do Regional, encontrando o recurso óbice intransponível no Enunciado 297 do TST, por ausência de questionamento, visto que o Tribunal *a quo* não adotou, explicitamente, tese a respeito, nem os reclamantes interpuseram Embargos de Declaração objetivando pronunciamento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.591/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
AGRAVADO : JURANDIR JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 94, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 360 do TST, relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento.

O Regional registrou que o reclamante trabalhou no regime de turnos ininterruptos de revezamento e concluiu que o intervalo para refeição e descanso intrajornada não afasta a norma contida no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. (fls. 73/74).

A reclamada sustenta não haver regime de turnos ininterruptos em suas unidades, o que afasta a aplicação do dispositivo da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista que a decisão regional foi proferida em sintonia com a orientação contida no Enunciado nº 360 do TST. Por outro lado, inviável o revolvimento das provas para que se afastem os turnos ininterruptos de revezamento, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.126/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 240, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por intempestivo.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, o reclamante afirma ter demonstrado violação literal a dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial específica, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, notadamente o relativo a intempestividade, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.148/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WESLEI SIMÕES SACOMANO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES COR-DIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAURO D. LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra despacho de fls. 83, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 86/90), o reclamante sustenta haver sido violado o art. 5º, inciso VII da Constituição da República, ao fundamento de que ninguém será considerado culpado até que se prove o contrário.

Cumprir ressaltar que se trata de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, tendo em vista que a reclamação trabalhista foi interposta em 13/06/2000, na vigência da Lei 9.957/2000, portanto o recurso somente será admitido por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição da República.

No entanto, a violação invocada ao texto constitucional carece do necessário questionamento pelo Regional, pois não foi invocada nas razões de Recurso Ordinário, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento acerca do mencionado dispositivo. Assim, impõe-se o óbice do Enunciado 297 do TST.

Ademais, a matéria discutida nos autos foi decidida pelo Regional com base nos elementos fáticos-probatórios constantes nos autos, tendo a decisão *a quo* reconhecido a falta grave praticada pelo reclamante. O apelo encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.375/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLSON DA TRINDADE SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO
AGRAVADOS : DOCES CALIFÓRNIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AZY DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 128/131) interposto pelo reclamante contra o despacho de fl. 127, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional e divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, §4º, da CLT e Enunciado nº 126 do TST.

O agravante sustenta que a reclamada contratou empregados para a sua atividade-fim e, para burlar a lei, alegou serem eles autônomos. Aduz que, pelas provas existentes, constata-se facilmente que o trabalho prestado pelo reclamante não era eventual, mas habitual e freqüente, com subordinação e pagamento de salários. Transcreve arestos que entende divergentes.

O Regional, ao dar provimento ao Recurso Ordinário dos reclamados, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, asseverou, *in verbis* :

"(...) seja como for, o afirmado por ambas as testemunhas não é suficiente para comprovar a existência de relação de emprego entre as partes (...)

E, se diante deste quadro, já eram frágeis as afirmativas das testemunhas do Reclamante para os fins por ele buscados, assim se revelam ainda mais quando confrontadas com os depoimentos das testemunhas das Reclamadas, em número superior, e declarando fatos contrários aos afirmados pelas outras, como, por exemplo, o número reduzido e intermitente de viagens, a ausência de ordens ou de dias e horários certos para o trabalho, etc. (fls. 84/85).

As testemunhas das Reclamadas representam prova mais confiável e verossímil, respaldando a tese de defesa, no sentido de que o Reclamante prestava serviço como transportador autônomo" (fls. 112). Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de vínculo de emprego, não havendo como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747.957/01.1TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BF - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : VENEZIA QUARESMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADELMO ANTÔNIO URBAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 113, mediante o qual foi seu Recurso de Revista indeferido na origem, sob o fundamento da incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade (fls. 117/120).

Com apoio na prova testemunhal produzida nos autos, o Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis* :

"Em sua defesa, o reclamado admitiu a prestação de serviços pela reclamante, antepondo, todavia, a condição de autônoma, atraindo, assim, o ônus de comprovar suas alegações, do qual não se desincumbiu" (fls. 103).

"Desta forma, em face da presença de todos os requisitos do art. 3º da CLT, correto o juiz *a quo* ao reconhecer o vínculo, não merecendo qualquer reforma a sentença recorrida.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso" (fls. 104).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inversão do ônus da prova, uma vez que a reclamada, ao asseverar a condição de autônoma da reclamante, atraiu para si o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Mantido o reconhecimento da relação de emprego havida entre as partes, não se pode cogitar da reforma dessa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, o despacho agravado há de ser mantido, visto que, de fato, não resta demonstrada divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista nos moldes exigidos pelo Enunciado 296 do TST, já que os paradigmas transcritos não revelam a mesma premissa fática delineada pelo Regional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-754.279/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DOS ARROIOS S.A. CONSTRUTORA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO OTTONI DE PAULA SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO MOURA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 41, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que a decisão recorrida não violou os artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, e o Enunciado nº 126 do TST impede o reexame do conjunto fático-probatório que envolve a discussão sobre horas extras.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional concluiu:

"Ao contrário do que diz no recurso, o recorrido, por seu advogado à fl. 51, afirmou que os documentos juntados não refletiam a efetiva jornada cumprida, especialmente porque não eram por ele preenchidos.

Por outro lado, o preposto presente à audiência admitiu que os documentos juntados em xerócopias simples eram anotados pelo encarregado, sendo certo que o empregado anotava a jornada em outro documento.

Sobre o encargo da prova, equivocadamente o argumento da empresa, pois ao admitir a execução de horas extras atraiu para si o encargo de comprovar que a sobrejornada sempre foi escorreitamente paga." (fls. 28).

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois o Juízo pode formar o seu convencimento analisando todos os tipos de prova, e qualquer modificação no julgado implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta instância extraordinária, em face da previsão do Enunciado nº 126 do TST. De qualquer forma, não se configura violação literal aos artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, porquanto a reclamada admitiu a sobrejornada e o Regional adotou tese da inversão do ônus da prova, o que atrai o Enunciado nº 221 do TST, haja vista a razoável interpretação dada à matéria.

Por outro lado, no primeiro aresto de fls. 36 há tese convergente, de que "o empregador que admite a prestação de horas extras (fato constitutivo) e alega pagamento (fato extintivo) assume o ônus da prova."

O fundamento utilizado pelo Regional para inverter o ônus da prova foi o de que a reclamada admitiu a sobrejornada, porém os demais paradigmas não enfrentam esta questão, o que atrai a aplicação da orientação contida nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.134/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO : JOSÉ ADALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho fls. 215, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 02/15), a reclamada arguiu, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação com relação à apreciação do laudo pericial. Aponta violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República, art. 832 da CLT e inciso II do art. 458 do CPC. No mérito, insurgiu-se no tocante às seguintes matérias: excesso de penhora, coisa julgada, descontos previdenciários e fiscais, honorários periciais e correção monetária.

Cumprido ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

O Regional, no tocante à apreciação do laudo pericial, constatou o seguinte, *in verbis*: "O laudo pericial elaborado na fase de cognição destinou-se à apuração da existência ou não de diferenças pleiteadas na inicial, com o objeto de esclarecer pontos controvertidos que se estabeleceram no litígio. Já, em liquidação de sentença, o laudo tomou por base sentença transitada em julgado, na qual foram analisadas e julgadas todas as questões postas em discussão" (fls. 191). Observa-se, portanto, que inexistiu ausência de fundamentação com relação à apreciação do laudo pericial. A matéria foi devidamente analisada pelo Regional, restando incólumes os invocados dispositivos tidos como violados. Destaca-se não ter ocorrido afronta direta e literal ao texto constitucional, única hipótese admissível no presente caso.

Verifica-se que, no tocante às matérias excesso de penhora, coisa julgada e descontos previdenciários e fiscais, a agravante, em nenhum momento, invocou ofensa literal e direta à dispositivo da Constituição da República, restando, portanto, desfundamentado o seu Recurso. No tocante aos honorários periciais, sustenta a agravante que o Juízo não pode ficar restrito à prova pericial. Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

O argumento da agravante não encontra respaldo legal, o Regional assim consignou, quanto ao tema: "Para o arbitramento de honorários periciais, deve-se levar em consideração a complexidade do trabalho realizado, o tempo gasto, as diligências efetuadas e demais elementos que autorizem sua fixação dentro dos limites da razoabilidade" (fls. 191).

Portanto, inexistiu violação ao texto constitucional, aliás a invocada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República somente poderia ocorrer por via oblíqua.

Com relação à correção monetária o Regional deixou de apreciar a matéria, tendo em vista que a mesma não foi prequestionada nem na sentença agravada, nem nas razões de Embargos à Execução, assim, não há falar em violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Correto o despacho agravado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.521/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPACTO TROPICAL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : VALDERI PAULO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 480, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, porque não restou demonstrada ofensa direta à dispositivo constitucional, nos termos do Enunciado 266 do TST.

Sustenta a agravante que o seu Recurso de Revista merece seguimento, pois restou demonstrada a afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 484/487).

O Regional consignou que a delimitação dos valores incontroversos, nos termos do § 1º do art. 897 da CLT (com redação dada pela Lei 8.432/92), é requisito legal de admissibilidade do recurso e, não tendo sido atendido o referido pressuposto, não conheceu de ambos os Agravos de Petição interpostos (fls. 455/458).

A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98), o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque o Tribunal *a quo* não foi instado a se pronunciar acerca dos dispositivos constitucionais elencados pela recorrente e, diante da ausência do necessário prequestionamento, efetivamente, o Recurso esbarra no óbice da orientação constante do Enunciado nº 266 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.564/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : FERDINAND LANDER E VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO LOPES MUNIZ E EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tratam-se de Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes, contra despacho (fls. 474/475), mediante o qual ambos os Recursos de Revista restaram indeferidos, ao fundamento de que o Recurso da reclamada encontra óbice no Enunciado 296 do TST, e do reclamante não encontra amparo nas alíneas do art. 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Em suas razões de Agravo de Instrumento (fls. 480/496), o reclamante insiste na arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, ao argumento de que o Regional deixou de analisar pontos indispensáveis ao deslinde da controvérsia, em relação ao acolhimento de transação entre as partes, no que diz respeito ao chamado "pacote", quando restou comprovado que jamais ocorreu essa transação, mas, quando muito, uma renúncia e, ainda assim, sob coação. Aponta violação aos incisos XXXV, LIV, LV do art. 5º e inciso IX, do art. 93, ambos da Constituição da República; artigos 9º, 468, 832, da CLT, 1025 e 1030 do Código Civil, bem como contrariedade ao Enunciado 51 do TST, além de divergência com arestos transcritos para confronto. Insurge-se, também, no tocante às seguintes matérias: indeferimento do pagamento do denominado "pacote", não-reconhecimento do automóvel como salário *in natura* e indeferimento das férias dobradas. Primeiramente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, por cerceamento de defesa, pois o Regional, com base na prova constante nos autos, assim concluiu "Os termos da carta de fls. 32 revelam muito mais a ocorrência de transação entre as partes do que a renúncia a direitos" (fls. 425). Acrescentou que "tratando-se o 'pacote' ou 'indenização especial' de benefício instituído por mera liberalidade da empresa incide a regra do art. 1.090 do C.C. não comportando interpretação extensiva para o fim de ser deferida a pretensão do autor" (fls. 426).

Portanto, observando o acórdão recorrido, verifica-se que a matéria invocada como omissa pelo reclamante foi devidamente apreciada, restando incólumes os invocados dispositivos apontados como violados e revelando-se inespecíficos os arestos transcritos para confronto, por tratarem de hipóteses de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Quanto ao indeferimento do pagamento do denominado "pacote", do não reconhecimento do automóvel como salário *in natura* e do indeferimento do pagamento das férias, nenhum reparo merece o despacho agravado, pois realmente o Regional dirimiu tais questões com base nas provas produzidas nos autos, conforme se observa a fls. 425/426. Para chegar a conclusão diversa daquela proferida pelo Regional, necessário seria rever as provas, o que é defeso nesta esfera recursal, conforme o disposto no Enunciado 126 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Nas suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 498/499, a reclamada insurgiu-se contra o enquadramento salarial do abono. Aponta violação aos artigos 457, da CLT e 1090 do Código Civil, bem como dissenso jurisprudencial. O Regional consignou: "Como fato impeditivo do direito do pagamento do 'bonus' no ano de 1993, aponta a reclamada conduta reprovável e fraco desempenho do reclamante. A reclamada, entretanto, nenhuma prova ofereceu para auxiliar na formação da convicção do julgado.....O direito ao pagamento da gratificação tem de ser reconhecido, inexistindo, nos autos, prova da falta de habilitação do autor para a sua percepção" (fls. 424/425).

Não restou caracterizada violação aos mencionados dispositivos invocados, tampouco divergência jurisprudencial, pois o único paradigma colacionado é inespecífico, eis que não trata da mesma hipótese contemplada no presente caso, ou seja, de que inexistiu prova da conduta reprovável do reclamante para não fazer jus ao abono, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a ambos os Agravos de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.285/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA : DRA. KARINE MARIA HAYDN CREDDIDIO
AGRAVADA : LÁZARA DE JESUS SILVA BOLINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 100, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por falta de demonstração da alegada divergência jurisprudencial, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT, e, ainda, por estar a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI desta Corte.

A agravante sustenta ser o adicional de periculosidade devido somente quando o contato com o agente perigoso for permanente. Transcreve arestos que entende divergentes.

No que se refere aos arestos trazidos para o cotejo de teses, o primeiro e o terceiro não se prestam à configuração do dissídio, por serem oriundos de Turma deste TST, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT. O segundo aresto de fls. 90 e o aresto de fls. 91/92, da mesma forma, não comprovam divergência jurisprudencial quanto à matéria, por se mostrarem inespecíficos, visto que não registravam que a reclamante estava sujeita à exposição diária a líquidos inflamáveis. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-758.362/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
 AGRAVADO : CÉLIO FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO LASMAR DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/08) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 90, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem. Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00). "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.369/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO JACINTO CASSEMIRO
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/11) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 63, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00). "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.371/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADA : MARTA APARECIDA COELHO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação a lei, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado pelo despacho de fls. 53, sob o fundamento de que inexistia violação ao art. 460 do Código de Processo Civil, visto que o deferimento da reintegração, desde 13/09/99, não constituiu julgamento *extra petit*, porquanto se observou o pedido constante da letra "b" e do item "6" da inicial. Aplicou-se, outrossim, o Enunciado 296 do TST para afastar a divergência jurisprudencial.

Ocorre que a agravante reedita os fundamentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.394/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GENEROSO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINTO QUEIROGA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, contra o despacho de fls. 116, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT.

Sustenta o agravante merecer reforma o despacho, na medida em que restaram demonstradas, nas razões do Recurso de Revista, a ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade ao disposto nos Enunciados nº 204 e 232 desta Corte e a divergência jurisprudencial quanto à matéria, devendo ser pagas, como extras, as horas excedentes da oitava diária.

Contudo, razão não assiste ao agravante, pois o Regional, quanto ao tema, assim concluiu "a prova oral colhida a fls. 122/123 demonstra que o autor exercia função de gerente-geral na agência do reclamado, tendo exercido suas funções nos moldes enunciados pelo art. 62, II, da CLT, com poderes típicos de gestão, contratando ou dispensando empregados, além de possuir autonomia para decidir sobre negócios de alta importância na instituição bancária. enfim, colocando-se na posição de verdadeiro *alter ego* do empregador. Em seu depoimento pessoal de fls. 121, o próprio autor reconheceu que tinha poderes para firmar compromissos bancários pelo reclamado, que não se submetia a controle de horário e que participava do comitê de crédito da agência, onde eram decididas as questões acerca das concessões de crédito. (cf. fls. 121). Evidenciou-se, ainda, que possuía remuneração diferenciada dos demais empregados, percebendo gratificação de função equivalente a 55% de seu salário-base, que objetivava a remunerar a maior responsabilidade do cargo" (fls. 58/59).

Diante de tais assertivas, não se vulnera o art. 224, § 2º, da CLT, tampouco se contraria os mencionados Enunciados. O enquadramento legal do bancário, para efeito de duração de jornada de trabalho, pode ocorrer, conforme o caso, tanto em relação ao art. 224, § 2º, quanto ao art. 62, inciso II, da CLT, não cabendo a esta instância extraordinária, no caso, o reexame das circunstâncias fáticas já demonstradas, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Registra-se, ainda, que o referido entendimento encontra-se consagrado no Enunciado nº 287 desta Corte.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.397/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
 AGRAVADO : HELTON TEODORO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 51, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por falta de comprovação da alegada divergência jurisprudencial tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT, e, ainda, por estar a decisão regional em consonância com o Enunciado nº 361 desta Corte e tratar-se de matéria de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

A agravante insiste na violação ao art. 2º, inciso II, do Decreto 93.412/86 e transcreve arestos para o confronto de teses. Sustenta ser o adicional de periculosidade devido de forma integral somente quando o contato com o agente perigoso for permanente.

Contudo, razão não assiste à agravante, pois o entendimento esposado pelo Regional está em consonância com o desta Corte, preconizado no Enunciado nº 361, o que afasta a violação apontada e mostra superados os arestos trazidos para o cotejo de teses.

Ressalte-se por fim, que a ponderação de violação ao art. do Decreto 93.412/86 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois não está enquadrada em nenhuma das hipóteses autorizadoras do seu cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.411/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
 AGRAVADA : VALDÍCIA MOURA ROQUE ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 62, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que a decisão recorrida, que reconhecera a estabilidade provisória da reclamante em decorrência da gravidez, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O Regional concluiu que a reclamada tinha ciência da gravidez da reclamante quando rescindido o contrato de trabalho, e a condenou ao pagamento de indenização na forma de salários, uma vez que havia expirado o período para a reintegração, e a reclamante propôs a reclamação dentro do período estável.

Sustenta a agravante que a reclamante não deu conhecimento de seu estado gravídico, porque a comprovação deve ser feita por atestado médico. Afirma que o despacho deve ser reformado porque se configuravam o dissenso jurisprudencial e a violação aos artigos 391, 392, § 1º, 72 da Lei nº 8.213/91, 183 do Código de Processo Civil e 10, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, ante os termos do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que é irrelevante o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador no momento da rescisão contratual, salvo previsão contrária em norma coletiva, porque a própria gestante pode ainda não ter como saber de seu estado quando despedida, e essa impossibilidade não poderia lhe acarretar a perda desse direito que visa à tutela principalmente do nascituro. Ademais, resta incontroverso que a reclamada tinha ciência da gravidez da reclamante (fls. 49), e o Regional não adotou tese expressa sobre as matérias contidas nos artigos 391, 392, § 1º, 72 da Lei nº 8.213/91 e 183 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.484/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA GENARO
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
 AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CONSTANTINO DE BAS-TOS JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, ante os termos do § 5º do art. 897 da CLT, na medida em que se constata a ausência das cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação, decisão regional e respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado, petição inicial e contestação.



Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, a teor do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-759.564/01.3RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
- INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ONOFRE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. contra o despacho de fls. 79, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que é pessoa estranha à lide.

Sustenta a agravante que é sucessora da Ferrovia Paulista S.A., substituindo-a em direitos e obrigações e, também, nas contendas judiciais. Traz o protocolo de justificação da incorporação da Ferrovia Paulista S.A. à Rede Ferroviária Federal S.A., a fls. 28/37, e indica violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 13 do Código de Processo Civil.

Observa-se que na petição do Recurso de Revista consta o nome da Rede Ferroviária Federal S.A. como recorrente (fls. 73), e em todas as decisões proferidas pelo Regional encontra-se a FEPASA no pólo passivo da reclamação.

Assim, os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, haja vista que em nenhum momento a agravante afirmou que o protocolo de justificação da incorporação encontrava-se nos autos principais.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que na fase recursal não há falar em regularização de representação (Orientação Jurisprudencial nº 149).

Finalmente, considerando-se, ainda, a disposição do art. 794 da CLT, de que a nulidade no processo do trabalho deve ser decretada somente se demonstrado manifesto prejuízo aos litigantes, chega-se à conclusão inevitável de que o exame do presente Agravo de Instrumento afasta a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.381/01.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DA LUZ
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADA : SHELL BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 192/195) interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 189/190, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional, nem divergência jurisprudencial, com fundamento nos Enunciados 221 e 296 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I.

No que se refere à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se de plano estar sem razão o reclamante, seja porque não foi renovado seu inconformismo quanto a este tema no Agravo de Instrumento, seja porque o próprio Recurso de Revista está desfundamentado neste tópico, uma vez que o reclamante não consignou em relação a que aspecto residia a omissão. Cabe ressaltar não ser função do julgador, imbuindo-se no papel das partes, buscar nos autos qual seria a omissão que pretende o recorrente ver sanada, máxime em se tratando de Recurso de Revista, cuja natureza extraordinária não prescinde do atendimento de todos os requisitos no ato de sua interposição.

Quanto à prescrição, aponta o reclamante violação ao art. 172, incisos I e V, do Código Civil. Sustenta que a prescrição deve ser afastada, porquanto restou demonstrada a interrupção do biênio. Argumenta que "um dos últimos atos ocorridos no referido processo fora a sentença datada em 16.09.97, ato este inequívoco da interrupção prescricional, sem considerar ainda que a recorrida se manifestou sobre os reflexos em 23.10.98, conforme petição de fls. 59 e 60. Salienta-se ainda, (sic) que o agravante havia proposto outra demanda em relação aos reflexos em 10/02/99 que (sic) foi arquivada e novamente interposta em 13/07/99, e assim, jamais poderia ter sido decretada a prescrição". Transcreve aresto para cotejo de teses.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis*: "Segundo o Art. 173 do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

No caso dos autos, o ato que provocou a interrupção da prescrição, foi o ajuizamento da ação sob o nº 114/97, em 30/01/97. Esta ação que foi ajuizada sob o nº 114/97, foi julgada pela F. J. nº 114/97, do Trabalho, e, conforme Grande MS, requiriu o pedido de pagamento de reflexos de adicional de insalubridade.

Como a r. sentença que julgou a causa de nº 114/97, não se pronunciou sobre o pedido ora renovado, o último ato realizado no processo para interromper a prescrição, ficou restrito ao ajuizamento da presente ação.

Assim, quando novamente postulado o direito (reflexos do adicional de insalubridade) em 10/02/99, (fl. 102), encontrava-se a ação irremediavelmente prescrita, uma vez que nos termos do art. 173 do Código Civil, a contagem do prazo para o seu ajuizamento houvesse se reiniciado em 30/01/97" (fls. 168).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela prescrição do direito de ação do reclamante. Portanto, não há como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Não há falar, pois, em ofensa aos art. 172, incisos I e V, do Código Civil, nem em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.438/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO : CÁSSIO ANTÔNIO TÔRRES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 463, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, como exige o art. 896 da CLT. Ainda como óbice ao processamento do Recurso foi citada a Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI.

Insiste o agravante no processamento do Recurso de Revista, no qual aponta, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, por ausência de prestação jurisdicional, fundamentada na violação aos artigos 832 da CLT, 2º, 438, 535 do CPC, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, sustenta ter o acórdão regional ofendido o art. 118 da Lei nº 8.213/91, além de divergido dos arestos que trouxe para o cotejo de teses, ao declarar a nulidade da dispensa do reclamante, operada em 7/12/98.

Contudo, a irrisignação do agravante não merece prosperar.

Quanto à apontada nulidade, não procedem as argumentações do reclamado, pois verifica-se, do exame dos Embargos de Declaração opostos a fls. 431/433, que os temas sobre os quais pretendeu a manifestação do Regional eram dispensáveis à solução do litígio, sequer tendo sido explicitado a sua utilidade para o processo e restando claro o intuito de reexame da questão controvertida. As datas em que o sindicato de classe emitiu a Comunicação de Acidente de Trabalho e em que foi concedido o benefício previdenciário ao reclamante são desnecessárias, na medida em que não se discutiu nos presentes autos a estabilidade provisória do reclamante. Não houve omissão na análise do fato de ter o autor reconhecido na inicial que o exame admissional atestou sua boa saúde, porque o Regional, no tema, consignou que "não há nos autos, o exame médico demissional, promovido pelo Banco reclamado, que atestou a aptidão obreira" (fls. 427). Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, o Regional registrou: "Assim, não há, por outro lado, em que se falar que o afastamento do empregado se deu no curso do aviso prévio, pois, conforme dito alhures, esse nem chegou a iniciar" (fls. 427). Destarte, não se verifica a nulidade apontada, afigurando-se completa a prestação jurisdicional, ainda que contrária ao interesse do reclamado.

No mérito, também não assiste razão ao agravante. O art. 118 da Lei nº 8.213/91 cuida dos requisitos exigidos para a concessão da garantia de emprego provisória ao trabalhador que sofreu acidente de trabalho. No entanto, não reconheceu o Regional, em nenhum momento, o preenchimento dos referidos requisitos e, conseqüentemente, a estabilidade provisória do reclamante, restando ausente o necessário questionamento, viabilizador da abertura das instâncias extraordinárias, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Ao contrário, se manifestou o Regional no seguinte sentido: "uma vez constatado que o obreiro sofria de doença profissional, estando incapacitado para o trabalho (incapacidade esta atestada pelo INSS) no mesmo dia da comunicação da sua dispensa, e estando, a partir de 7/12/98 afastado do trabalho, nula é a comunicação da dispensa, inexistindo aviso prévio. Não se reconheceu ali, qualquer direito ao reclamante em face de sua doença, tal como a estabilidade provisória, determinada pelo art. 118 da Lei 8.213. A discussão girou em torno do procedimento do Banco em dispensar o reclamante, estando ele incapacitado para o trabalho. Veja-se que o Banco nem apresentou o exame médico demissional, que atestava a capacidade laborativa do empregado, pré-requisito para que o empregador proceda à dispensa imotivada de seu empregado, ficando assente no r. julgado que o obreiro, na data da dispensa, não estava em gozo de saúde regular, sendo portador de LER, tornando-se inviável a consumação da dispensa a que então se procedeu" (fls. 437).

Por se referirem aos requisitos necessários para a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, os arestos trazidos a cotejo não se prestam à configuração do dissídio.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.827/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO : BENEDITO CASSIANO CARDOSO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra despacho de fls. 81 mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configuradas as hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/15, a reclamada insurge-se no tocante aos temas: deserção e intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, preliminar de carência de ação e nulidade por julgamento *ultra petita* e, no mérito, inconformar-se com o pagamento das horas extras.

No tocante à deserção e intempestividade do Recurso Ordinário apresentado pelo reclamante, como bem salientou o despacho agravado, tais questões não são pertinentes ao Recurso de Revista, pois já foram decididas anteriormente em acórdão proferido em Agravo de Instrumento.

Com relação à preliminar de carência da ação, em nenhum momento esta questão foi devidamente questionada pelo Regional, tal como exige o Enunciado 297 do TST.

Não há falar em julgamento *ultra petita*, haja vista o Regional ter consignado o seguinte: "É verdade que o pleito inicial se limitava a diferenças, mas a ré negou em defesa que tivesse feito pagamentos extra-recibo e não forneceu nenhum elemento probatório que permitisse a compensação de valores pagos pelos mesmos títulos. Se a empresa paga às ocultas verba de natureza salarial, e chamada a juízo, nega o fato, não se justifica que, em sede de embargos, venha alegar a própria torpeza" (fls. 56).

Portanto, não restou caracterizada violação ao art. 460 do CPC, tampouco revela-se específica a divergência jurisprudencial colacionada.

Quanto às horas extras, a agravante aponta violação aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, no que tange ao ônus da prova, bem como ao art. 74, da CLT.

Todavia, a questão foi dirimida pelo Regional com base nos elementos fáticos probatórios constantes nos autos, e, para ser reexaminada, necessário seria rever tais elementos, o que nos é defeso nesta esfera recursal, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AIRR-761.514/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALGAIR APARECIDA PERON FOLGADO
ADVOGADA : DRA. LILIAN TAUIL MARTINS
AGRAVADA : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. PÉRSIO FANCHINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, contra o despacho de fls. 74, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o fundamento de que não se configurou violação de dispositivo de lei quando a decisão recorrida manteve o indeferimento da estabilidade provisória decorrente de doença profissional. O aresto de fls. 75 foi considerado inservível.

Sustenta a agravante que o Recurso de Revista merecia seguimento, porque restaram demonstrados os seus requisitos intrínsecos de admissibilidade.

O Regional concluiu que não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de realização de prova pericial, quando existem outros elementos para o deslinde da controvérsia, ante os termos do art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, asseverou que a reclamante sequer esteve afastada do trabalho e, por isso, não tem direito à estabilidade provisória decorrente de doença profissional, haja vista o art. 118 da Lei nº 8.213/91 condicionar, ainda que implicitamente, a estabilidade à percepção pelo empregado do auxílio doença acidentário.

O Recurso de Revista encontra-se fundamentado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Os argumentos constantes das razões de Agravo de Instrumento não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado, pois o aresto de fls. 71 é inespecífico, visto que não aborda o indeferimento de perícia frente a norma contida no art. 400, inciso II, do Código de Processo Civil. E, ainda, não indica a fonte oficial de publicação, conforme dispõe o Enunciado nº 337 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.528/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S. A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ CESÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA TEÓFILO



D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/09), mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação legal, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado pelo despacho de fls. 90/91, sob o fundamento de que, além de se harmonizar o *decisum*, no que diz respeito à prescrição, com o Enunciado 153 do TST, inexistia pronunciamento explícito acerca da matéria em debate à luz da Emenda Constitucional nº 28 e, portanto, aplicava-se o Enunciado 297 do TST.

Ocorre que a agravante reedita os fundamentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, como, por exemplo, a ausência de prequestionamento, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.529/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
AGRAVADO : RUDI VINÍCIUS ALVES ARMANI
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 138/139, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 6 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761.536/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : LEA MYRIAN DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES
VIÉGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 103, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não demonstradas ofensa direta a texto legal e constitucional, nem divergência jurisprudencial, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 126 do TST.

No que se refere às horas extras, o reclamado sustenta que o reclamante exercia cargo de confiança e estava inserido no § 2º do art. 224 da CLT, sendo indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extra. Aponta violação aos artigos 224, § 2º, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição da República. Transcreve arestos que entende divergentes.

O Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, asseverou, *in verbis*:

"(...) a prova do exercício do cargo de confiança compete ao empregador, por se tratar de fato impeditivo ao direito do empregado (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Contudo, o reclamado não se desincumbiu do seu ônus probatório, sendo que a prova oral colhida a fls. 161/163 demonstra que a autora não tinha subordinados e não possuía poderes de coordenar, fiscalizar ou supervisionar o trabalho de outros empregados da agência em que laborava.

Não caracterizada a função de confiança, conclui-se que a reclamante submetia-se à jornada comum dos bancários, ou seja, de 6 horas diárias, nos termos previstos no *caput* do art. 224 da CLT" (fls. 79).

Assim, verifica-se que o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de cargo de confiança, não havendo como reformar essa decisão sem revolver fatos e provas, o que está obstaculizado nesta fase recursal, ante o óbice previsto no Enunciado 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange à equiparação salarial, o agravante pondera que, em virtude de o reclamante e o paradigma exercerem função de confiança, não poderia haver comparação de salários. Aponta violação aos artigos 461 e 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil, além de fundamentar o recurso em divergência jurisprudencial.

O Regional, amparado nas provas dos autos, asseverou, *in verbis*:
"(...) a prova oral colhida a fls. 161/163 demonstra a identidade funcional entre reclamante e paradigma, não obstante este percebesse remuneração superior.

O simples fato de a desigualdade salarial entre equiparandos ter origem em decisão judicial transitada em julgado (cf. fls. 08/20) não constitui óbice à pretensão equiparatória.

A prova documental evidenciava que o paradigma passou a exercer a função de "gerente de negócios" em 01.05.95, função esta que a reclamante exercia desde 08.04 (cf. fls. 16 e 74). Logo, inexistente a diferença de tempo de serviço na mesma função superior a 2 anos, fato obstativo da equiparação salarial.

Nos termos do En. 68 do TST, é do empregador o ônus de prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, mister do qual o reclamado não se desincumbiu.

Logo, presentes os requisitos do art. 461, da CLT e, não restando demonstrada qualquer causa excludente da isonomia pretendida, correta a r. sentença ao decidir pelo indeferimento do pleito equiparatório" (fls. 81).

Dessa forma, a questão se refere aos fatos e provas dos autos, cujo revolvimento é vedado na instância do recurso de revista de acordo com a orientação do Enunciado nº 126 do TST.

Acrescento que o reclamado não apontou violação ao art. 461 da CLT em seu Recurso de Revista.

Ante essas razões, o despacho agravado há de ser mantido, pois, de fato, não se verifica violação direta e literal a texto legal e constitucional, bem como não resta demonstrada divergência jurisprudencial, capaz de ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.688/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADA : JOANIZIA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 210, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por não ter conseguido demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco violação a qualquer dispositivo legal, como exige o art. 896 da CLT.

A agravante sustenta que restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porquanto transcreveu arestos divergentes e demonstrou a violação a preceitos legais.

O Regional, ao decidir a matéria concernente ao intervalo intrajornada, assim se pronunciou, *in verbis*:

"O réu estava obrigado a trazer os controles de frequência e recibos de pagamento, sob as penas do art. 355 c/c 359 e incisos do CPC, por força da determinação de fls. 11, estando também obrigado, por força do art. 74, § 2º da CLT, a pré-assinalar o período de repouso.

Não cumpriu o réu sua obrigação. Portanto, têm-se como verdadeira a jornada alegada pelo autor, como deferido na sentença e confirmado no acórdão.

Quanto ao pretendido pagamento apenas do adicional das horas extras, é incabível na presente hipótese, posto que o salário da autora apenas remunerava as horas contratualmente fixadas.

As fls. 149 do recurso ordinário, o ora embargante requereu que se houvesse condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, devendo este ser delimitado a partir da vigência da Lei nº 8923/94, isto é, 27/07/94, e o acórdão não deixou claro que quando da liquidação de sentença deverá ser observado tal marco, vez que antes da mencionada data a não concessão dos intervalos intrajornada gerava, apenas, multa de caráter administrativo.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e, no mérito, os acolho em parte para esclarecer que o marco inicial que deverá ser observado na liquidação de sentença, para pagamento do intervalo para alimentação e descanso, é a data do advento da Lei nº 8923/94, isto é, 27/07/94, na forma da fundamentação" (fls. 173).

Pelo exerto reproduzido, verifica-se que a fundamentação expendida pelo Tribunal *à quo* leva à conclusão de que a questão envolve reexame de matéria interpretativa, sem que houvesse demonstração de afronta direta à preceito legal. Assim, diante dos contornos interpretativos dos quais se revestiu a decisão regional, não se configura a indicada ofensa aos termos da Lei 8923/94, nem mesmo aos artigos 818 da CLT e 372 do CPC.

No que se refere aos arestos trazidos para o cotejo de teses, o primeiro e o segundo não se prestam à configuração do dissídio, por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, indo de encontro ao que preceitua a alínea "a" do art. 896 da CLT. O terceiro aresto de fls. 181, da mesma forma, não comprova divergência jurisprudencial quanto à matéria, por ser convergente com a decisão recorrida, ou seja, "se a inobservância do intervalo implicar em jornada extraordinária, devido é o pagamento, então, do tempo decorrente da hora normal mais o aditivo legal".

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.709/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA BARBOSA
AGRAVADO : JOVENAL RENOVAO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 30, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo de Instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes, dos quais fui relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-589881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01.12.00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762.769/01.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA TEREZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO : EDMUNDO LIBÉRIO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/04) interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 60, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo regional, peça necessária ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, que será julgado nestes autos, na hipótese de provimento do presente Agravo, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Outro não tem sido o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, conforme noticiam os seguintes precedentes dos quais fui Relator:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido." (E-AIRR-673.913/00, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 15/12/00).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator



EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98, e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, portanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo ad quem frustra-se o objetivo do legislador ordinário de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, por isso, aparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargo, não conhecido. (E-AIRR-589.881/99, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 01/12/00).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.819/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : PAULO JACOB SEVERO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra despacho fls. 194 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, porquanto não configurada a exceção prevista no parágrafo 2º do art. 896 da CLT.

Em suas razões de Agravo de Instrumento, a fls. 02/08, o reclamado pleiteia a reforma do despacho, pois houve negativa de prestação jurisdicional, com violação ao art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, cerceamento de defesa com ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e ao direito ao devido processo legal previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, sob o fundamento de que o banco delimitou, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, nos exatos termos do § 1º do art. 897 da CLT.

Cumpram ressaltar que se trata de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, portanto a única hipótese para a admissibilidade do apelo é a demonstração de ofensa literal e direta à Constituição da República.

O Regional, ao não conhecer o Agravo de Petição do reclamado, consignou, *in verbis*: "o Agravo de Petição interposto não atende ao pressuposto de admissibilidade elencado pelo § 1º, do artigo 897 da CLT, qual seja a delimitação justificada dos valores impugnados, considerando-se que a discussão se refere à incorreção dos cálculos da perícia técnica" (fls. 184).

Conforme o asseverado no acórdão regional, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, haja vista que o acórdão recorrido apreciou e fundamentou sua decisão nos exatos termos do que dispõe o art. 897, § 1º, da CLT.

Para se chegar a conclusão diversa da constatada pelo Regional, ou seja, de que houve delimitação das matérias e dos valores impugnados conforme sustentado pelo agravante, necessário seria rever as razões de Agravo de Petição, o que nos é defeso nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do TST.

Incide o óbice do Enunciado 266 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767.096/01.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
AGRAVADOS : JAIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 288, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, por ter sido o Recurso de Revista interposto a destempo.

Publicado o acórdão regional no dia 17/11/00 (sexta-feira), o prazo recursal teve início em 20/11/00 (segunda-feira) e termo no dia 27/11/00 (segunda-feira). O Recurso de Revista, somente, foi apresentado no dia 28/11/00 (terça-feira), portanto fora do prazo legal.

Cumpram salientar que não consta dos autos prova de haver ocorrido qualquer fato impeditivo do ajuizamento do Recurso de Revista dentro do prazo de oito dias.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.975/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ E BAR BARÃO DA TORRE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : RAIMUNDO SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra despacho de fls. 408, mediante o qual o seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, em face do que determina o art. 896, § 2º, da CLT, já que se trata de acórdão proferido em julgamento de Agravo de Petição.

Insiste a agravante no processamento do Recurso. Sustenta que, ao não conhecer o Agravo de Petição por falta da delimitação da matéria e dos valores impugnados, o Regional violou o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, indo contra o seu direito à ampla defesa.

Contudo, razão não assiste à agravante.

Primeiramente, registra-se que a admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e do Enunciado nº 266 do TST.

No entanto, a afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, no caso, não se configura, tendo em vista se tratar de norma genérica, cuja vulneração ocorreria apenas de forma oblíqua, uma vez verificada a violação a outras normas infraconstitucionais. Ademais, a delimitação da matéria e dos valores impugnados é uma das condições para a apresentação do agravo de petição, como consta do art. 897, § 1º, da CLT, e não fere o princípio da ampla defesa, que é dependente da previsão da lei sobre o assunto ou das condições estabelecidas por ela para tanto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.161/01.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI
AGRAVADA : NEUSA DE LOURDES DANTAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, contra o despacho de fls. 44/45, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece prosseguir, pois, em suas razões, o reclamado reedita e renova, *ipsis litteris*, os argumentos constantes do Recurso de Revista, sem, contudo, combater os fundamentos do despacho denegatório, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT. Resta, portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente, poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.169/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BEETHOVEN MUSIC CENTER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIVALDO GONÇALVES DA COSTA
AGRAVADA : KÁTIA GALLINARI DANTAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MEIRE SILVA GLEMBENTZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls. 114, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, por despacho.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de complementação de depósito recursal para fins de interposição do Recurso de Revista, não se cumprindo a exigência contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3 do TST.

Ademais, constata-se a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 110/102), ou peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, acauso provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Por fim, ainda que inexistentes esses óbices, o Agravo de Instrumento não prosperaria, pois, em suas razões, não atacou a agravante os fundamentos do despacho agravado, apenas reeditando as razões do Recurso de Revista, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772.173/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/16), mediante o qual a reclamada pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista, sob o argumento de que restou demonstrada a violação legal, bem como a divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista teve seu seguimento obstado com relação a alteração de jornada mediante norma coletiva em razão do óbice previsto no Enunciado 126 do TST. Quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras, o Regional considerou inservível o aresto colacionado, porque não atendia ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. No que diz respeito à descaracterização dos turnos pelos intervalos intrajornada e semanal, o Regional consignou estar o acórdão em consonância com o Enunciado 360 do TST.

Ocorre que a agravante reedita os argumentos do Recurso de Revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado, à margem, pois, do disposto no art. 897 da CLT.

O Agravo de Instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente os fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, a agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-399.516/1997.5 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDA : HELENA OZIEL MACHADO CLARO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND JÚNIOR

DESPACHO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 137/137, complementado pelo de fls. 144/145, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento das parcelas função de confiança, 76% do Jubileu de Prata e 96,25% do Prêmio Vincenal.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 146/153, com supedâneo no art. 896 da CLT. Insurge-se, inicialmente, contra o deferimento da função de confiança, alegando ofensa ao art. 461 da CLT. Argumenta que a Reclamante não indicou paradigma que justificaria o pagamento da referida parcela. Sustenta, também, que manter o pagamento desta parcela, mesmo após a Reclamante ter deixado o cargo, vulnera o art. 468 da CLT. Quanto às outras duas verbas deferidas, indica afronta aos artigos 8º, 444, 477 e 478 da CLT e 1090 do Código Civil, alegando, em síntese, que os benefícios previstos no regulamento devem ser interpretados restritivamente. Despacho de admissibilidade à fl. 201. Contra-razões apresentadas às fls. 203/205.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos comuns de admissibilidade, verifico que o Recurso de Revista não comporta admissão, por ter sido interposto fora do octídio legal.

De acordo com a certidão da fl. 145-verso, o acórdão recorrido foi publicado no dia 10/01/97, sexta-feira, começando a contagem do prazo recursal no dia 13/01/97 e findando em 20/01/97. O Recurso de Revista apresentado no dia 21/01/97, revela-se intempestivo, pois interposto um dia após o octídio legal.



III - Ante o exposto, e com base no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, por intempestividade.

IV - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-420.306/1998.7 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JACYR GUIDINE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 47/53, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença que, diante da injustificada ausência do Reclamado à audiência, decretou a revelia e aplicou a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT. Inconformado, o Ministério Público interpõe Recurso de Revista, às fls. 55/60, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, alegando que a pena de confissão e revelia no caso dos autos encontra limites nos artigos 320, inciso II, e 351 do CPC, que entende violados. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 61.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 62, verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Em análise preliminar, cabe assinalar que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o Recurso de Revista não reúne condições de ser conhecido, porquanto o v. acórdão do Regional, ao aplicar a pena de confissão *facta* ao Município Reclamado, por não comparecer à audiência de prosseguimento, na qual deveria depor, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 74 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"PENA DE CONFISSÃO PELO NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO.

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência de prosseguimento, na qual deveria depor."

Como se vê, a orientação constante do Verbete Sumular nº 74/TST é aplicável a qualquer das partes do processo, não fazendo distinção entre pessoa física ou jurídica, ente público ou privado; aliás, nem poderia fazê-lo, sob pena de conceder à Fazenda Pública mais um privilégio processual indevido, com ofensa do princípio constitucional da igualdade entre as partes.

Além do mais, a confissão *facta*, como um dos meios legais de prova (CPC, art. 332), produz efeitos tão-somente no âmbito processual e, portanto, não tem o condão de, por si só, tornar disponíveis os direitos patrimoniais do ente público, sendo suscetível de rescisão quando houver fundamento para invalidá-la (CPC, art. 485, VIII).

Em última análise, acresce referir que se a revelia é aplicável à pessoa jurídica de direito público, dela decorrendo necessariamente a confissão *facta* do Reclamado, nos termos do art. 844 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI/TST, não há razão jurídica para deixar de apenar com a confissão *facta* o ente de direito público que, ignorando a determinação judicial e as consequências negativas de seu ato omissivo, não comparecer à juízo para depor.

Posta a questão nesses termos, forçoso é reconhecer que o v. acórdão do Regional foi proferido em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não comportando o conhecimento da Revista, por divergência, ante o disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação vigente à época da interposição do Recurso.

IV - Isto posto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, conforme os fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-446.180/1998.32ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : GENIVALDO LÚCIO DOS SANTOS.
ADVOGADO : DR. ZEFERINO TOMAZ DE AQUINO.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/87, apreciando a Remessa Oficial e o Recurso Voluntário do Reclamado, não obstante a realização do contrato ter sido efetivada sem observância do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da CF, manteve a Sentença que deferiu ao Reclamante as verbas rescisórias, excluindo da condenação apenas os reajustes da Lei nº 8222/91, e autorizaram as devidas compensações e as deduções previdenciárias e fiscais.

Recorrem de Revista ambas as partes.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 92/108, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência da ação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

O Município, por sua vez, também defende a nulidade do contrato, requerendo o indeferimento das verbas indenizatórias pleiteadas. Traz arestos à divergência (fls. 109/151).

Despacho de admissibilidade à fl. 153.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 155.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao não declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante inobservou o requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nas verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista do Município prejudicado ante o provimento dado ao Recurso do Ministério Público. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-454.247/1998.012ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO : GASPARINO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA SENDTKO FERREIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 12ª Região rejeitou a preliminar de decadência do direito de ação, no v. acórdão de fls. 214/224.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 227/229, nos quais postulou pronunciamento explícito acerca do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, foram acolhidos para esclarecer que o entendimento da d. maioria da Turma é no sentido de que a mudança de regime jurídico não acarreta extinção do contrato de trabalho (fls. 233/236).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 238/243, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Insurge-se quanto à prescrição — mudança de regime jurídico — extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88. Sustenta que a presente reclamatória encontra-se prescrita, nos termos do referido dispositivo da Constituição, pois foi ajuizada em 12.8.94, quando decorridos mais de cinco anos da extinção do contrato de trabalho provocado pelo advento da Lei nº 757/89 que instituiu o Regime Jurídico Único do Município de Fraiburgo. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 246.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 247.

Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal) que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente caso, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos, às fls. 241/242, revelam o pretendido dissenso de teses, ao aludirem que a mudança de regime jurídico de servidores celetistas para estatutários extingue o contrato de trabalho, começando a partir desse momento a fluir o prazo prescricional de dois anos, estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, para postular quaisquer pretensões a ela referentes.

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, ao entender não acarretar a extinção do contrato de trabalho, a mudança de regime jurídico, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, quando ocorre a sua extinção em razão da mudança de regime jurídico. Na espécie, tendo o Reclamante proposto a presente ação em 12 de agosto de 1995, ou seja, após dois anos da mudança do regime jurídico (Lei Municipal nº 757/89), a pretensão encontra-se totalmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-468.540/1998.4 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO : MARIA DO LIVRAMENTO SOUZA GALENO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 22ª Região, analisando a Remessa Oficial, declaro nulo o contrato de trabalho firmado sem a apresentação de concurso público após a promulgação da CF, considerando devidas as parcelas de cunho salarial. Diante disso, deu provimento à Remessa para excluir da condenação tão somente o aviso prévio, a multa de 40% sobre o FGTS, a multa do art. 477 da CLT, a dobra do art. 467 da CLT e limitar o saldo de salário de dezembro de 1996 e dois dias de janeiro/97, mantendo a condenação relativa ao FGTS, 13º salário vencido de 1996 e honorários advocatícios (fls. 77/79).



O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 96/105 com fulcro no artigo 896 alíneas 'a' e 'c', da CLT. No tocante à nulidade da contratação, aponta violação dos artigos 37, inciso II e 145, inciso III, do Código Civil, invoca os Enunciados nºs 219 e 329 do TST e transcreve arestos para demonstrar conflito pretoriano. Requer a improcedência da ação.

Despacho de admissibilidade às fls. 107/108.

Contra-razões não apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo provimento parcial do apelo às fls. 117/119.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 100 cuja tese, oposta à do Regional, defende que a contratação nula do empregado produz efeitos "ex tunc".

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito de aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, e excluir da condenação as verbas FGTS, 13º salário vencido de 1996 e honorários advocatícios, mantendo apenas os salários não pagos, de forma simples, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-484.070/1998.0 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDA : SIMONE SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. SAMUEL ANHOLETE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para declarar a validade do contrato de trabalho e deferir as verbas elencadas na inicial (férias integrais e proporcionais, 1/3 de férias, 13º salário, depósitos de FGTS com multa de 40%), bem como os honorários advocatícios, sob os seguintes fundamentos: 1) a Reclamante foi contratada pelo Município de Itapemirim/ES, sem concurso público, para prestar serviço na função de professora, em 01.02.93 e demitida em 02.01.97, sem justo motivo; 2) o Município não cumpriu o disposto no artigo 39 da CF/88, uma vez que não restou provada a publicação da Lei Municipal nº 1079/90; 3) também não se amolda ao disposto no art. 37, inciso IX, da CF/88, a contratação de professor, pois esta se deu fora das hipóteses de excepcionalidade; 4) a relação mantida foi de emprego; 5) a contratação é nula, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88, porque celebrada sem a precedência de concurso público, tendo, entretanto, direito ao salário correspondente ao período trabalhado, bem como indenizações legais garantidas na própria Constituição, pois prestou seus serviços; e 6) os honorários advocatícios são devidos a teor dos artigos 20 do CPC e 133 da CF/88.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 84/95, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do mencionado contrato de trabalho tem efeitos *ex tunc*, devendo ser julgados improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 96/97.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 100.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea 'f', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, bem como anotação da CTPS, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de férias integrais e proporcionais, 1/3 de férias, 13º salário, e depósitos de FGTS com multa de 40%, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, ressalvando que nestes autos, há condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de férias integrais e proporcionais, 1/3 de férias, 13º salário, depósitos de FGTS com multa de 40%, bem como os honorários advocatícios, e manter apenas o pagamento dos salários dos meses de novembro/96, dezembro/96, janeiro/97, e os 13 dias de fevereiro/97, de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-485.961/1998.412ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SÍLVIA MARIA ZIMMERMANN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : ANDRÉIA GOULART VIEIRA CLEMES
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 118/133, considerando os efeitos da nulidade da contratação "ex tunc", deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os seguintes títulos: aviso prévio; 13º salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período, mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; salário referente ao mês de novembro de 1996 e reflexos, e diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos na Lei Municipal nº 1.411/93 e reflexos. Quanto à Remessa Oficial e o Recurso Voluntário, negou-lhe provimento. Recorrem de Revista ambas as partes.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 136/146, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo o indeferimento de todos os pedidos da inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

O Município, às fls. 149/159, também defende a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc", dizendo violado o art. 37, inciso II e XXI, § 2º, da CF, bem como trazendo arestos à colação. Requer que sejam excluídas da condenação todas as parcelas salariais, com exceção do saldo de salários.

Despacho de admissibilidade às fls. 161/162.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 163.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea 'f', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as verbas aviso prévio; 13º salários vencidos e proporcionais; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período, mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT, e diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos na Lei Municipal nº 1.411/93, e reflexos, mantendo apenas o salário do mês de novembro/96, de forma simples, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município em face do provimento dado ao Recurso do Ministério Público. Custas *ex vi legis*, pelo Reclamado, sobre a parcela remanescente.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-486.701/1998.212ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO : VALDIR LONGHINI
ADVOGADO : DR. IVAIR JOSÉ BONAMIGO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANCHIETA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA C. DOS SANTOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 12ª Região acolheu parcialmente a arguição do Ministério Público para fixar o marco prescricional em 5.8.92, exceto quanto ao FGTS, sob os seguintes fundamentos: 1) A Lei Municipal nº 934, de 4.3.94, converteu o regime celetista, que regia a relação do Autor, em estatutário; 2) a conversão do regime jurídico não teve o condão de romper a relação existente entre o trabalhador e o ente estatal, mas apenas deixou de ter caráter privado, celetista, passando para a de natureza administrativa, não se aplicando à espécie o artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', *in fine*, da CF/88; 3) quanto às verbas postuladas, com exceção do FGTS, incide a prescrição quinquenal em relação ao período anterior à conversão do regime, tendo em vista o ajuizamento da ação em 5.8.97; e 4) relativamente ao FGTS a prescrição é trintenária, nos termos do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e do Enunciado nº 95 do TST (fls. 177/179).



O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 186/192, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Insurge-se quanto à prescrição — mudança de regime jurídico — extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88. Sustenta que a presente reclamatória encontra-se prescrita, nos termos do referido dispositivo da Constituição, pois foi ajuizada em 5.8.97, quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho provocado pelo advento da Lei Municipal nº 934, de 4.4.1994, que instituiu o Regime Jurídico Único do Município-reclamado, devendo ser extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC. Traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 195.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 196. Os presentes autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre no presente caso, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos, às fls. 189/190, revelam o pretendido dissenso de teses, ao aludir que a mudança de regime jurídico de servidores celetistas para estatutários extingue o contrato de trabalho, começando a partir deste momento a fluir o prazo prescricional de dois anos, estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88, para postular quaisquer pretensões a ela referentes.

CONHEÇO do Recurso, por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, ao entender não acarretar a extinção do contrato de trabalho a mudança de regime jurídico, incidiu em manifesto confronto com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Vale destacar, ainda, a tese consagrada no Enunciado nº 362 desta Corte, *verbis*:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da Contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada ao prazo prescricional para reclamar em juízo quaisquer direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive FGTS, quando ocorre a sua extinção em razão da mudança de regime jurídico. Na espécie, tendo o Reclamante proposto a presente ação em 5 de agosto de 1997, ou seja, após dois anos da mudança do regime jurídico (Lei Municipal nº 934, de 4.3.94), a pretensão encontra-se totalmente prescrita, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da CF/88.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso para, decretando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgar extinto o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-487.964/1998.312ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO.
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA.
RECORRIDA : ELIANE SCREMIN.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES.
DECISÃO

I - O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 119/126, considerando os efeitos da nulidade da contratação "ex nunc", negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar o Município nos seguintes títulos: aviso prévio, 13ºs salários; férias vencidas e proporcionais, FGTS. Recorrem de Revista ambas as partes.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 128/136, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência da ação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

O Município, por sua vez, defende que a Decisão recorrida violou o disposto no art. 37, incisos II e XXI, §2º, da CF, bem como divergiu dos arestos colacionados (fls. 139/149)

Despacho de admissibilidade às fls. 151/152.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 153.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenando o Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. *In casu*, não há saldo de salários a ser pago.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Custas invertidas na forma da lei. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-508.107/1998.4 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO : JAMILTON DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de origem que deferiu as verbas rescisórias, férias e 13º salário de todo o período contratual, multa do art. 477 da CLT, bem como anotação na CTPS, sob os seguintes fundamentos: 1) o Autor foi contratado, em 11.1.95 e demitido em 23.11.96, nos termos da Lei Complementar nº 3701/95, através de designação temporária; 2) o referido diploma é inconstitucional porque não atende às exigências do artigo 37, inciso IX, da CF/88, ou seja, não existe indicação de qualquer emergência para admitir tal contratação, e sequer o prazo ali estabelecido (seis meses, podendo ser prorrogado em igual período) foi respeitado; e 3) é de se admitir o reconhecimento de vínculo empregatício, sendo certo que o fato de não ser o Reclamante concursado, também não serve de óbice em favor do Reclamado, pois o preceito constitucional é voltado para o administrador público (fls. 80/82).

O Reclamado opôs Embargos de Declaração, às fls. 77/83, nos quais postulou manifestação sobre as seguintes questões: 1) incompetência da Justiça do Trabalho, pois quando da admissão do Autor a Municipalidade já possuía Regime Jurídico Único, de natureza estatutária, a reger as relações havidas entre ele e os seus servidores; 2) incompetência desta Justiça Especializada para declarar a nulidade do contrato de natureza administrativa; 3) impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de vínculo de natureza celetista após a promulgação do RJU municipal; 4) inexistência de causa de pedir ou pedido relativo à nulidade do contrato administrativo acostado aos autos; 5) inexistência de quaisquer razões aduzidas relativas à nulidade do contrato existente; 6) inexistência de pedido ou causa de pedir relativa ao pagamento de qualquer verba a título de indenização; e 7) inexistência de regular concurso público no ato de admissão do Reclamante.

Em resposta, o Regional negou-lhes provimento, por entender in-existent as apontadas omissões, consignando os seguintes fundamentos: 1) é vedado ao juízo o reexame de matéria já enfrentada; 2) eventual erro in judicando não autoriza a interposição de embargos declaratórios face aos estreitos limites do art. 535 do CPC; e 3) o órgão julgador não está obrigado a enfrentar, um por um, todos os argumentos das partes (fls. 96/98).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 101/112, com fulcro nos artigos 499, *caput*, § 2º, do CPC; 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos *ex tunc*, devendo ser excluídos da condenação o pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias ao Reclamante. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 113/114.

Contra-razões apresentadas às fls. 118/123.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, vez que o segundo arestos transcrito à fl. 105 revela o pretendido dissenso de teses, ao aludir que por imposição constitucional, a única forma de ingresso no serviço público é por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II, do artigo 37, da CF/88, e a não observância de tais pressupostos poderá implicar a nulidade do ato, mas jamais o reconhecimento da relação de emprego.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que o Reclamante tenha sido admitido sob a égide da CF/88, sem concurso público, reconheceu o vínculo empregatício e condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, bem como anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que não há pedido de condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário e multa do artigo 477 da CLT, bem como anotação da CTPS, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-509.848/1998.0 5ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA DO RAMALHO
 ADOVADA : DR. ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE MELO LIBÓRIO
 ADOVADA : DRA. LUCYR LIBÓRIO LOPES DE NORONHA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, pelo acórdão de fl. 36, negou provimento à Remessa Oficial para manter a r. Sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso de provas ou provas e títulos, por violação do artigo 37, inciso II, da CF/88, e entendeu somente devidas as parcelas que guardem natureza de salário *stricto sensu*, determinando a observação da variação salarial do Reclamante quando da liquidação, na forma do pactuado.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Revista, apontando violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e transcreve julgados ao confronto de teses. Requer a limitação da condenação ao valor do salário mínimo, sem observância da variação salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 58.

Não há razões de contrariedade.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade. Presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

III - Todavia, o presente Recurso não merece prosperar, tendo em vista o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, a decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, abaixo transcrito, restando superadas as teses paradigmas e a apontada ofensa a dispositivo da Constituição da República.

*Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a *contraprestação pactuada (grifo nosso)*.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-522.558/1998.93ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
 ADOVADO : DR. ADRIANO JOSÉ SENADOR
 RECORRIDO : LUIZ FERNANDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. SILVIO LOPES DE SOUZA.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 44/46, considerando os efeitos da nulidade da contratação "ex nunc", negou provimento à Remessa Oficial, para manter a condenação nos seguintes títulos: aviso prévio; 13º salários; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS mais multa do art. 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro desemprego.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 48/57, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência da ação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 58.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado, sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e, mesmo assim, confirmado a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

*Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a *contraprestação pactuada*.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a *contraprestação pactuada*.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos da inicial e determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus invertido quanto às custas processuais. Isenção na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-530.184/1999.814ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRIDO : FRANCISCO SOUZA PINHEIRO
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO CORRÊA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA
 ADOVADO : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região negou provimento à Remessa de Ofício, por entender que a contratação de trabalhador no serviço público sem concurso público é nula com efeitos *ex nunc*, o que gera o pagamento dos consectários trabalhistas legais, com o fito de restituir a força laboral despendida (fls. 69/72).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 61/67 com fulcro nos artigos 896 alíneas "a" e "c", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e transcreve arestos para demonstrar conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 77 verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias vencidas 89/90, 90/91, 92/93, 93/94, 94/95, 95/96, 96/97; 1/3 salário de 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, e 96; FGTS de todo o período; seguro desemprego; indenização no valor de 05 (cinco) cotas, bem como anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

*Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a *contraprestação pactuada*.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a *contraprestação pactuada*.

Na espécie, constata-se que não houve pedido de condenação em salários, no sentido estrito da expressão.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas (aviso prévio, férias vencidas 89/90, 90/91, 92/93, 93/94, 94/95, 95/96, 96/97; 1/3 salário de 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, e 96; FGTS de todo o período; seguro desemprego; indenização no valor de cinco cotas, bem como anotação da CTPS) e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-539815/1999.5 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADOVADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO LÚCIO ARAGÃO
 ADOVADO : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 22ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a anotação da CTPS, mantendo a sentença nos demais termos, ao entendimento de que, embora o contrato de trabalho efetivado entre as partes, após o advento da Constituição da República e sem aprovação em concurso público (art. 37, inciso II), seja nulo, são devidas as parcelas salariais adquiridas como *contraprestação* do serviço realizado, pois o esforço despendido pelo empregado não lhe pode ser restituído (fls. 57/59).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 63/73, com fulcro nos artigos 896, alíneas "a" e "c", da CLT, sustentando que sejam negados quaisquer direitos trabalhistas, inclusive honorários advocatícios, diante da nulidade do mencionado contrato de trabalho. Quanto aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, aponta violação do artigo 37, inciso II, da CF/88; 145 do Código Civil; 13 da Lei nº 6.091/74; 27 da Lei nº 7.664/88; 15 da Lei nº 7.773/89; 334, inciso I, do CPC; da Constituição do Estado do Piauí e do Decreto Estadual nº 8.293/91, bem como apresenta julgados ao confronto de teses. No tocante aos honorários advocatícios, indica ofensa ao artigo 14, *caput*, e parágrafos da Lei nº 5.584/70, e contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, assim como traz arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade às fls. 75/76.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 79.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fl. 85).

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por estar demonstrada a alegada divergência jurisprudencial em face do primeiro aresto de fl. 69, o qual adota tese oposta à do v. acórdão do Regional, no sentido de que é nulo de pleno direito, não gerando quaisquer efeitos, a contratação de empregado quando houver vedação nesse sentido.

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento do décimo terceiro salário; depósitos do FGTS; férias vencidas, mais um terço; complementação salarial, além de honorários advocatícios, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

*Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a *contraprestação pactuada*.

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a *contraprestação pactuada*, ressalvando-se que, nestes autos, há condenação em salários atrasados, que ficam mantidos.



V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de décimo terceiro salário; depósitos do FGTS; férias vencidas, mais um terço; complementação salarial, bem como honorários advocatícios, e manter apenas o pagamento dos salários atrasados (três meses), de forma simples, e as custas incidentes sobre a parcela devida, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-540.172/1999.3 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
PROCURADOR : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDA : LEONÍCIA ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 22ª Região, analisando o Recurso Ordinário da Reclamante, concluiu nulo o contrato de trabalho firmado sem a prestação de concurso público após a promulgação da CF, considerando devidas as parcelas de cunho salarial. Diante disso, deu provimento ao Recurso para condenar o Reclamado ao pagamento das parcelas de diferenças salariais, férias vencidas, em dobro, 13º salário vencido, FGTS sem a multa, honorários advocatícios de 15% e custas processuais (fls. 60/63).

O Município interpõe Recurso de Revista às fls. 73/80 com fulcro no artigo 896 alíneas a e c, da CLT. No tocante à nulidade da contratação, aponta violação dos artigos 37, inciso II e 97, § 1º, da CF/88, 54, inciso II, da Constituição Estadual e 145, inciso III, do Código Civil e Lei nº 5.584/70 e transcreve arestos para demonstrar conflito pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 82/83.

Contra-razões não apresentadas.

A d. Procuradoria-Geral opina pelo provimento do apelo à fl. 92.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do apelo.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 76 cuja tese, oposta à do Regional, defende que a contratação nula do empregado produz efeitos "ex tunc".

CONHEÇO do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc* e excluir da condenação as verbas férias vencidas, em dobro, 13º salário vencido, FGTS sem a multa, honorários advocatícios de 15%, mantendo apenas os salários não pagos, de forma simples, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-540.966/1999.75ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAGUARARI
ADVOGADO : DR. BALBINO SOUZA RAMOS FILHO
RECORRIDOS : JOÃO CASSIMIRO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GONÇALVES PASSOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 46/50, considerando os efeitos da nulidade da contratação "ex tunc", deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe os seguintes títulos: pagamento em dobro dos salários retidos de agosto a dezembro/96; 13ºs salários; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 52/72, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a exclusão da condenação de todas as parcelas rescisórias com exceção dos salários retidos. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 74. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 74, verso. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc* e excluir da condenação as verbas: 13ºs salários; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, de todo o período, mantendo apenas os salários retidos dos meses de agosto a dezembro/96, de forma simples, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-543.954/1999.42ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. ROSANA SELMA PERUSSI GAMBÓIA
RECORRIDO : WALMIR APARECIDO SACCOMANO
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 51/53, apreciando a Remessa Oficial e o Recurso Voluntário da Reclamada, não obstante a realização do contrato ter sido efetivado sem observância do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da CF, manteve a Sentença que deferiu ao Reclamante as verbas rescisórias da dispensa imotivada.

Recorrem de Revista ambas as partes.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 54/70, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que o Empregado foi admitido sem concurso público, sendo nula a contratação que gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência da ação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

O Reclamado, por sua vez, também defende a nulidade do contrato, requerendo o indeferimento das verbas indenizatórias pleiteadas. Traz arestos à divergência (fls. 71/83).

Despacho de admissibilidade às fls. 84/85.

Contra-razões às fls. 87/90.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao não declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendendo a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante inobservou o requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nas verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e o Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista do Reclamado prejudicado ante o provimento dado ao Recurso do Ministério Público. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se o Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-545.832/1999.5 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZEFERINO CARLESSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADA : DRA. PAULETE PENHA VIEIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região deu provimento parcial à Remessa de Ofício para declarar a nulidade da contratação e excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, mantendo a condenação nas verbas contratuais e resilitórias, sob o entendimento de que é evidente a ilegalidade da contratação feita ao arripio do artigo 37, da CF/88, sem concurso público e sem que se configure necessidade temporária de excepcional interesse público (fls. 128/129).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 132/145, com fulcro nos artigos 127, *caput*, da CF/88; 499, *caput*, § 2º, do CPC; 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho tem efeitos *ex tunc*, devendo ser excluídos da condenação o pagamento das parcelas de natureza não salarial aos Reclamantes. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como apresenta julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 147/148.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 151.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha concluído que o Reclamante tenha sido admitido sob a égide da CF/88, sem concurso público, reconheceu o vínculo empregatício e condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que não há pedido de condenação em saldo de salários.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e os Reclamantes, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação as parcelas de 13º salário/96; indenização das parcelas da FGTS, não recolhidas, com multa de 40%; aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3, e manter apenas quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (salários retidos relativo aos meses de dezembro/96, janeiro/97 e fevereiro/97), de forma simples, e as custas incidentes sobre as parcelas devidas, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. VI - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-551.994/1999.714ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NOEL DIAS QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. VANILDA ESTEVÃO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 14ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe as parcelas de aviso prévio; férias vencidas e proporcionais mais um terço; 13º salário proporcional; FGTS mais 40%, anotação em CTPS; seguro desemprego, e multa do artigo 477 da CLT, mais reflexos de adicional noturno recebido sobre as verbas de natureza salarial, em face da ausência de contestação específica e prova de quitação, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. EFEITOS.

Viola o disposto no art. 37, II, da CF/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam *ex tunc*, sendo devidas ao obreiro todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato." (fl. 95)

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 84/92, com fulcro nos artigos 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 101.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 103 verso.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio; férias vencidas e proporcionais mais um terço; 13º salário proporcional; FGTS mais 40%, anotação em CTPS; seguro desemprego, e multa do artigo 477 da CLT, mais reflexos de adicional noturno recebido sobre as verbas de natureza salarial, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que não houve pedido de condenação em salários, no sentido estrito da expressão.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas pelas instâncias ordinárias (aviso prévio; férias vencidas e proporcionais mais um terço; 13º salário proporcional; FGTS mais 40%; seguro desemprego, e multa do artigo 477 da CLT, mais reflexos de adicional noturno recebido sobre as verbas de natureza salarial, bem como anotação da CTPS) e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei. VI - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-553.752/1999.31ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO
RECORRIDA : MARIA ANITA XAVIER BANDEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUSA MACIEL

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 28/29, negou provimento à Remessa de Ofício, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas rescisórias, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos *ex tunc*.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 30/46, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo o indeferimento de todos os pedidos da inicial. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 48.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 52.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos utiuis acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-563.249/1999.417ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDOS : ARLETE PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES REZENDE

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 121/123, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a decisão da MM. Vara de origem, que entendeu devidas as parcelas de FGTS; 13º salário; horas extras, sob o fundamento de que, não obstante a nulidade da contratação celebrada pelo Município, sem a realização de concurso público, não se pode negar a existência de vínculo empregatício; bem como honorários advocatícios, em face do disposto nos artigos 20 do CPC e 133 da CF/88.

O Regional negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 125/126, nos quais postulou manifestação acerca da ofensa aos artigos 37, *caput*, e inciso II, da CF/88, e 477 da CLT, pois não vislumbrada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, bem como porque caracterizada intenção de obter o reexame de matérias já apreciadas (fls. 130/131).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 134/147, com fulcro nos artigos 127, *caput*, da CF/88; 499, *caput*, § 2º, do CPC; 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao cotejo. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos alusivos a verbas de natureza não salarial.

O Município de Vila Velha também interpôs Recurso de Revista às fls. 148/158, com apoio no artigo 896 da CLT, reputando violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, e LV, 8º, inciso III, 37, incisos II e IX, § 2º, da CF/88 e apresentando julgados para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 160/161.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 164.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de FGTS; 13º salário; férias com 1/3 e horas extras, bem como honorários advocatícios, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.



IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação dos Reclamantes violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento das referidas verbas, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que não houve pedido de condenação em salários, no sentido estrito da expressão.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas (de FGTS; 13º salário; férias com 1/3 e horas extras, bem como honorários advocatícios), e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-567.960/1999.415º REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO R. CALIGIURI
RECORRIDA : MARIA HELENA SANTOS CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 83/88, negou provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e liberação do FGTS; e deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio, do décimo terceiro salário de todo o período trabalhado, das férias simples e proporcionais de todo o período trabalhado, o FGTS acrescido de multa de 40%, sob os seguintes fundamentos: 1) o contrato de trabalho celebrado entre as partes, sem concurso público, é nulo mas produz efeitos jurídicos; 2) o preposto do Reclamado confessou que a Reclamante foi contratada em 1989 e que sempre exerceu a mesma função, com jornada de trabalho das 7h às 17h com uma hora de intervalo de segunda a sexta-feira; 3) é de se considerar a existência de um único contrato de trabalho por tempo determinado, considerando-se o período anteriormente trabalhado; e 4) restou comprovado que a Reclamante trabalhava aos sábados, por ocasião das festividades realizadas na cidade, cumprindo a mesma jornada já descrita.

Os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 90/91, nos quais postulou pronunciamento a respeito do artigo 37, inciso II, da CF/88, foram rejeitados, porque inexistente a alegada omissão (fls. 93/94).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 97/104, com fulcro no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao cotejo. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, requerendo seja declarada a improcedência das parcelas que não possuam natureza salarial no sentido estrito. Despacho de admissibilidade à fl. 120.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 122 verso. O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, de décimo terceiro salário de todo o período trabalhado, de férias simples e proporcionais de todo o período trabalhado, de FGTS com o acréscimo de quarenta por cento, bem como de horas extras, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que não houve pedido de condenação em salários, no sentido estrito da expressão.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas pelas instâncias ordinárias (aviso prévio, décimo terceiro salário, férias simples e proporcionais, FGTS com o acréscimo de quarenta por cento, bem como horas extras) e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

VI - Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-575.469/1999.417º REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADA : DRA. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDA : GORETE DAS DORES AMBROSIM VENTURIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 76/80, acolheu a arguição do Ministério Público de nulidade do contrato de trabalho, celebrado entre as partes sem a realização de concurso público, e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Município ao pagamento das parcelas de verbas rescisórias; FGTS de março a dezembro de 1996; multa do artigo 477 da CLT; vale transporte, 13º salário, FGTS, multa do período sem assinatura da CTPS; liberação das guias do FGTS e do seguro desemprego, bem como anotação da CTPS, por entender impossível o retorno das partes ao *status quo ante*.

O Município de Castelo interpôs Recurso de Revista às fls. 84/93, com apoio no artigo 896 da CLT, reputando violado o artigo 37, inciso II, da CF/88 e apresentando julgados para confronto de teses.

O Ministério Público do Trabalho também interpôs Recurso de Revista às fls. 92/104, com fulcro nos artigos 499, *caput*, § 2º, do CPC; 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao cotejo. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos constantes na exordial. Despacho de admissibilidade às fls. 106/108.

Contra-razões apresentadas às fls. 113/119.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenado o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, liberação das guias do FGTS e do seguro desemprego, bem como anotação da CTPS, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação da Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias; FGTS de março a dezembro de 1996; multa do artigo 477 da CLT; vale transporte, 13º salário, FGTS, multa do período sem assinatura da CTPS; liberação das guias do FGTS e do seguro desemprego, bem como anotação da CTPS, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que não houve pedido de condenação em salários, no sentido estrito da expressão.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas (verbas rescisórias; FGTS de março a dezembro de 1996; multa do artigo 477 da CLT; vale transporte, 13º salário, FGTS, e multa do período sem assinatura da CTPS), bem como a liberação das guias do FGTS e do seguro desemprego, e anotação da CTPS, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado, por perda de objeto.

VI - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-578.115/1999.01º REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. RENIÊ DE SÁ BARRETO
RECORRIDA : CECÍLIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 38/39, deu provimento à Remessa de Ofício, para excluir da condenação o aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, guias de seguro desemprego e honorários advocatícios, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento das férias vencidas, da contraprestação salarial e do FGTS, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos, por não observarem o estatuído no artigo 37, inciso II, da CF/88, geram efeitos "ex nunc". O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, às fls. 40/56, com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade à fl. 58.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 58.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e mantida a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-578.116/1999.31ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO
RECORRIDA : FADIA MARIA SOARES AKEL
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS
DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 44/46, considerando os efeitos da nulidade da contratação "ex nunc", negou provimento à Remessa Oficial, para manter a condenação nos seguintes títulos: pagamento em dobro do salário retido de março/94; aviso prévio; 13ºs salários; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, mais a multa de 40%. O Ministério Público do Trabalho, às fls. 47/64, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a exclusão da condenação de todas as parcelas rescisórias com exceção dos salários retidos. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses. Despacho de admissibilidade às fls. 66.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 70. Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e, mesmo assim, confirmado a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc* e excluir da condenação as verbas; aviso prévio; 13ºs salários; férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS, mais a multa de 40%, mantendo apenas o pagamento do salário retido de março/94, de forma simples, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-578.482/1999.7 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDA : LUCIA MARIA RICCI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ROBERTO CORREDEIRA.

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 42/46, apreciando o Recurso Ordinário da Reclamante, concluiu aplicável ao ente público a revelia e a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art.º 844 da CLT.

Inconformado, o Ministério Público interpõe Recurso de Revista, às fls. 48/57, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, alegando que a pena de confissão e a revelia, no caso dos autos, encontram limites nos artigos 320, inciso II, e 351 do CPC, que entende violados. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 59.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 62, verso.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - Em análise preliminar, cabe assinalar que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet* para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, o Recurso de Revista não reúne condições de ser conhecido, porquanto o v. acórdão do Regional, ao aplicar a pena de confissão *facta* ao Município Reclamado, por não comparecer à audiência de prosseguimento, na qual deveria depor, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 74 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"PENA DE CONFISSÃO PELO NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO.

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência de prosseguimento, na qual deveria depor."

Como se vê, a orientação constante do Verbete Sumular nº 74/TST é aplicável a qualquer das partes do processo, não fazendo distinção entre pessoa física ou jurídica, ente público ou privado, aliás, nem poderia fazê-lo, pena de conceder à Fazenda Pública mais um privilégio processual indevido, com ofensa do princípio constitucional da igualdade entre as partes.

Além do mais, a confissão *facta*, como um dos meios legais de prova (CPC, art. 332), produz efeitos tão-somente no âmbito processual e, portanto, não tem o condão de, por si só, tornar disponíveis os direitos patrimoniais do ente público, sendo suscetível de rescisão quando houver fundamento para invalidá-la (CPC, art. 485, VIII). Em última análise, acresce referir que se a revelia é aplicável à pessoa jurídica de direito público, dela decorrendo necessariamente a confissão *facta* do Reclamado, nos termos do art. 844 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 152 da SDI/TST, não há razão jurídica para deixar de apenar com a confissão *facta* o ente de direito público que, ignorando a determinação judicial e as consequências negativas de seu ato omissivo, não comparece a juízo para depor.

Posta a questão nesses termos, forçoso é reconhecer que o v. acórdão do Regional foi proferido em consonância com enunciado na Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não comportando o conhecimento da Revista, por divergência, ante o disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação vigente à época da interposição do recurso.

IV - Isto posto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, conforme os fundamentos. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-578.483/1999.01ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
RECORRIDO : MOISÉS WERDAN VILANOVA
ADVOGADO : DR. EDNO LUIZ MEDINA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 30/31, deu provimento à Remessa de Ofício, para declarar a nulidade do contrato e também, que o deferimento das parcelas se faz a título de indenização.

Recorrem de Revista ambas as partes.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 33/47, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a manutenção da decisão apenas quanto à paga dos salários. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

O Município, por sua vez, também defende a nulidade do contrato, requerendo o indeferimento das verbas indenizatórias pleiteadas. Traz arestos à divergência (fls. 49/57).

Despacho de admissibilidade à fl. 65.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 66.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao manter a declaração de nulidade do contrato de trabalho e condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias como indenização, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado na indenização correspondente às verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista do Município prejudicado ante o provimento dado ao Recurso do Ministério Público. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator



PROC. Nº TST-RR-647.566/2000.517ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA.
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
 PROCURADORA : DRA. JACY FERNANDES.
 RECORRIDO : DELCIMAR BRAGA.
 ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 60/63, deu provimento parcial à Remessa Oficial, para declarar nulo o contrato firmado entre as partes, por ter sido efetivado sem observância do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da CF, mantendo a Sentença que deferiu ao Reclamante as verbas rescisórias. Recorrem de Revista ambas as partes.
 O Ministério Público do Trabalho, às fls. 66/78, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência da ação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.
 O Município, por sua vez, também defende a nulidade do contrato, por violação do inciso II, do art. 37, da CF, requerendo o indeferimento das verbas indenizatórias pleiteadas. Traz arestos à divergência (fls. 79/84).
 Despacho de admissibilidade às fls. 86/87.
 Contra-razões às fls. 92/115.
 Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante inobservou o requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nas verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há diferenças de salários a serem pagas.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista do Município prejudicado ante o provimento dado ao Recurso do Ministério Público. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se o Reclamante do pagamento.
 VI - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-647.568/2000.2 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FUNDÃO.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
 RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA SIMÕES E OUTRO.
 ADVOGADO : DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls.

102/105 deu provimento parcial à Remessa Oficial para declarar a nulidade da contratação com efeitos *ex tunc*, mantendo a r. Sentença que deferiu ao Reclamante os seguintes títulos: pagamento em dobro dos salários vencidos; 13ºs salários; verbas rescisórias e FGTS, mais 40%.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 118/130, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência da ação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.
 Despacho de admissibilidade às fls. 132/134.
 Contra-razões às fls. 138/142.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e manter a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado nos títulos acima relacionados, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador de serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação 13ºs salários; verbas rescisórias e FGTS, mais 40%, mantendo apenas os salários vencidos não pagos de forma simples, e determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.
 VI - Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-650.060/2000.917ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
 RECORRIDOS : PAULO ROBERTO CASTRO RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 196/197, deu provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com afronta direta ao artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo em vista o que dispõe o § 2º, da citada Carta Magna, mantendo a decisão da MM. Vara de origem quanto aos efeitos do mencionado contrato, sob o fundamento de que a referida nulidade só deve atingir o administrador que age ilegalmente, não podendo subtrair nenhuma das parcelas que derivam da prestação de serviços.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 200/212, com fulcro nos artigos 127, *caput*, da CF/88; 499, *caput*, § 2º, do CPC; 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT, e 83, inciso VI da Lei Complementar nº 75/93, indicando ofensa do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, bem como transcrevendo arestos ao cotejo. Invoça a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST. Postula a declaração de nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgando-se

improcedentes os pedidos referentes às verbas não salariais constantes da exordial.

O Município de Cachoeiro de Itapemirim também interpõe Recurso de Revista às fls. 213/224, com apoio no artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e contrariedade ao Precedente Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 desta Corte, bem como apresenta julgados para confronto de teses.
 Despacho de admissibilidade às fls. 227/228.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 231.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer nestes autos, pois atua na qualidade de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e mantido a condenação do Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação dos Reclamantes violou o art. 37, II, da CF/88, por inobservância do requisito da aprovação em concurso público, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento das referidas verbas, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Na espécie, constata-se que não houve pedido de condenação em salários, no sentido estrito da expressão.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, excluir da condenação todas as parcelas deferidas (aviso prévio; férias 95/96 acrescidas de 1/3; diferença do FGTS; 40% sobre o FGTS; seguro desemprego; e multa do artigo 477 da CLT), e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial. Determina-se a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Invertido o ônus da sucumbência, ficando os Reclamantes isentos do pagamento das custas, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado, por perda de objeto.
 VI - Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-650.061/2000.217ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA.
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM
 PROCURADOR : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS.
 RECORRIDA : NILA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI.

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 144/147, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante, não obstante declarar nulo o contrato firmado entre as partes, por ter sido efetivado sem observância do disposto no art. 37, inciso II, § 2º, da CF, para condenar o Reclamado a pagar as parcelas salariais e indenizatórias.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 151/176, recorre de Revista com fundamento nos arts. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. Argumenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*, requerendo a improcedência da ação. Aponta violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e traz julgados ao confronto de teses.

O Município, por sua vez, também defende a nulidade do contrato, por violação do inciso II, do art. 37, da CF, pleiteando a improcedência dos pedidos. Traz arestos à divergência (fls. 177/190).
 Despacho de admissibilidade às fls. 193/194.

Não há contra-razões.



Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, dada a sua atuação como Recorrente, na condição de *custos legis*, por força dos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, alínea "f", da CLT, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

II - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, está assegurada no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e deriva do interesse (recursal), que é atribuído ao *Parquet*, para a defesa da ordem jurídica, inclusive a trabalhista, como ocorre na admissão de empregado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público (CF, art. 37, II), restando, pois, satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, logra conhecimento o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por ter o v. acórdão do Regional, ao declarar a nulidade do contrato de trabalho e condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, ofendido a norma do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

CONHEÇO do Recurso de Revista por ofensa à norma da Constituição Federal.

IV - No mérito, merece reforma o v. acórdão do Regional que, não obstante tenha declarado que a contratação do Reclamante não observou o requisito da aprovação em concurso público, condenou o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias, e, desse modo, incidiu em manifesto confronto com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que dispõe, *verbis*: "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Como se vê, não rende mais discussão a questão relacionada à exigência de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público (CF, art. 37, II), sendo certo, também, que a não observância desse princípio constitucional implica a nulidade do ato de admissão e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (CF, art. 37, § 2º), fazendo jus o prestador do serviço apenas ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. No presente caso, não há salários retidos a serem pagos.

V - Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa TST nº 17/98, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Ministério Público para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o Reclamado e a Reclamante, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedente o pedido inicial, determinando a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista do Município prejudicado ante o provimento dado ao Recurso do Ministério Público. Ônus de sucumbência invertido quanto às custas na forma da lei, isentando-se a Reclamante do pagamento.

VI - Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.147/2001.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 82, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fls. 01/05). Perseguido o cabimento da Revista, renova os argumentos expendidos em seu arrazoado, no sentido da existência de violação de norma constitucional.

Contraminuta ofertada às fls. 86/92.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos:

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 60/63, complementado pelo acórdão declaratório de fls.68/70, analisando o Agravo de Petição do Executado, rejeitou a preliminar de não conhecimento do agravo sob o fundamento de que: "se a discussão travada no agravo envolve tão somente matéria de natureza jurídica, não há que se falar na hipótese de violação do disposto no art. 897, § 1º, da CLT, tampouco em não conhecimento do apelo, eis que despicieria a apresentação de valores, quando inexistente controvérsia acerca dos números, mas dos critérios de interpretação". No mérito manteve a decisão que reconheceu o Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. como parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. No que se refere aos juros moratórios, asseverou que em se tratando de direitos trabalhistas, que possuem regras próprias e estanques, não há que se falar em aplicação das regras da Lei nº 6.024/74.

Em sua Revista (fls.72/80), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma da decisão, sustentando ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da Carta Maior, e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não cabendo Revista com base em divergência.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.150/2001.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON B. GONÇALVES

D E S P A C H O

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do despacho de fl. 106, negou seguimento à Revista do Reclamado, interposta em autos de execução, com supedâneo nos arts. 10 e 448, da CLT c/c os Enunciados nºs 266 e 126, do TST.

Dessa decisão, agravou de instrumento o Banco (fls. 01/04). Perseguido o cabimento da Revista, renovando os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação à norma constitucional.

Contraminuta não foi ofertada, conforme certidão de fl. 108-verso.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar.

O v. acórdão do Regional, às fls. 91/93, analisando o Agravo de Petição do Executado, manteve a decisão que reconheceu a legitimidade passiva do Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. Asseverou em sua ementa que: "Embora a sucessão de empresas, em regra, implique a absorção de uma empresa por outra, também aponta a doutrina, como forma de sucessão empresarial, a mudança de titularidade, seja de toda a organização empresarial, seja de um ou alguns de seus estabelecimentos (agência, filial, etc.)". No que se refere à alegada violação do art. 5º, inciso XXXVI, assinalou que, ao ser determinada a citação do Agravado para integrar a fase de execução e se defender, afastou a referida alegação.

Em sua Revista (fls.95/103), o Reclamado, ora Agravante, requer a reforma da decisão, sustentando ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LIV, da Carta Maior, e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece, ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a Revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, não restando demonstrada ofensa literal e direta à Constitucional Federal. Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, não ensejando a Revista divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.262/2001.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR GUSTAVO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

D E S P A C H O

I - Inconformada com o despacho de fl. 87 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento (fls. 01/06), pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista.

Contraminuta às fls. 91/92 e 100/101.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 113 do RITST.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente Agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão proferido no Agravo de Petição, que é obrigatória para a formação do instrumento, conforme dispõem o art. 897, § 5º, I, da CLT e o Enunciado nº 272 deste Tribunal Superior.

Desse modo, é imprescindível que conste do próprio Instrumento, a partir do qual a Revista deverá ser julgada, a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, pois trata-se de peça indispensável para a verificação de pressuposto extrínseco de admissibilidade da Revista, qual seja, a tempestividade, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, não há falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.793/2001.33ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : WESTERLEY GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Juiz vice-presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fl. 114, negou seguimento à Revista da Reclamada, interposta em autos de execução, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT.

Dessa decisão, agravou de instrumento a Empresa (fls. 02/08). Perseguido o cabimento da Revista, renova os argumentos expendidos em seu arrazoado no sentido da existência de violação à norma constitucional.

Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O v. acórdão Regional, às fls. 103/105, analisando o Agravo de Petição da Executada entendeu que, quanto à atualização dos cálculos procedida pela Contadoria Judicial, não se constata qualquer irregularidade, sendo devidamente discriminada a cota-parte devida pelo Reclamante e Reclamada, e a correção monetária assim como os juros incidiram sobre o valor líquido apurado em favor do exequente. Asseverou que aos descontos previdenciários aplicam-se as disposições do artigo 39, da Lei 8.177/91. Quanto às taxas de juros utilizadas pela contadoria aduziu que, consoante o preconizado no referido artigo, aos juros de mora equivalentes à TR aplicam-se juros de 1%, ao mês, "pro rata die", e que a aplicabilidade do limite de 12%, a que alude a Agravante, depende da promulgação de lei. No que se refere à correção monetária entendeu que a liquidação deve ser fiel ao título judicial exequendo, impondo-se a estrita observância da coisa julgada que definiu que a época de incidência de correção monetária de débitos trabalhistas se dá no próprio mês da prestação laboral, assinalando inexistirem as ofensas ao artigo 5º, inciso XXVI, da CF. Finalmente, aplicou à agravante/Executada multa de 20% sobre o valor da execução, devidamente corrigido, em favor do Exequente, com fulcro no artigo 601 do CPC, c/c 769, da CLT.

Em sua Revista (fls.107/113), a Reclamada, ora Agravante, requer a reforma do julgado, sustentando ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Carta Maior e colacionando arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a Revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a interpretar as normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, sem ofender qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *verbis*: "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 336, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Juiz Convocado - Relator



PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 26 de setembro de 2001 às 09h00
Processo: AIRR - 407665 / 1997-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : IRACEMA PINHEIRO DA SILVA

Processo: AIRR - 419990 / 1998-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA DE ARAÚJO MONTEIRO

Processo: AIRR - 442224 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA BRESSAN ZANGROSSI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE

Processo: AIRR - 620272 / 2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMARO SERINHAEM DE ARAÚJO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO REIS VIANNA FILHO

Processo: AIRR - 643479 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO BARCELOS COSTA

Processo: AIRR - 644118 / 2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo: AIRR - 655549 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIGINO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 661904 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO NUNAN MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 662582 / 2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CELESTINO ANTÔNIO RIBEIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR - 666210 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOZART GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

Processo: AIRR - 668472 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA MÁRCIA SASSO PASQUINI
AGRAVADO(S) : FRIDA KRAUSS DE SOUZA

Processo: AIRR - 668616 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PAULINO CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SALIBA HOURI LUSTOSA
ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI

Processo: AIRR - 670790 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR

Processo: AIRR - 671656 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANDRADE PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RATTO FILHO

Processo: AIRR - 672034 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO

Processo: AIRR - 672035 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARIA MARQUES FUKUSHIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo: AIRR - 672856 / 2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER SANTOS BRANDEÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: AIRR - 673740 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MEDEIROS DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

Processo: AIRR - 674384 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DE JESUS CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR - 675679 / 2000-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : OZITA DA SILVA LINS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA

Processo: AIRR - 675703 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELISA TABA MEYAGUSKU
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 676724 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). ELIUD MARIA DA CONCEIÇÃO

Processo: AIRR - 676804 / 2000-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 676805/2000-6
AGRAVANTE(S) : ANIVALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY

Processo: AIRR - 676805 / 2000-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 676804/2000-2
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MURICY
AGRAVADO(S) : ANIVALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: AIRR - 677328 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GUEDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

Processo: AIRR - 677338 / 2000-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO SOARES CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO TRONCONI FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS



Processo: AIRR - 677359 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 677545 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LÁZARO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LT-DA.
 ADVOGADO : DR(A). MARTHA REGINA GERMANOS DE CARVALHO

Processo: AIRR - 678982 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO HANNA ASFOUR
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA MELO CARDOSO

Processo: AIRR - 678991 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BROADCAST TELEINFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CECI RAMOS DO VALE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

Processo: AIRR - 679017 / 2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
 AGRAVADO(S) : VALDEIR RAMALHO LEITE
 ADVOGADO : DR(A). NELSON PINO MARQUES

Processo: AIRR - 679018 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA GREGORIN
 AGRAVADO(S) : RAFAEL ARCANJO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUEDES MANSO

Processo: AIRR - 679309 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TEREZA MARQUES PERDIGÃO CAE- TANO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

Processo: AIRR - 679311 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI
 AGRAVADO(S) : REGINA HELENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNADETE FLAMÍ- NIO

Processo: AIRR - 679330 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO(S) : ADEVAL FERREIRA BISPO
 ADVOGADA : DR(A). MARINA ELIAS MAZAK

Processo: AIRR - 679331 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERRO SOBRINHO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA- CHO MISAILDIS

Processo: AIRR - 679356 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALTAMIR JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS

Processo: AIRR - 680211 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO CRISTIANO BENEDITO
 ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
 AGRAVADO(S) : VINE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS

Processo: AIRR - 680212 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ARILDO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NAS- CIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL

Processo: AIRR - 680815 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : IVO BALARINI
 ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR - 681663 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE
 AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEI- RA

Processo: AIRR - 682533 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : VANDERLINO JOSÉ BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NET- TO

Processo: AIRR - 682590 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
 ADVOGADO : DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO YUZO SHIMIZU
 ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

Processo: AIRR - 682594 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : DIVA DE PAULA PROTSKI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CAS- TRO

Processo: AIRR - 682597 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
 AGRAVADO(S) : ADALTON BARROS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE VIEIRA

Processo: AIRR - 684124 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : ODETE JERÔNIMO CABRAL VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO PIÑEIRO

Processo: AIRR - 684154 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
 AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA AS- SAD SALLUM

Processo: AIRR - 684169 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GERÔNIMO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
 AGRAVADO(S) : OLIMPICO CLUBE
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CAETANO

Processo: AIRR - 684178 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉR- CIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM MELO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ADAMILSE BRANT DO COU- TO

Processo: AIRR - 684193 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : ELIANE REGINA VALÊNCIO
 ADVOGADO : DR(A). GLAUCO AYLTON CERAGIO- LI

Processo: AIRR - 684950 / 2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CAR- VALHO CHAMON
 AGRAVADO(S) : MIRTES DE ASSUNÇÃO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEI- RA BRAGA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 686195 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY RIBEIRO DA PAIXÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE BULCÃO COELHO

Processo: AIRR - 686196 / 2000-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E TINTAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOU- ZA

Processo: AIRR - 686205 / 2000-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HERIBALDO GAMA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SERMART LTDA.
 AGRAVADO(S) : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

Processo: AIRR - 686503 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA PETROLLE COSIN



Processo: AIRR - 686689 / 2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO BARBIERI FILHO
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS BORDIN

Processo: AIRR - 686715 / 2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIA HELENA DE ASSIS
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

Processo: AIRR - 686717 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE AMARAL FILHO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 686976 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : IRINEU PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD

Processo: AIRR - 687084 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA

Processo: AIRR - 687249 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELIAS FRANCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO

Processo: AIRR - 687497 / 2000-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : URBANO CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAI
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 687834 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ALDEMAR LUIZ ROSSONI (ESPÓLIO DE) E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 688912 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA SCHANUEL DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

Processo: AIRR - 690360 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

Processo: AIRR - 690362 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR DA SILVA

Processo: AIRR - 690680 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ UBIRAJARA FERREIRA GOMES
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RODRIGUES ELIAS

Processo: AIRR - 690815 / 2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FONSECA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo: AIRR - 691691 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : CAMILO JOSÉ CAETANO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO
 ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES

Processo: AIRR - 692311 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VALQUIRIA ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CAMARGO POMPEU
 AGRAVADO(S) : PRIMELÉTRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO JORGE DE FREITAS

Processo: AIRR - 692312 / 2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO FALECO
 ADVOGADO : DR(A). DÁRIO CASTRO LEÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO COVOLO BORTOLI

Processo: AIRR - 692324 / 2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MONTEC - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

Processo: AIRR - 692332 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA C. G. DE MATOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO CANOS
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH BIZARRO

Processo: AIRR - 692765 / 2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLI AUERHAHN DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). EUVALDO A. ROCHA JÚNIOR

Processo: AIRR - 693387 / 2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
 AGRAVADO(S) : MILTON ADÃO BARCELOS PAIM
 ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE DE S. LOBATO

Processo: AIRR - 693559 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LOBÃO PACHECO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA
 AGRAVADO(S) : BANCÓ ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA

Processo: AIRR - 694709 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-DO)
 AGRAVANTE(S) : EMBALARTE INDÚSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CINTRA
 ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

Processo: AIRR - 695146 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MATHEUS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA

Processo: AIRR - 695726 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

Processo: AIRR - 696280 / 2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOARES DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

Processo: AIRR - 696429 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SAULO GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IRACI TAVARES S. ALEXANDRE

Processo: AIRR - 696462 / 2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÔNICA SANTORO HADDAD
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ WASHINGTON SUGAI
 AGRAVANTE(S) : ELI FARIA EVARISTO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR(A). VERA PASQUINI

Processo: AIRR - 697054 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDES CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). WALMIR GRAÇA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PLANÍVEL SOCIEDADE TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS PEREIRA DE MACEDO

Processo: AIRR - 697730 / 2000-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FUERN
 ADVOGADA : DR(A). LUCRÉCIA MARIA BRITO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : IVANALDO GALDÊNCIO E OUTROS



Processo: AIRR - 698021 / 2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
 NEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR OITEIRO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FAGUNDES

Processo: AIRR - 698355 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DELTA PLANEJAMENTO E ASSESSO-
 RIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WANÍSIA MARA SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLÉCIO DANIEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA ALVES DE MATOS
 JÚNIOR

Processo: AIRR - 698825 / 2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
 DO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA COSTA CALMON
 RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA
 TOURINHO

Processo: AIRR - 699042 / 2000-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATA-
 RINENSE DE EMPREENDIMENTOS
 FLORESTAIS
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍ-
 VIL BURASCHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). DARCISIO SCHAFASCHEK

Processo: AIRR - 699112 / 2000-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCI-
 MENTO NETO
 AGRAVADO(S) : MARILEIDE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO PACHECO DE JF-
 SUS

Processo: AIRR - 699402 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : SANTO ROSSO RODRIGUES E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO

Processo: AIRR - 699406 / 2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
 TROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
 NEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SOLANGE MARIA DANTAS

Processo: AIRR - 699646 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS
 DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA
 CARREGARI
 AGRAVADO(S) : CASA DA CRIANÇA DE TUPÃ
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROBERTO MENDES

Processo: AIRR - 700490 / 2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-
 NAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : DONIZETTI TAVARES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO SILVA

Processo: AIRR - 700501 / 2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-
 RAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZEN-
 DE PEREIRA

Processo: AIRR - 700836 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : AMÁLIA GRACIANI GALANTE E OU-
 TROS
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CARLA PEREIRA
 BORGES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
 INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TIAGO DE ALMEIDA
 OLIVEIRA

Processo: AIRR - 701217 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ARINALDO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JOSÉ RO-
 MAO
 AGRAVADO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO

Processo: AIRR - 701594 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FLORIVAL CARNEIRO RONDA E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRI-
 CO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE
 TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIS GUIMARÃES

Processo: AIRR - 701612 / 2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADENALDO JOSÉ DE AMORIM E OU-
 TRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO
 GUIMARÃES

Processo: AIRR - 701996 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCAÇÃO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA
 DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JARBAS D'AQUINO CLÁUDIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA
 SILVA

Processo: AIRR - 702881 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTE-
 BOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). HERODIAS SOARES P. LIMA

Processo: AIRR - 702884 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSUEL ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ
 DO NORDESTE LTDA.

Processo: AIRR - 703697 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : NEURACY CERQUEIRA DE MACEDO
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RI-
 BEIRO LIGER
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE AD-
 MINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA GORDILHO OTT

Processo: AIRR - 703768 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CFA - TRATAMENTO DE ÁGUA E
 EFLUENTES IMPORTAÇÃO E EXPOR-
 TAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLET
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HERMINIO DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SUZUKI

Processo: AIRR - 704258 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAPARAÓ LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA
 NOLASCO
 AGRAVADO(S) : JAIRO BARROSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO AUGUSTO DE
 FREITAS NUNES

Processo: AIRR - 704301 / 2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 AGRAVADO(S) : LÚCIA CRISTINA GOMES RAMALHO
 DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ZOÉGA COELHO

Processo: AIRR - 704623 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ALTAIR ALEXANDRE PORTO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO
 MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
 BESSA

Processo: AIRR - 705433 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-
 MÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : CILSO ZACARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROCHA HEYDEN

Processo: AIRR - 705695 / 2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO
 CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ÉRICA REGINA APARECIDA DENAR-
 DO AMBRÓZIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DANIER FAVORET
 TO

Processo: AIRR - 705721 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : IZAÍAS PLÁCIDO LISBOA
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR - 706488 / 2000-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ASSIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CAS-
 TRO

Processo: AIRR - 707230 / 2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓ-
 LEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGA-
 LHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : OSAMAR TOMAZ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTINS



Processo: AIRR - 707331 / 2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). KLEBER DE M. VASCONCELOS

Processo: AIRR - 707720 / 2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LOPES FRANÇA
 ADVOGADO : DR(A). SHIRLEY CAVALCANTE LIMA
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PLANALTO DO FLAMENGO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ

Processo: AIRR - 707955 / 2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DERALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: AIRR - 708114 / 2000-9 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WALDEMIR VILLALBA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO CLARO

Processo: AIRR - 708134 / 2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES CARDOSO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

Processo: AIRR - 709052 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIS GRANDIM
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo: AIRR - 709128 / 2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PALADINO BLUMEL
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 709136 / 2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AGOSTINHO FIERI
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR - 709678 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
 ADVOGADO : DR(A). LYDIO ANTÔNIO AMORIM

Processo: AIRR - 710539 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DENISE DOS SANTOS EMERIM
 ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON PEIXOTO DE FARIAS

Processo: AIRR - 711678 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DE MARCHI & IRMÃOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
 AGRAVADO(S) : NILCÉIA RAMOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO ROCHA

Processo: AIRR - 712405 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUALHETE
 AGRAVADO(S) : RUBENS MAGALHÃES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DA SILVA

Processo: AIRR - 713911 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SERRA MAIA
 ADVOGADO : DR(A). OSMARILDO TOZATO

Processo: AIRR - 713915 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FONSECA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO

Processo: AIRR - 714245 / 2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO NA CAROLINA MALHEIROS
 ADVOGADO : DR(A). JAIR CANO
 AGRAVADO(S) : ELISETE MACIEL DIANA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

Processo: AIRR - 715043 / 2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

Processo: AIRR - 715545 / 2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS TEIXEIRA

Processo: AIRR - 715648 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : NATANAEL BRAZ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS FRANCO

Processo: AIRR - 716052 / 2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILL VIDIGAL
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Processo: AIRR - 716425 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : CARLOS ELOY DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 716903 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 716962 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

Processo: AIRR - 717299 / 2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO FERIGO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 717310 / 2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AMÂNCIO PEDRO FACCONI
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 719330 / 2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DONIZETI CARRARO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS GRAMENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO

Processo: AIRR - 720535 / 2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY
 AGRAVADO(S) : MARCELO SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo: AIRR - 721231 / 2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JORGE REIS BARBOSA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: AIRR - 721586 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE AGUIAR
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Processo: AIRR - 721641 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DAMARIS PESSOA LIMA
 AGRAVADO(S) : WILLIAM FERREIRA MARINHO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 722495 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : ANA RITA MARIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR FERNANDES

Processo: AIRR - 723147 / 2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA
 AGRAVADO(S) : MEDCAL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

Processo: AIRR - 723916 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CANDIDO DA SILVA JR.
 AGRAVADO(S) : WALISSON SILVA DAS GRAÇAS
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 724443 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELIANE ESPARRAGO PORTO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

Processo: AIRR - 724465 / 2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LAGE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

Processo: AIRR - 724472 / 2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI FERREIRA BISPO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Processo: AIRR - 725087 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : CIBELE MARIA HUBNER NUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES

Processo: AIRR - 725901 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
 AGRAVADO(S) : FELIX MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PINHEIRO

Processo: AIRR - 726341 / 2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LAWINSKY NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

Processo: AIRR - 727420 / 2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo: AIRR - 729010 / 2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DUMONT SAAB DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR(A). DAUTON CORONIN
 AGRAVADO(S) : ELIAS DA COSTA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 730242 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
 AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA SILVA ORTIZ
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DA COSTA ARANHA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 730418 / 2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MALHAS WILSON LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE
 AGRAVADO(S) : ANELITA ANA CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI

Processo: AIRR - 730912 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA LILITA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR - 731255 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DELFINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MÓTTA

Processo: AIRR - 731298 / 2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : JAIR DE ASSUNÇÃO CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: AIRR - 731304 / 2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : ELIEZER SOARES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 731561 / 2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VILMA MARIA CHAVES DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH

Processo: AIRR - 732026 / 2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AMADOR OUTERELO FERNANDEZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDILSON SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo: AIRR - 732028 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR FERRERIA DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 732434 / 2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

Processo: AIRR - 732522 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : EDELSON ANTÔNIO PAPALARDO
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

Processo: AIRR - 732601 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : VILLARES METAIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS
 AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VERNICE KEICO ASAHARA

Processo: AIRR - 732756 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADOR)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS NACAMICHI
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARRERAS
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA



Processo: AIRR - 733426 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDECIR MOREIRA PIRES
 ADVOGADO : DR(A). CELSO SILVA DE MELO

Processo: AIRR - 734521 / 2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ALBA YARA ANTOUN NETTO
 AGRAVADO(S) : ALVIR FRANCISCO CHAGAS
 ADVOGADA : DR(A). JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

Processo: AIRR - 735788 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE MASCHIETTO
 ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR THOMAZINE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ URIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA RURAL PRESTES S/C LTDA

Processo: AIRR - 736468 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : GILMAR CECÍLIO BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ C. MOSCONI
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO

Processo: AIRR - 737855 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARGARIDA MARIA GODINHO GODOY
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 739328 / 2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EVANDRO FERREIRA PAES
 ADVOGADO : DR(A). ADAURI MOTA JACOB
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 739923 / 2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MAIA CHAVES PAROLO
 ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR - 740698 / 2001-2 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NAPOLEÃO CAVALCANTE LOPES BARBOSA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR - 740700 / 2001-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MELLO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Processo: AIRR - 740705 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE CAMILO DOS SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HEGEL DE BRITO BOSON
 AGRAVADO(S) : LAERTE MOREIRA BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TOLEDO NEVES

Processo: AIRR - 740763 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JESUS DO CARMO SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Processo: AIRR - 742011 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
 AGRAVADO(S) : ALDA BELMIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR - 742634 / 2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE
 AGRAVADO(S) : FÁBIO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA STRANO

Processo: AIRR - 742635 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BERNARDINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
 AGRAVADO(S) : RAILTON SANTOS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES

Processo: AIRR - 742681 / 2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : NILO ANTÔNIO MÜLLER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OMAR LEAL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 743011 / 2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADA : DR(A). LAUDELINA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EUDILUCIA SILVÉRIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CINTA

Processo: AIRR - 744359 / 2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE
 ADVOGADA : DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : ANÉSIO CÂNDIDO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA

Processo: AIRR - 744592 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : JOVINO JONÁS E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

Processo: AIRR - 744737 / 2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO FLORÊNCIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). LÁZARO FRANCO DE FREITAS

Processo: AIRR - 745484 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BEZZI
 ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE JESUS

Processo: AIRR - 746119 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SANCHES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Processo: AIRR - 746374 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN SEARA SERAPIÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

Processo: AIRR - 748200 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPER
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARANTES MARTINS

Processo: AIRR - 748205 / 2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO L. DA R. FREIRE
 AGRAVADO(S) : LOURDES MARIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

Processo: AIRR - 748770 / 2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
 ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADO(S) : ARNALDO LUCAS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). VIRGILINO MACHADO

Processo: AIRR - 748929 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : TELLEBORG PAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DOS REIS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VALTER SKALLA



Processo: AIRR - 749566 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JULLIANO RODRIGUES LUCINDA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PRADO MASSA

Processo: AIRR - 749641 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
 LO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
 AGRAVADO(S) : CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA
 OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: AIRR - 749674 / 2001-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEI-
 RA DE COMUNICAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEI-
 RA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MACHADO CAL-
 MON
 ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA
 SILVA

Processo: AIRR - 750689 / 2001-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
 ADVOGADO : DR(A). INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE
 LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA SILVEIRA DAVID
 ADVOGADO : DR(A). MILTON DIAS ROCHA FILHO

Processo: AIRR - 752023 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GASPAS DE CASTRO FORTES
 ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOU-
 RA
 AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA
 DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E
 LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 752025 / 2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO O'GRADY LIMA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS JEREMIAS GAR-
 CIA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON CARLOS GUIMA-
 RÃES

Processo: AIRR - 752139 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : APARECIDA ANHÊ CORTEZ SAN-
 CHES
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYA-
 ZAWA

Processo: AIRR - 752165 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO SANTELLI S.C LTDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADALBERTO MALAGO-
 LI
 AGRAVADO(S) : NEWTON WAGNER ALEXANDRE
 QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO PENHA

Processo: AIRR - 752961 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO NOLETO PERNA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESEN-
 DE
 AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉ-
 REAS
 ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR

Processo: AIRR - 754124 / 2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO
 PAULO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOU-
 RÃO
 AGRAVADO(S) : ADILSON COSTA
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA CASANOVA
 CAVALLLO

Processo: AIRR - 754927 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE AL-
 MEIDA BUENO
 AGRAVADO(S) : CELSO HENRIQUE DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE

Processo: AIRR - 755018 / 2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CORAZZA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO RODRIGUES
 DE ANDRADE

Processo: AIRR - 755132 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTO-
 RES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
 AGRAVADO(S) : AMARO GERMANO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA

Processo: AIRR - 755519 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : EVA MARIA FONSECA DE SOUZA
 MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO
 INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BAR-
 LETTA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: AIRR - 755699 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRAN-
 DA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PE-
 REIRA

Processo: AIRR - 756739 / 2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E
 TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIELE STROHMEYER GO-
 MES
 AGRAVADO(S) : MARLENE DE SOUZA PEREIRA BA-
 TISTA
 ADVOGADA : DR(A). GERONDINA NUNES DA RO-
 CHA

Processo: AIRR - 756742 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIA-
 NO
 AGRAVADO(S) : ROBSON EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
 SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MAR-
 TINS

Processo: AIRR - 756954 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : ISMAR DA VEIGA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO
 VALENTE
 AGRAVADO(S) : JOCILENE ALONSO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ELICEIA DA CUNHA BASTOS

Processo: AIRR - 757122 / 2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CA-
 RACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : MIRIAN DE AZEVEDO AQUINO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA ALBUQUERQUE
 R. AQUINO

Processo: AIRR - 761970 / 2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DE CASTILHO STAMATO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FON-
 SECA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COS-
 TA RIBEIRO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO
 GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 763963 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
 DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA MEL-
 LO
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-
 RUDA ZANELLA

Processo: AIRR - 764150 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E CO-
 MÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO RO-
 CHA

Processo: AIRR - 764832 / 2001-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE
 DE ALAGOAS - USINA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DE SOUZA

Processo: AIRR - 765967 / 2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
 AMORIM (CONVOCA DO)
 AGRAVANTE(S) : JACILA DE ANDRADE RANGEL
 ADVOGADO : DR(A). MARIA INÁCIA DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ALTAIR TEIXEIRA DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS
 AGRAVADO(S) : BAEPENDI LANCHES LTDA. E OU-
 TRA



Processo: AIRR - 766486 / 2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDISON DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A) EUGÊNIO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A) ERNESTO FERREIRA JUNIOR TOLLI

Processo: AIRR - 766590 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADELTON DE OLIVEIRA CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A) JOSÉ ULISSES DE LYRA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDVALDO DO Ó
 ADVOGADO : DR(A) ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA

Processo: AIRR - 766884 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A) DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
 AGRAVADO(S) : WILLES DOS SANTOS MADALENA
 ADVOGADO : DR(A) JORGE AMOEDO DE G. MALCHER

Processo: AIRR - 767465 / 2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZILDA BATASSA FILOCOMO
 ADVOGADO : DR(A) ISAAC VALEZI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A) SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS

Processo: AIRR - 767970 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELZA FOLTRAN MAIA
 ADVOGADO : DR(A) FREDERICO BALLSTAEDT
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA COLARES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A) PAOLA ALVES DE FARIA

Processo: AIRR - 767973 / 2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES S.A.
 ADVOGADA : DR(A) DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PACHECO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A) ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

Processo: AIRR - 768659 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A) ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR DE BARROS
 ADVOGADO : DR(A) ALEX GUEDES P. DA COSTA

Processo: AIRR - 768992 / 2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A) NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : DANILO JOSÉ DE MORAES
 ADVOGADO : DR(A) LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO

Processo: AIRR - 771088 / 2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO BALDO FAVERO
 ADVOGADO : DR(A) RESSOLI LUIS BALDO CUNHA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A) CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO

Processo: AIRR - 774652 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IDES MARIA DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR(A) TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A) GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR - 774654 / 2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO AUGUSTO BASTOS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A) ALEXANDRE VIANA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A) FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES

Processo: AIRR - 774661 / 2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
 ADVOGADO : DR(A) JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A) FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: AIRR - 774674 / 2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ODAIR APARECIDO LEITE
 ADVOGADO : DR(A) NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : METAL VIBRO METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A) ADILSON LUIZ COLLUCCI

Processo: AIRR - 775452 / 2001-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
 ADVOGADO : DR(A) JERRI JOSÉ BRANCHER
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A) CLAUDIOMIR GIARETTON

Processo: AIRR - 775453 / 2001-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADO : DR(A) VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 AGRAVADO(S) : WALTER JACOB DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A) LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo: AIRR - 775511 / 2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A) JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
 AGRAVADO(S) : ODILON HERMENEGILDO COSTA
 ADVOGADO : DR(A) ROBSON VINÍCIO ALVES

Processo: AIRR - 775565 / 2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A) DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A) ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 775567 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A) ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA GUEDES ALCOFORADO
 ADVOGADO : DR(A) RENATO DA SILVA

Processo: AIRR - 775568 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADA : DR(A) SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
 AGRAVADO(S) : NÉLSON RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A) RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo: AIRR - 777061 / 2001-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A) FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A) PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 777062 / 2001-0 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A) FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A) PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 777063 / 2001-4 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A) FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : LUCILÉA FREITAS PERDIGÃO
 ADVOGADO : DR(A) PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 777064 / 2001-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A) FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : BERNARDA DA CUNHA EWERTON
 ADVOGADO : DR(A) PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR - 777065 / 2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A) FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXÃO
 ADVOGADO : DR(A) PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS



Processo: AIRR - 777075 / 2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA

Processo: AIRR - 777146 / 2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
 AGRAVADO(S) : NATALÍCIO ANTUNES
 ADVOGADA : DR(A). INÊS MARIA MARZINEK

Processo: AIRR - 777147 / 2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 AGRAVADO(S) : MARIZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Processo: AIRR - 777626 / 2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADEMAR RIBEIRO AFONSO
 AGRAVADO(S) : JOÃO RANGEL CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

Processo: RR - 356106 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PEDRO FEDERIZZI
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR - 363566 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : FÁBIO SETTI XIMENES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA

Processo: RR - 363599 / 1997-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PIOLI
 RECORRIDO(S) : MARCELLE AGUIAR NEVES
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ALVES ZANATTA

Processo: RR - 365068 / 1997-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VICENTE ALVES
 ADVOGADO : DR(A). SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR(A). LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA

Processo: RR - 365673 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS
 RECORRIDO(S) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR - 365998 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Processo: RR - 367263 / 1997-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERLA
 RECORRIDO(S) : PEDRO CÉSAR ANTUNES INDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 368344 / 1997-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : RAFLE FART REGO
 ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO

Processo: RR - 368578 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE FÓSFOROS IRATI
 ADVOGADO : DR(A). JULIO ASSUMPTÃO MALHADAS
 RECORRIDO(S) : NELI MARIA LEMOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIS CHAICOSKI

Processo: RR - 368911 / 1997-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). HÚDSON DE LIMA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JANIVAL SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA

Processo: RR - 371604 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DORNELES
 ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIS CHAICOSKI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR APRENDIZ
 ADVOGADA : DR(A). DENISE LOPES TEIXEIRA

Processo: RR - 371834 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MIRALVA APARECIDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : ROBERLEI APARECIDO BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

Processo: RR - 371913 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIONERCY TELES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LOURENÇO VILHENA

Processo: RR - 371944 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BENGHI
 RECORRIDO(S) : NESTOR KILSKI
 ADVOGADA : DR(A). LIANA YURI FUKUDA

Processo: RR - 371981 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACKSKI
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI FERREIRA

Processo: RR - 372025 / 1997-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRENTE(S) : REINALDO WILSON GONÇALVES MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

Processo: RR - 372692 / 1997-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : ROSEMARY DA SILVA MORAIS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BENTES BATISTA

Processo: RR - 375069 / 1997-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
 RECORRIDO(S) : DANIELA BERTI BARCELOS
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA GUIMARÃES CORREA

Processo: RR - 375593 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIVINO ALVES BORBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADA : DR(A). ROSEANA MENDES MARQUES

Processo: RR - 375622 / 1997-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ROBERT ROSCH DO BRASIL AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PANTOJA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : HIDRO & CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Processo: RR - 375890 / 1997-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JAILSON JOAQUIM DE SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA MARIA ROMANO LINS

Processo: RR - 376824 / 1997-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SOMAR S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ADRIANE DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON BATTISTI



Processo: RR - 376825 / 1997-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS ELY FILHO
 RECORRIDO(S) : OSNI OTÁVIO BALDANÇA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

Processo: RR - 377721 / 1997-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA LÚCIA DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MAR-
 QUES SILVA
 RECORRIDO(S) : FORNITURA NOVA CAMPINAS IN-
 DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACE-
 DO

Processo: RR - 377778 / 1997-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL
 S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE
 AGUIAR MALTA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MÁRIO TEIXEIRA DE SAL-
 LES
 ADOVADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MAR-
 TINS

Processo: RR - 377983 / 1997-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : ERASMINO RODRIGUES DOS SAN-
 TOS
 ADOVADO : DR(A). LUIS HENRIQUE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CEMSA - ENESA - EMPRESAS ASSO-
 CIADAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GE-
 LAPE

Processo: RR - 378575 / 1997-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 RECORRIDO(S) : ELIANA DE CARVALHO GASPAR
 ADOVADO : DR(A). RENATO DE ASSIS NOGUEI-
 RA

Processo: RR - 379339 / 1997-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL
 LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO BERTINO DE
 CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LANDEIRO REMUDO
 ADOVADO : DR(A). JORGE EDÉSIO DEDA

Processo: RR - 379392 / 1997-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERO-
 NÁUTICA S.A. - EMBRAER
 ADOVADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). SUELI DE OLIVEIRA DRESS-
 LER ARANTES

Processo: RR - 381437 / 1997-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA PALMAS
 ADOVADO : DR(A). PAULO DE FREITAS SOLLER
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO

Processo: RR - 381438 / 1997-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 RECORRIDO(S) : DINORAH MARIA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
 Processo: RR - 383014 / 1997-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
 S.A.
 ADOVADO : DR(A). HEITOR DA GAMA AHRENDIS
 RECORRIDO(S) : OSMAR RODRIGUES DO NASCIMEN-
 TO
 ADOVADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
 Processo: RR - 384829 / 1997-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADOVADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA
 JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RANULFO EGYDYO SOTOMAIOR
 ADOVADO : DR(A). GERALDO HASSAN
 Processo: RR - 385758 / 1997-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : EVERALDO TOLENTINO DA ROSA
 ADOVADO : DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO
 RECORRIDO(S) : SOSEBAN - SOCIEDADE CATARI-
 NENSE DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ARLETE CARMINATTI ZAGO
 Processo: RR - 385960 / 1997-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
 ADOVADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO
 QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : VICENTE LOPES NETO
 ADOVADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSE-
 CA
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CAR-
 VALHO DA SILVA
 Processo: RR - 385995 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE VIGI-
 LÂNCIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS
 GERAIS LTDA. - COOPSEGSERV
 ADOVADO : DR(A). NAPOLEÃO BONAPARTE
 PARREIRAS
 RECORRIDO(S) : MARIA NATALÍCIA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO MAFRA DE MELO

Processo: RR - 386221 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
 LEMOS
 RECORRENTE(S) : ADÃO MAURER DA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ SALVADOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS
 RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OES-
 TE S.A. - FERROESTE
 ADOVADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIE-
 LEWICZ
 RECORRIDO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁ-
 RIO

Processo: RR - 386299 / 1997-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ORLANDO VIEIRA DE OLIVEIRA E
 OUTROS
 ADOVADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA
 S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL

Processo: RR - 386408 / 1997-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU VICENTE DOS SAN-
 TOS
 ADOVADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS
 DE CONSTRUÇÃO S.A.

Processo: RR - 390020 / 1997-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
 TAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADOVADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI
 LEANDRO
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO BARBOSA PIMENTA
 ADOVADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: RR - 390132 / 1997-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : DEPÓSITO MODA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). SOLANGE PEREIRA DAMAS-
 CENO
 RECORRIDO(S) : LÍBINA CRISTINA FIGUEIREDO DE
 OLIVEIRA
 ADOVADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

Processo: RR - 391691 / 1997-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDI-
 CAMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE
 OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO AMORIM
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Processo: RR - 394707 / 1997-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RUI E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
 RECORRIDO(S) : CITROVITA AGRÍCOLA LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI

Processo: RR - 394879 / 1997-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
 DO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LÚCIO DE MESQUITA
 ADOVADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA
 DIAS

Processo: RR - 397875 / 1997-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JUCIARA SILVA DE JESUS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO RANULFO DE OLIVEI-
 RA NETO
 RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREI-
 RA FRANCO DE CASTRO FILHO

Processo: RR - 397987 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE
 MATTOS
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA BALDO
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
 BESSA



Processo: RR - 397995 / 1997-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BRASÍLIO DA SILVA FOGAÇA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CE-
LULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
TIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 399513 / 1997-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-
NAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). ESTÉVÃO MALLET
ADVOGADO : DR(A). PEDRO VIDAL NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SYLVIO WOLOCHYN

Processo: RR - 401851 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA RIVE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo: RR - 402169 / 1997-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LO-
BO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FELDMAN FILHO

Processo: RR - 404575 / 1997-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁL-
COOL
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : NOEL CICOSSI RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SANTILI
RECORRIDO(S) : RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL

Processo: RR - 404865 / 1997-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : JORGE YOCHIRO KAKITANI
ADVOGADA : DR(A). ROSANE MICHELS
RECORRIDO(S) : ELIANE POLETTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS RIBEIRO DE
FREITAS

Processo: RR - 405897 / 1997-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
-- DER/PR
ADVOGADO : DR(A). SAMUÉL MACHADO DE MI-
RANDA
RECORRIDO(S) : ABEL DANTE MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK

Processo: RR - 406856 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE
AMORIM (CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA
DE PORTO ALEGRE - FOSPA
PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S) : REJANE DE FÁTIMA MEIRELES
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MA-
CHADO

Processo: RR - 408046 / 1997-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDECI DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR - 410219 / 1997-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO MENDES
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

Processo: RR - 410238 / 1997-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANESTOR MEZZOMO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERVIN RUBI TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI

Processo: RR - 410341 / 1997-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : CÍDIO DE ANDRADES JACOB
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY
LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MI-
NERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEI-
REDO

Processo: RR - 411038 / 1997-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEI-
RA
RECORRIDO(S) : KATUKI HORIKAWA
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER

Processo: RR - 411184 / 1997-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : DIRCEU DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEI-
DA LEONARDO

Processo: RR - 412830 / 1997-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚ-
NIOR
RECORRIDO(S) : EVERALDO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-
DO

Processo: RR - 412873 / 1997-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCA-
DO)
RECORRENTE(S) : BRENI SOARES SPRENGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). VALESCA GOBBATO LAHM

Processo: RR - 416244 / 1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI
LEANDRO

Processo: RR - 420307 / 1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
(CONVOCAÇÃO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR FERREIRA DO NASCI-
MENTO
ADVOGADO : DR(A). GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PONTAS
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO OLIVOTTO ARDIS-
SONO

Processo: RR - 427095 / 1998-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ONALDO ROBERTO ROSSI E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE
RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS-
TRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR(A). MARIA CECÍLIA FARO RIBEI-
RO

Processo: RR - 427108 / 1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ MAURO DE MELO ARAÚJO E
OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

Processo: RR - 427195 / 1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LISYANE MOTTA BARBOSA
DA SILVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
NEIRO
RECORRIDO(S) : PATRICIA AMITRANO PREZA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHA-
DO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS

Processo: RR - 438413 / 1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : LUCIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: RR - 441518 / 1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO ARAÚJO ANTU-
NES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE
RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBER-
TO
PROCURADOR : DR(A). FABIANO OLIVEIRA MASCA-
RENHAS



Processo: RR - 443713 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : PAULO CESAR AMORIM DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo: RR - 453025 / 1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGENIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS PEREIRA - ME
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR TADEU DIAS

Processo: RR - 454193 / 1998-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOEL PACÍFICO DE VASCONCELOS

Processo: RR - 454797 / 1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Processo: RR - 455001 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO RURAL DO AMAZONAS - IERAM
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : EDSON DANTAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

Processo: RR - 458108 / 1998-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : JÚLIO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS

Processo: RR - 459478 / 1998-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MESSIAS LUÍS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TEATRO DEODORO - FUNTED
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ALÍPIO MADEIRO

Processo: RR - 460602 / 1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : ANGELA REGINA BACINI
 ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI FERREIRA

Processo: RR - 463607 / 1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PAULO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JAYME NELITO COY FILHO

Processo: RR - 466353 / 1998-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : NAIDES CÂNDIDA DE JESUS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Processo: RR - 473748 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : SUELY DE FÁTIMA COSTA MORTE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS

Processo: RR - 474133 / 1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : AMARA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

Processo: RR - 481947 / 1998-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROSA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON TERAMOTO
 RECORRIDO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

Processo: RR - 485909 / 1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLARA JANET CRUZ OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

Processo: RR - 485986 / 1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JOLE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO PAULINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

Processo: RR - 488796 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ
 RECORRIDO(S) : JANIRA ARAÚJO LEITE
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

Processo: RR - 489525 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ELIANE DE SOUZA DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ADAMILSE BRANT DO COUTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ADRIANO PORTILHO FELICIANO

Processo: RR - 490585 / 1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MESBLA NÁUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 RECORRIDO(S) : ISAAC AGOSTINHO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

Processo: RR - 493353 / 1998-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL GUAIBA - CELUPA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FERNANDO WEBBER
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FACCIN DE MELLO
 ADVOGADA : DR(A). VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Processo: RR - 497256 / 1998-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : GERALDO CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM
 RECORRIDO(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR - 498017 / 1998-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BRAGANÇA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

Processo: RR - 498956 / 1998-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES COTIM
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI
 RECORRIDO(S) : CLUBE NÁUTICO ARARAQUARA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA



Processo: RR - 499280 / 1998-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO GERALDO
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE MAURICIO B. FILHO

Processo: RR - 501567 / 1998-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : VILMAR ALESSIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTONIO WEBSTER

Processo: RR - 507224 / 1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : MARICE SETTE MARTINO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

Processo: RR - 509595 / 1998-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: RR - 514068 / 1998-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE B. LEITE
 RECORRIDO(S) : SINF AIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

Processo: RR - 520132 / 1998-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RIVAMAR AUTULLO

Processo: RR - 522475 / 1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : SEVERINO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: RR - 528428 / 1999-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO(S) : DURVAL MARQUES DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOUROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA

Processo: RR - 535015 / 1999-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA APARECIDA SADY BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

Processo: RR - 536642 / 1999-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AMILTON LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

Processo: RR - 540259 / 1999-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS
 ADVOGADO : DR(A). AURINO MOURA BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DIAS DE CARVALHO E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLITO CARVALHO SILVA

Processo: RR - 550389 / 1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEVERLY HILLS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CRUZ
 RECORRIDO(S) : VICTOR MACHADO DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). NOEMI GUIMARÃES BASTOS NIELS

Processo: RR - 567267 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALIRIO EMANOEL GITIRANA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO VARRIALE

Processo: RR - 568073 / 1999-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : IDA ESTHER DE ALMEIDA MC COMB
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Processo: RR - 577253 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : ELSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOECHAT DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARVALHO GOURLART

Processo: RR - 577256 / 1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES
 RECORRIDO(S) : ERINETE ALEXANDRIA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ADAMILSE BRANT DO COUTO

Processo: RR - 591946 / 1999-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : SERGIANA COSTA DA SILVA FEITENZA
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

Processo: RR - 592386 / 1999-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
 RECORRIDO(S) : MARIA IRENILCE DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

Processo: RR - 596536 / 1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAÚ
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

Processo: RR - 596723 / 1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO
 RECORRIDO(S) : VENOR MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR - 599328 / 1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ADOLFO WEILER E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GISELA LADEIRA BIZARRA

Processo: RR - 601080 / 1999-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
 RECORRIDO(S) : MANUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

Processo: RR - 611217 / 1999-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA- TERRACAP
 ADVOGADA : DR(A). ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS OTÁVIO SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO G. SILVA



Processo: RR - 612648 / 1999-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : ALFREDO ALEXANDRE DE SOUZA NETO
 ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY

Processo: RR - 613749 / 1999-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR(A). GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR - 615928 / 1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO JENSEN
 RECORRIDO(S) : BENEDITA MARIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE SANT'ANA LIMA

Processo: RR - 621094 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ERLETE MONTEIRO DE PAULA
 ADVOGADA : DR(A). MARILINA TIRONI SANTOS HOLZMEISTER

Processo: RR - 622007 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
 RECORRIDO(S) : LUCILENE LARANJEIRA GOMES

Processo: RR - 624133 / 2000-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DA ROCHA GUEDES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). GRACO DINIZ FREGAPANI

Processo: RR - 632842 / 2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 PROCURADOR : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

Processo: RR - 632940 / 2000-7 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO FARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
 PROCURADOR : DR(A). MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

Processo: RR - 632941 / 2000-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AIRTON PINTO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
 PROCURADOR : DR(A). MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

Processo: RR - 632943 / 2000-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DAN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
 PROCURADOR : DR(A). MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

Processo: RR - 636517 / 2000-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR PINHEIRO BENJAMIM
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARNEIRO NETO

Processo: RR - 645540 / 2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : GIOVANA ROSIMERE MARIN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ANTÔNIO TRIVILIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA

Processo: RR - 647611 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIANA MATOS BARROSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO LOBATO

Processo: RR - 647721 / 2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO(S) : IDE MARIA MARTINS RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). BENILDES SOCORRO COELHO PICAÇO ZULLI

Processo: RR - 650593 / 2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
 RECORRIDO(S) : MARIA LINDALVA SOARES NEGREIRO
 ADVOGADO : DR(A). ODILO MAIA GONDIM NETO

Processo: RR - 653900 / 2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
 PROCURADOR : DR(A). MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
 RECORRIDO(S) : RONALDO PASSOS BARBOSA

Processo: RR - 659818 / 2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO BUBACH
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR - 659896 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVA MOREIRA

Processo: RR - 660450 / 2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTONIETA FERNANDES DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR - 662792 / 2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DR. JOÃO BARCELLOS MARTINS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO
 RECORRIDO(S) : MARINA MARTINS DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

Processo: RR - 662863 / 2000-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES

Processo: RR - 663038 / 2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DINÁLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

Processo: RR - 664683 / 2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : GILSARA AYRÃO MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MOURA OLIVEIRA

Processo: RR - 664839 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOPES

Processo: RR - 665951 / 2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : RILZA BRITO COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER



Processo: RR - 668268 / 2000-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SANDRA DA SILVA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALLETTI

Processo: RR - 668332 / 2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO CARNEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

Processo: RR - 672580 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETROPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TROCCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : JOEL DA COSTA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARIA ANGÉLICA G. PENNA RIBEIRO

Processo: RR - 673543 / 2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUÍZA ROSSI FIDELIS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALLETTI

Processo: RR - 673558 / 2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MANUEL CLÁUDIO NEVES

Processo: RR - 689523 / 2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
 RECORRIDO(S) : MARIA SALES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

Processo: RR - 694947 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MESSIAS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PABLO CORTÉS

Processo: RR - 701840 / 2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR(A). ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MORAIS LÚCIO
 ADVOGADA : DR(A). RONEIDE PEREIRA DA SILVA

Processo: RR - 710696 / 2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA SOCORRO BRITO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 710815 / 2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR - 726409 / 2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
 PROCURADOR : DR(A). JACY FERNANDES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

Processo: RR - 726920 / 2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 RECORRENTE(S) : NORBERTO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR - 729135 / 2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). STANISLAW COSTA ELOY
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OLIVEDOS
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO CARNEIRO BASTOS

Processo: RR - 738154 / 2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARAUNA
 RECORRIDO(S) : ABDIAS CASSIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO GERIZ SOBRIÑO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE
 ADVOGADO : DR(A). IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: RR - 742414 / 2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
 RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO VALVERDE MACEDO

Processo: RR - 742415 / 2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE FRANCO ESTEFAN
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DA SILVA PONTES
 ADVOGADO : DR(A). ALBA REGINA GONÇALVES DUTRA

Processo: RR - 749058 / 2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LASI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
 RECORRIDO(S) : ELIAS VENTURA MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO FONTANA

Processo: RR - 751721 / 2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DARCI BET
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO PAULO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN

Processo: AG-RR - 415039 / 1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POJUCA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

Processo: AG-RR - 485534 / 1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ALCEU FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADA : DR(A). IRENE ZANELLA

Processo: AG-AIRR - 664080 / 2000-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : CHRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO

Processo: AG-AIRR - 718493 / 2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AG-AIRR - 753934/2001-3
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : EUDES ALBENY VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Processo: AG-AIRR - 753934 / 2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AG-AIRR - 718493/2000-5
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTROS
 AGRAVADO(S) : EUDES ALBENY VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria